

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE HISTÓRIA, DIREITO E SERVIÇO SOCIAL**

TRÍSSIA MARIA FORTUNATO PAES DE BARROS

**RELAÇÕES OBRIGACIONAIS ENTRE A ÉTICA,
O DIREITO E O MEIO AMBIENTE**

**FRANCA
2006**

TRÍSSIA MARIA FORTUNATO PAES DE BARROS

**RELAÇÕES OBRIGACIONAIS ENTRE A ÉTICA,
O DIREITO E O MEIO AMBIENTE**

**Dissertação apresenta à Faculdade de História,
Direito e Serviço Social da Universidade Estadual
Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como
exigência parcial para a obtenção do Título de
Mestre em Direito. Área de Concentração: Direito
Obrigacional.**

Orientador: Prof. Dr. José Carlos Garcia de Freitas

**FRANCA
2006**

Barros, Tríssia Maria Fortunato Paes de
Relações obrigacionais entre a ética, o direito e o meio ambiente / Tríssia Maria Fortunato Paes de Barros. –Franca:
UNESP, 2006

Dissertação – Mestrado – Direito – Faculdade de História,
Direito e Serviço Social – UNESP.

1. Direito ambiental – Ética. 2. Educação ambiental. 3. Meio ambiente – Obrigações.

CDD – 341.347

TRÍSSIA MARIA FORTUNATO PAES DE BARROS

**RELAÇÕES OBRIGACIONAIS ENTRE A ÉTICA,
O DIREITO E O MEIO AMBIENTE**

Dissertação apresenta à Faculdade de História, Direito e Serviço Social da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como exigência parcial para a obtenção do Título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Direito Obrigacional.

BANCA EXAMINADORA

PRESIDENTE: _____
Prof. Dr. José Carlos Garcia de Freitas

1º EXAMINADOR: _____
Prof. Dra. Maria Amália de Figueiredo P. Alvarenga – FHDSS/Unesp

2º EXAMINADOR: _____
Prof. Dr. Euclides Celso Berardo – F.D./Franca

Franca, ____ de _____ de _____.

O presente trabalho é dedicado:

Aos meus pais, Ivan e Maria Alice, por terem ensinado-me nobres valores humanos, legando-me um dos maiores bens, a Educação.

Às minhas irmãs, Ivana e Christiane, pelo amor incondicional que nos une nesta vida.

Aos meus avós paternos, Rubens, *in memoriam*, e Carmem e aos meus avós maternos, Paulo e Clementina, *in memoriam*.

Aos meus pais pelos laços do batismo, Rubens, *in memoriam*, e Ivaneti.

Por fim, aos meus familiares.

A todos vocês minha eterna gratidão.

AGRADECIMENTOS

À Deus, valor supremo que transcende esta nossa realidade acessível através dos sentidos, pelo dom da vida.

Ao Prof. Dr. José Carlos Garcia de Freitas, minha sincera gratidão pela confiança, pela segura orientação intelectual e pela dedicada atenção nesses anos de convívio acadêmico, transmitindo-me ensinamentos não só filosóficos e jurídicos, como também lições de vida. Que Deus o ilumine sempre nessa sua caminhada: contribuir para um mundo mais ético.

À Profa. Dra. Jete Jane Fiorati, exemplo de dedicação ao curso de Pós-Graduação em Direito desta casa de ensino, pela fundamental participação no Exame Geral de Qualificação que, com suas sugestões, valorizou o presente trabalho.

À Profa Dra. Elisabete Maniglia, pela importante participação no Exame Geral de Qualificação com imprescindíveis contribuições metodológicas e sugestões bibliográficas.

À Profa. MSc. Solange Fátima de Oliveira Cruz, por ter cedido parte de seu precioso tempo, contribuindo, sobremaneira, com seus conhecimentos na área da Ecologia. Naturalmente, agradeço-lhe de coração pela ajuda inestimável.

À Profa. Dra. Maria Amália de Figueiredo Pereira Alvarenga e ao Prof. Dr. Euclides Celso Berardo que, tão gentilmente, aceitaram o convite para compor a Comissão Examinadora de Defesa de Dissertação.

Aos funcionários da Seção de Pós-Graduação e da Biblioteca da FHDSS pelo auxílio de todas as horas, por estarem sempre aptos a colaborar, contribuindo, desse modo,

com a qualidade de ensino desta instituição. A todos vocês minha singela homenagem nas pessoas atenciosas de Maísa Helena de Araújo e Laura Odette Dorta Jardim.

A todos os servidores, professores desta universidade, colegas e amigos que estiveram e acompanharam esta caminhada, registro meus sinceros agradecimentos. Saibam que todos vocês, de alguma forma, contribuíram para a realização deste projeto.

Enfim, aos meus amigos e a todos aqueles que caminharam conosco no trajeto de construção desta pesquisa. Afinal, é também da amizade que vem o estímulo para a realização dos sonhos.

RESUMO

Com efeito, os temas pertinentes ao Meio Ambiente são inesgotáveis e de impressionante atualidade, posto que o desequilíbrio ambiental acentua-se a cada dia que passa em um cenário complexo típico de uma sociedade tecnológica e científica em construção, ameaçando sobremaneira a qualidade de vida humana, senão a sua própria sobrevivência. Nesse modo de ver, a questão preliminar, ao abordar o tema proposto, refere-se à necessidade da sociedade global proteger juridicamente o Meio Ambiente em sua totalidade. Como conseqüência, constata-se que o campo de estudo do Direito Ambiental vem crescendo e se sofisticando com novos princípios e institutos, cedendo espaço para todos os elementos integrantes dos sistemas ecológicos, inclusive o humano. Aliás, possivelmente, a mais importante característica do Direito Ambiental é a de que seus princípios e normas possuem nítido caráter humanista do imperativo ético da dignidade da pessoa humana. A esse respeito, visando-se a promover um novo olhar sobre o Meio Ambiente é que caminha a presente dissertação de mestrado, ordenando reflexões dedutivas e históricas sobre o tema em sua inerente amplitude, integrando-se os conhecimentos da Ciência Ecológica, do Direito Ambiental e da Ética em torno de um conjunto de problemas e limitações humanas para que o maior bem estar possam vir a ser atingido por todos. De outra parte, torna-se igualmente importante à proteção do Meio Ambiente através do processo educativo. A Educação Ambiental deve ser promovida em todos os níveis de ensino, fato este disposto no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VI da Constituição Federal, porquanto é necessário educar e conscientizar a coletividade quanto à efetiva gravidade da degradação ambiental mundial. Aliás, a oportunidade trazida pela Educação Ambiental e seu conseqüente despertar ético pode representar o início de uma nova era de cooperação entre as Nações e os povos, fomentando-se novas inspirações que o contato com a Natureza e com o pensamento humanista podem trazer na busca de soluções para os problemas sócio-ambientais contemporâneos. Assim, em conclusão, parece razoável afirmar que as perspectivas de bem-estar ambiental presente e futuro da humanidade estão, intimamente, atrelados ao resgate dos valores humanos, não só no âmbito jurídico, mas, sobretudo, no âmbito da Ética ambiental fundamentada na solidariedade para com o outro e para com o Meio Ambiente, de onde se irradiam direitos e deveres a todos, sem exceções. Trata-se das obrigações *erga omnes*. Isto é, de um lado, adota-se regras de proteção ao Meio Ambiente, do outro, contraí-se obrigações compartilhadas. Portanto, para além de uma relação jurídica obrigacional constitucional, civil e natural, constata-se um sentido ético na formação deste instituto, chocando-se com o desafio de sua implementação no ordenamento jurídico mundial e na vida cotidiana uma vez que todo ser humano na sua essência é ético, no entanto, nem sempre, na sua existência a humanidade vivência essa plenitude, a Ética, intrínseca na alma humana.

Palavras-chave: obrigação; meio ambiente; direito ambiental e ética.

ABSTRACT

Indeed, issues related to the Environment are endless and incredibly up to date, regarding the fact that environmental imbalance gets bigger day after day in a complex scene which is typical of a technological and scientific society that is being formed, threatening the quality of human life, not to mention its own survival. From that viewpoint, the preliminary issue, when approaching the proposed topic, refers to global society's need to juridically protect the Environment as a whole. As a consequence, it's been noticed that the field of study of Environmental Law has been growing and becoming more and more sophisticated with new principles and institutes; making room for every component of ecological systems, including the human one. Possibly, Environmental Law's most important characteristic is that its principles and rules have a sharp humanistic character of the ethic imperative of human dignity. With that respect, aiming at promoting a different look over the environment is the objective of this very master's degree essay, with deductive and historic reflection on the theme in its inherent amplitude, integrating knowledge of Ecological Science, Environmental Law, and Ethics related to a group of human problems and limitations so that all people are able to achieve major well being. Besides, it's equally important to protect the Environment through educational processes. Environmental Education must be implemented in each and every level of education, as stated on the Federal Constitution 225(1)(6), for it's necessary to teach and make people fully aware of the effective seriousness of worldwide environmental degradation. By the way, the opportunity brought about by Environmental Education and its subsequent ethic awakening may indicate the beginning of a new era of cooperation among nations and peoples, looking forward to new inspirations that contact with Nature and with humanistic ideas might bring about in the search for solutions for contemporary social and environmental problems. Finally, it seems reasonable to say that perspectives of mankind's present and future environmental well being are closely related to the recover of human values, not only juridically, but in the scope of Environmental Ethics based on solidarity towards other people and as well as the Environment, where our duties and rights come from, with no exceptions. We call it "*erga omnes*" obligations. That is, rules are established for protecting the Environment, whereas on the other hand shared obligations are established. Therefore, for more than a constitutional obligational juridical relationship, civil and natural, an ethic sense is noticed in the formation of that institute, confronted by the challenge of its implementation in the worldwide juridical ordering and in everyday life, since every human being is essentially ethic, however, not always does mankind enjoy that state, Ethics, inherent in human soul.

Keywords: obligation; environment; environmental law and ethics.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
------------------------	-----------

CAPÍTULO 1

DO MEIO AMBIENTE

1.1 Do Meio Ambiente	18
1.1.1 Ecologia e Meio Ambiente	18
1.1.2 Conceito jurídico de Meio Ambiente	26
1.2 Obrigações Constitucionais e Meio Ambiente	31
1.2.1 Noções gerais.....	31
1.2.2 O Meio Ambiente na Constituição Federal	36
1.2.3 Das relações obrigacionais	40
1.3 Desenvolvimento econômico e preservação ambiental.....	45
1.4 Defesa do Meio Ambiente	51
1.4.1 Impacto e dano ambiental	51
1.4.2 Principais instrumentos jurídicos atuais de defesa do Meio Ambiente no âmbito civil.....	54

CAPÍTULO 2

DIREITO AMBIENTAL, DIREITO HUMANO E DIFUSO DE VIVER EM UM MEIO AMBIENTE NÃO-POLUÍDO

2.1 Direito Ambiental	61
2.1.1 Aspectos históricos do Direito Ambiental.....	61
2.1.2 Princípios internacionais e constitucionais de proteção ambiental.....	68

2.2	Direitos Humanos: direito fundamental da pessoa humana.....	78
2.2.1	Os Direitos Humanos na perspectiva ambiental.....	78
2.2.2	A Teoria das Gerações de Direito de Norberto Bobbio.....	83
2.2.3	Solidariedade - a terceira geração dos direitos.	86
2.2.4	A Teoria do Contrato Natural de Michel Serres.....	89
2.3	Educação Ambiental e Conscientização Ética	93

CAPÍTULO 3

O PAPEL DA ÉTICA E DA MORAL

3.1	Direito Natural	98
3.1.1	Origem e evolução histórica do Direito Natural.....	98
3.1.2	O renascimento do Direito Natural pela Natureza no pensamento jurídico contemporâneo.....	104
3.2	Ética e Moral	110
3.2.1	Ética e Moral na Grécia e em Roma.....	110
3.2.2	Ética e Moral na Idade Média.....	113
3.2.3	Ética e Moral na Idade Moderna.	114
3.2.4	Ética e Moral na contemporaneidade: em busca de um sentido para a vida e de uma Ética Ambiental	116
3.3	Desafios para a sustentabilidade mundial: um breve balanço da segunda metade do século XX e paradigmas do século XXI	120

CONCLUSÕES.....	125
------------------------	------------

REFERÊNCIAS	131
--------------------------	------------

INTRODUÇÃO

De um modo geral, constata-se, na contemporaneidade, que os argumentos éticos ocupam um espaço de destaque nos debates acerca do Meio Ambiente, ou seja, nos debates acerca das relações vitais dos seres humanos entre si e dos seres humanos com o ecossistema.

Anote-se que a expressão Meio Ambiente é muito criticada pelos autores jurídicos brasileiros, porquanto entendem que a palavra ambiente equivale ao meio. Contudo, na perspectiva epistemológica do termo, a expressão retrata o dinamismo ocorrente nas relações recíprocas entre os componentes vivos e não-vivos presentes na Natureza¹. Além do mais, a expressão Meio Ambiente já está consagrada na legislação, na doutrina, na jurisprudência e pela sociedade civil como um todo.

Na Itália e em Portugal, emprega-se a expressão *ambiente*. Na França, utiliza-se a palavra *milieu*. Na Alemanha, denomina-se *umwelt* e na Inglaterra, *environment*.²

Sem embargo do exposto, o certo é que, obras contendo referências a temas ecológicos, remontam à Antigüidade Clássica, em Hipócrates e Aristóteles,³ ainda que a Ciência da Ecologia seja bem mais recente.⁴

Outrossim, possivelmente, nunca, antes dos gregos, houve um despertar consciente para o mundo da Ética - doutrina filosófica que se interessa pelas atitudes humanas que deve presidir e orientar a vida em sociedade. Assim, ser ético significa promover o bem e o progresso de todos. Segundo Aristóteles, a Ética propõe aos seres humanos a prática das

¹ A palavra Natureza virá sempre com a inicial maiúscula para diferir do significado desta palavra na expressão “natureza das coisas”. Outrossim, o mundo da Natureza ou o mundo natural compreenderá tudo quanto existe independente da atividade humana.

² CONSTANTINO, Carlos Ernani. **Delitos ecológicos**: a lei ambiental comentada artigo por artigo, aspectos penais e processuais penais. 3. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005, p. 17.

³ ODUM, Eugene Pleasants. **Ecologia**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1988, p. 1.

⁴ Foi Ernest Haeckel quem criou o termo Ecologia, em 1866, em sua obra intitulada *Generelle Morphologie der Organismen*. Apud MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, p. 3.

virtudes.⁵

Por sua vez, neste início de século, na medida que o ser humano sofre as conseqüências de sua própria ação desordenada sobre a Natureza, percebe, ao longe, que seus recursos são finitos e que a estabilidade ambiental é condição sem a qual não há qualidade de vida. Esta percepção da realidade ambiental atual fomenta a imperiosa necessidade de mudança de conduta frente à relevância do Meio Ambiente, não importando a sofisticação dos avanços científicos e tecnológicos.

Como conseqüência, o ser humano começa a compreender que deve socializar os custos e os prejuízos ambientais em detrimento de um Direito de dimensão coletiva internacional e intergeracional.

Ressalta-se que a expressão estabilidade ambiental é considerada mais adequada do que o termo equilíbrio ambiental. Aliás, esta última terminologia tem sido impugnada pelos ecólogos na medida em que pressupõe a idéia de harmonia ambiental como se não ocorressem mudanças nos sistemas ecológicos. Nesse sentido, a expressão estabilidade ambiental é mais apropriada, porquanto engloba a estabilidade de resistência, que é a capacidade do Meio Ambiente de se manter estável diante dos estresses, ou seja, resistente diante das perturbações e a estabilidade de elasticidade, que é a capacidade do Meio Ambiente de se recuperar, rapidamente, diante dos desequilíbrios provocados⁶.

A par disso, o Direito Ambiental pode, através da sua marcante inter e transdisciplinaridade, dar uma decisiva contribuição para que os seres humanos venham a alcançar a melhor convivência, que, historicamente, é marcada por imensas desigualdades.

⁵ Outrossim, segundo André Marcelo M. Soares: “A ética é um conhecimento racional que, a partir da análise de comportamentos concretos, se caracteriza pela preocupação em definir o que é bom, enquanto a moral preocupa-se com a escolha da ação que, em determinada situação, deve ser empreendida. As duas não se excluem e não estão separadas, embora os problemas teóricos e práticos se diferenciem. Assim, podemos dizer que decidir e agir concretamente é um problema prático e, portanto, moral. Investigar essa decisão e essa ação, a responsabilidade que a elas subjaz, e o grau de liberdade e de determinismo aí envolvidos é um problema teórico e, portanto, ético”. SOARES, André Marcelo M.; PIÑEIRO, Walter Esteves. **Bioética e biodireito: uma introdução**. São Paulo: Loyola, 2002, p. 24.

⁶ ODUM, op. cit., p. 29, 32.

Diga-se a propósito que não obstante já existam textos normativos de proteção ao Meio Ambiente, na realidade jurídica mundial e brasileira, a verdade é que ainda falta substrato teórico e prático que propicie a adequada compreensão e interação entre os seres humanos e a Natureza.

Por outras palavras, o Direito Ambiental, enquanto novo ramo de estudo da Ciência Jurídica e Social, tem se destacado como uma importante disciplina jurídica imprescindível para a melhoria da qualidade de vida humana, podendo, igualmente, contribuir para uma cultura mundial de preservação e conservação do Meio Ambiente.

Destaca-se que preservar é tornar intacto o bem da Natureza, como, por exemplo, a nascente de um rio. Este deve ser mantido intocável pela comunidade ao seu entorno. Já o verbo conservar quer significar uso racional dos recursos naturais pela geração presente para que, assim, possam ser usufruídos pelas gerações futuras.

Outrossim, o direito de viver em um ambiente não-poluído é um direito de solidariedade - a terceira geração dos direitos, conforme leciona Norberto Bobbio.⁷ Resumidamente, os direitos de primeira geração são as liberdades civis, de segunda geração são os direitos sociais, e já se fala até na quarta e na quinta geração dos direitos, correspondendo, respectivamente, às manipulações do patrimônio genético e às relações virtuais perpetradas através da rede mundial de computadores.

De outra parte, torna-se igualmente importante à proteção do Meio Ambiente através do processo educativo. A Educação Ambiental deve ser promovida em todos os níveis de ensino, fato este disposto no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VI da Constituição Federal, porquanto é necessário educar e conscientizar a coletividade quanto à efetiva gravidade da degradação ambiental mundial.

Verifica-se, portanto, que é preciso repensar o mero crescimento econômico, que

⁷ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 6.

é preciso desenvolver capacidades humanas, contribuindo para o despertar de uma nova consciência ética diante da fragilidade do mundo natural, e, com isso, encarar com seriedade e responsabilidade as complexas questões ambientais, viabilizando uma sociedade mais justa, pacífica e harmoniosa.

No campo da Ética, portanto, numa perspectiva ideal, sabe-se que o ser humano em contato com a Natureza tem condições de se humanizar cada vez mais, aperfeiçoar os seus valores essenciais e dinamizar a sua essência espiritual para o melhor desenvolvimento das suas potencialidades.

Desse modo, o objetivo do presente trabalho é, através do método dedutivo⁸ e histórico⁹ de investigação, fazer um estudo e uma abordagem cruzada sobre as relações obrigacionais advindas entre a Ética, o Direito e o Meio Ambiente, integrando-se, assim, os conhecimentos da Ciência Ecológica, do Direito Ambiental e da Ética em torno de um conjunto de problemas e limitações humanas para que o maior bem estar sócio-ambiental possam vir a ser atingido por todos.

Aliás, diante da patente inter e transdisciplinaridade do tema não é possível ficar restrito a conceitos e definições puramente jurídicos. Além do mais, “O conhecimento da história do Direito representa um elemento indispensável no intuito de compreender, de forma mais apurada, a estruturação, as transformações e os desenvolvimentos da ordem jurídica”, nas palavras de Antonio Cavalcanti Maia¹⁰.

⁸ Método dedutivo - que, partindo das teorias e leis, na maioria das vezes prediz a ocorrência dos fenômenos particulares (conexão descendente). LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 1983, p. 79.

⁹ Promovido por Boas. Partindo do princípio de que as atuais formas de vida social, as instituições e os costumes têm origem no passado, é importante pesquisar suas raízes, para compreender sua natureza e função. Assim, o método histórico consiste em investigar acontecimentos, processos e instituições do passado para verificar a sua influência na sociedade de hoje, pois as instituições alcançaram sua forma atual através de alterações de suas partes componentes, ao longo do tempo, influenciadas pelo contexto cultural particular de cada época. Seu estudo, para uma melhor compreensão do papel que atualmente desempenham na sociedade, deve remontar aos períodos de sua formação e de suas modificações. *Ibid.*, p. 79-80.

¹⁰ MAIA, Antonio Cavalcanti. Considerações sobre os juristas romanos. In: TAVARES, Ana Lucia de Lyra; CAMARGO, Margarida Maria Lacombe; MAIA, Antonio Cavalcanti (Org.). **Direito público romano e política**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 137.

Para isso, a presente dissertação de mestrado é apresentada em três partes. No capítulo 1º, introduz-se a história da Ecologia e os conceitos e elementos relevantes no estudo dos sistemas ecológicos ou ecossistemas. Encerrado tal exame, passa-se, então, à análise jurídica do conceito de Meio Ambiente. Nestes dois subitens mencionados, reflete-se sobre a necessidade, cada vez maior, de uma efetiva comunicação entre as ciências naturais e sociais.

Em seguida, traça-se uma noção geral sobre o Direito Obrigacional, sobre o Meio Ambiente na Constituição Federal, descrevendo-se, em linhas gerais, as relações obrigacionais atuais que regem as sociedades civis da família romano-germânica no que tange à proteção ambiental, notadamente a brasileira.

Ainda no Capítulo 1º, enfrenta-se o problema do conflito permanente entre o desenvolvimento econômico e a preservação e conservação do Meio Ambiente, diferenciando-se os conceitos habitualmente usados de impacto e de dano ambiental, ambos advindos das intervenções humanas, e suas principais características. Na conclusão deste capítulo, examina-se os principais instrumentos jurídicos atuais de defesa do Meio Ambiente no âmbito civil.

Já, no Capítulo 2º, procura-se enfatizar os mais importantes e recentes aspectos históricos do Direito Ambiental, enumerando seus principais princípios internacionais e constitucionais brasileiros. Após esta análise, busca-se situar a discussão dentro do âmbito dos Direitos Humanos. Uma vez que: “O quadro dos direitos humanos está inelutavelmente presente na consideração do regime de proteção do meio-ambiente humano em todos os seus aspectos”, segundo Antônio Augusto Cançado Trindade¹¹. Razão pela qual se traz à lume a Teoria das Gerações de Direito de Norberto Bobbio, pormenorizando-se a terceira geração dos direitos, e a Teoria do Contrato Natural de Michel Serres. Por fim, fala-se sobre o desafio da Educação Ambiental e da conscientização ética em cada indivíduo.

¹¹TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Fabris Editor, 1993, p. 50.

Por sua vez, o Capítulo 3º tem como propósito discorrer sobre as dimensões do Direito Natural, da Ética e da Moral no Ocidente, permeando toda a evolução histórica destes conhecimentos, ou seja, da Antigüidade Clássica aos dias atuais. O pressuposto básico desse exame, que se situa no limiar entre a Ciência Jurídica e Social e a Filosofia, é analisar os desafios para a sustentabilidade mundial, fazendo-se um sucinto balanço da segunda metade do século XX para após tratar dos paradigmas do século XXI. Esta breve discussão ajudará a compreender a realidade ambiental mundial, e, com isso, estabelecer uma visão holística e não fragmentária na pesquisa. Isto é, uma visão panorâmica ampla na pesquisa, englobando os aspectos biológicos, sociais, econômicos, jurídicos, políticos e éticos na temática tratada.

Outrossim, neste processo progressivo e educativo de mudança de conduta frente à importância da Natureza, fundamentalmente, no que tange ao processo de reconstrução de novos paradigmas éticos e jurídicos frente à problemática ambiental¹², destaca-se o renascimento do Direito Natural pela Natureza no pensamento jurídico contemporâneo, na construção de uma nova realidade.

A conclusão, evidentemente, será problematizada, conquanto a figura humana é um ser pluridimensional - autor e ator de sua história.

Destarte, com a finalidade de auxiliar as Ciências Jurídicas, Sociais e Humanas, tem-se que as novas tendências nas pesquisas ecológicas estão incluindo uma análise, ainda que breve, sobre a Ecologia urbana e rural, sujeito a particularidades culturais, tais como os fatores sociais, políticos, históricos, dentre outros. Daí a relevância do Plano Diretor dos Municípios, considerado como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, que deverá ser aprovado pela Câmara Municipal, quando a população da

¹² Neste pormenor compartilho com os dizeres: “O cerne da problemática ambiental reside na inadequação de um sistema sócio-econômico de consumo e produção insustentáveis, situação que perdura há 500 anos, norteando a política, o direito, a administração pública, a educação e os costumes, embasados em paradigmas da insustentabilidade.” COSTA, José Kalil de Oliveira e. Educação ambiental, um direito social fundamental. In: BENJAMIN, Antonio Herman (Org.). **10 anos da Eco-92: o direito e o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Imesp, 2002, p. 445.

cidade for de mais de 20 (vinte) mil habitantes, conforme preceitua o artigo 182, parágrafo 1º da Constituição Federal. Competência esta que se desenvolve para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial e pleno desenvolvimento das funções sociais e ambientais da cidade, garantindo-se o bem-estar de seus habitantes.

Dessa maneira, o Plano Diretor dos Municípios demonstra ser um importante avanço jurídico-constitucional tendo em vista a necessidade de se disciplinar, para todos os efeitos, as políticas públicas ambientais. E ainda, urge destacar que as descobertas científicas devem ser observadas nos estudos e análises da realidade ambiental.

Conseqüentemente, promover o crescimento econômico, sem colocar em risco os patrimônios ecológicos das nações e as questões éticas daí supervenientes, será um dos maiores desafios para a humanidade, neste limiar do século XXI. Nesse sentido, é que a proteção do Meio Ambiente adentra o âmbito ético, jurídico, social, institucional, econômico, político, religioso, dentre outros.

Por isso, já, há algum tempo, a necessidade de trabalhos inter e transdisciplinares integrando as ciências preocupam áreas do conhecimento ligadas aos sistemas naturais e humanos, sobretudo em razão da característica universal das questões ambientais, sob pena de comprometimento da própria existência e sobrevivência humana no Planeta Terra.

Sendo assim, o Direito precisa e deve estar mais presente e atento, porque as relações ambientais são dinâmicas e evoluem concomitantemente ao conhecimento que acrescenta novas informações. De certa forma, pode-se afirmar que a legislação ambiental e o conhecimento científico ecológico a respeito do Meio Ambiente estão continuamente se retroalimentando.

Enfim, há que se buscar inspiração em fontes que, sedimentadas em milênios de cultura, possam formular a articulação de uma emergencial mudança de hábitos. E isso se atinge, fundamentalmente, através do processo educativo e seu conseqüente despertar da

conscientização ética em cada indivíduo, que, por si só, já o encaminha à responsabilidade sócio-ambiental. Isto é, da consciência do dever de cada um diante do outro e do mundo, além da valorização do conhecimento popular apreendido pelo ser humano no decorrer da sua história.

Nesse sentido, o trabalho tem igualmente uma proposta filosófica que, por sua inerente amplitude e complexidade, está longe de ser esgotada pela dimensão de um trabalho de mestrado.

CAPITULO 1

DO MEIO AMBIENTE

1.1 Do Meio Ambiente

1.1.1 Ecologia e Meio Ambiente

Mais e mais entendemos que a ecologia se transformou no contexto de todos os problemas, da educação, do processo industrial, da urbanização, do direito e da reflexão filosófica e religiosa. A partir da ecologia se está elaborando e impondo um novo estado de consciência na humanidade que se caracteriza por mais benevolência, mais compaixão, mais sensibilidade, mais enternecimento, mais solidariedade, mais cooperação, mais responsabilidade entre os seres humanos em face da Terra e da necessidade de sua preservação.¹³

Certamente, os esforços para preservar e conservar os recursos naturais, a biodiversidade¹⁴ e a vida humana emergem-se como um fenômeno internacional da consciência ambiental para lidar com um mundo de recursos cada vez mais limitados. Aliás, o acelerado processo de degradação ambiental atual, fomentado, fundamentalmente, após a Segunda Guerra Mundial (1939 - 1945), ocorre em razão das atividades humanas, isto é, da

¹³ ARRUDA, Marcos; BOFF, Leonardo. **Globalização: desafios socioeconômicos, éticos e educativos**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 103.

¹⁴ Segundo Paulo Freire Vieira a diversidade biológica, ou biodiversidade, constitui uma propriedade dos sistemas vivos, uma característica básica do funcionamento da natureza. O conceito denota a variedade e variabilidade do conjunto de seres vivos presentes na biosfera, incluindo-se aqui a totalidade dos vegetais, animais e microorganismos. Na hierarquia do macrossistema complexo formado pela biosfera, a diversidade biológica assim caracterizada está relacionada à organização dos elementos do sistema em três diferentes níveis, a saber: o nível de organização genética, o nível das diferentes espécies de organismos e o nível ecossistêmico. VIEIRA, Paulo Freire. Erosão da biodiversidade e gestão patrimonial das interações sociedade-natureza: oportunidades e riscos da inovação tecnológica. In: VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana Cardoso B. (Org.). **O novo em direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 233-234. Ou ainda, e, em termos mais objetivos, diversidade biológica é o conjunto de organismos vivos que habitam o Planeta Terra.

desordem proveniente dos modos de vida das civilizações, como, por exemplo, seus hábitos de produção e consumo.¹⁵

Neste contexto, constata-se que o gradual aumento da atenção pública para a problemática ambiental intensifica os estudos e as pesquisas sobre temas pertinentes à Ecologia¹⁶ - palavra de origem grega que quer dizer estudo da casa, estudo do lugar onde se vive.

Deve-se anotar que foi Ernest Haeckel quem criou o termo Ecologia,¹⁷ em 1866, em sua obra intitulada *Generelle Morphologie der Organismen*,¹⁸ propondo a palavra um significado técnico abrangente:

Por ecologia, queremos dizer o corpo do conhecimento referente à economia da natureza - a investigação das relações totais dos animais tanto com seu ambiente orgânico quanto com seu ambiente inorgânico; incluindo, acima de tudo, suas relações amigáveis e não amigáveis com aqueles animais e plantas com os quais vêm direta ou indiretamente a entrar em contato - numa palavra, ecologia é o estudo de todas as inter-relações complexas denominadas por Darwin como as condições da luta pela existência.¹⁹

¹⁵ Neste pormenor, compartilho com o entendimento de Robert E. Ricklefs no que se refere ao acelerado processo de degradação ambiental: “[...], o rápido crescimento da população humana e sua crescente tecnologia e materialismo aceleraram grandemente a deterioração do ambiente terrestre. Como consequência, a compreensão ecológica é agora necessária mais do que nunca para apreendermos as melhores políticas de manejar as bacias hidrográficas, as terras cultivadas, os alagados e outras áreas - geralmente chamadas de sistemas de suporte ambiental - dos quais a humanidade depende para alimentação, suprimento de água, proteção contra catástrofes naturais e saúde pública”. RICKLEFS, Robert E. **A economia da natureza**. 5. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2003, p. 2.

¹⁶ Antes dos anos setenta, a ecologia era vista, em grande parte, como uma subdivisão da biologia. Os ecologistas achavam emprego nos departamentos de biologia, e cursos de ecologia podiam geralmente encontrar-se apenas dentro dos programas de ciências biológicas. Embora a ecologia permaneça firmemente radicada na biologia, ela já ganhou maioridade como uma disciplina integradora essencialmente nova, que une os processos físicos e biológicos e serve de ponte de ligação entre as ciências naturais e as ciências sociais (Odum, 1977). Muitas universidades agora oferecem cursos para todas as faculdades que as integram e têm bacharelados, departamentos ou institutos separados da ecologia. Algumas das universidades maiores oferecem cursos interdisciplinares em ecologia a nível de pós-graduação. A medida que o âmbito da ecologia se expandia, intensificava-se o estudo sobre como os indivíduos e as espécies interagem e utilizam os recursos. ODUM, Eugene P. **Ecologia**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1988, p. 2.

¹⁷ Neste ponto, cabe destacar que Teofrasto, discípulo de Aristóteles, é apontado como um dos primeiros ecologistas, por ter descrito, em sua época, as relações dos organismos entre si e com o ambiente. ALVARENGA, Paulo. **O inquérito civil e a proteção ambiental**. Leme: BH, 2001, p. 36.

¹⁸ MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, p. 3.

¹⁹ RICKLEFS, op. cit., p. 2.

Conseqüentemente, o uso geral do termo Ecologia ocorre no fim do século XIX. Assim sendo, os estudos nesta área começam a surgir nas primeiras décadas do século XX. Desde então, inúmeros foram os avanços na construção do conhecimento científico ecológico. Por conseguinte, na compreensão do mundo natural e humano. Isto porque, o ser humano é um componente inerente aos sistemas ecológicos. É um agente ativo nas relações naturais, promovendo, inclusive, importantes mudanças nas teias estabelecidas entre os constituintes bióticos e os fatores abióticos.

Por constituintes bióticos entendem-se todas as formas de vida que tomam parte dos sistemas ecológicos nos mais diferentes níveis. E os fatores abióticos são representados por todos os elementos não-vivos dos ecossistemas - o ar, a luz, a temperatura, o solo, a água, as moléculas orgânicas e inorgânicas, além dos agentes climatológicos.²⁰

No entanto, é na contemporaneidade, dada à múltipla e complexa interação sociedade - Natureza, que a Ecologia vem superando os limites da Biologia para ganhar novas dimensões científicas. Afinal, evidenciam-se, cotidianamente, profundas mudanças em todo o mundo, as quais vêm comprometendo a estabilidade ambiental e humana, senão sua própria sobrevivência.

Daí a necessidade de se conhecer a Natureza em todos os seus aspectos da vida, o funcionamento dos seus sistemas e os riscos da falência e do desequilíbrio. Isto quer significar que, a compreensão das relações ecológicas tornou-se uma ferramenta necessária na tentativa de minimizar os terríveis efeitos provocados pelos desequilíbrios nos sistemas de suporte ambiental, que compreende todos os componentes bióticos e abióticos interdependentes e que interagem regularmente para dar suporte e garantia de permanência dos ecossistemas.²¹

²⁰ ODUM, op. cit., p. 2-12.

²¹ Ibid., p. 9-10.

A esse respeito, os estudos sobre controle populacional²², ou seja, sobre os problemas ocasionados pelo crescimento populacional sem um planejamento adequado, sobre o uso sustentável, portanto, racional dos recursos bióticos e abióticos e sobre a revisão do atual modelo de desenvolvimento econômico despontam como os maiores campos de batalha da realidade ambiental mundial para manutenção de uma razoável qualidade de vida no Planeta Terra.

De todo modo, para vencer os desafios face aos crescentes prejuízos ambientais atuais é preciso, antes de tudo, conhecer as diferentes entidades bióticas e abióticas e a complexa estruturação delas na organização dos sistemas ecológicos, componentes que não só se posicionam em graus crescentes de complexidades, como também, interagem através da transferência de energia e nutrientes.

Os organismos unicelulares ou multicelulares representam os elementos vivos que trocam matéria e energia com o ambiente no qual estão inseridos e assim fazendo estão promovendo alterações nas condições do Meio Ambiente. Muitos organismos de uma determinada espécie vivendo juntos formam as populações que, por sua vez, se sucedem através do nascimento de novos indivíduos citogeneticamente semelhantes, apresentando características próprias como fronteiras geográficas, densidades e variações no tamanho ou composição. As interações entre as populações constituem as comunidades. Estas relações são de várias formas e todas elas influenciam o número de organismos nas populações.

²² Sobre a constatação da pressão dos números sobre os recursos, isto é, da explosão demográfica, é a análise de George Martine: “As sociedades pobres e tradicionais prejudicam o meio ambiente local de muitas maneiras, e vão prejudicá-lo ainda mais quando tiverem o dobro ou o triplo da população; mas, são os países industrializados que estão causando os problemas ambientais globais mais graves como o efeito estufa, o buraco na camada de ozônio, o esgotamento dos recursos naturais não renováveis e a acumulação de lixo tóxico. Pior, se alguns dos países pobres e populosos conseguirem chegar ao desenvolvimento emulando os padrões de produção e consumo que prevalecem nos países atualmente ‘avançados’, a situação ambiental global deverá, inevitavelmente, deteriorar-se - mesmo que conseguissem parar seu crescimento populacional imediatamente. MARTINE, George (Org.). **População, meio ambiente e desenvolvimento: verdades e contradições**. 2. ed. Campinas: Ed. Unicamp, 1996, p. 13.

Já os ecossistemas ou sistemas ecológicos²³ representam organizações ecológicas maiores e mais complexas que as comunidades, constituídas por uma grande diversidade de organismos que vivem em diferentes meios individuais tomando parte do fluxo de energia e do ciclo de nutrientes. Ou seja, uma imensa interação entre componentes físicos, químicos e biológicos. Todos os ecossistemas e as suas inter-relações ou interconexões compõem a biosfera, representada por todas as formas de vida e todos os ambientes do Planeta Terra. Desse modo, o Planeta Terra, como um todo, pode ser considerado como um imensurável sistema vivo que se expande e se transforma continuamente.

Importante salientar que, dentro dos sistemas ecológicos mencionados, os organismos vivos têm seus próprios *habitats* definidos na Natureza e formas peculiares de relacionar com esses meios. Isto é, cada organismo tem seu papel funcional no ambiente em que vive, papel este conhecido como nicho ecológico.

Na definição de Robert E. Ricklefs²⁴:

O habitat de um organismo é o lugar, ou estrutura física, no qual ele vive. Os habitats são caracterizados por suas notáveis características físicas, freqüentemente, incluindo a forma predominante de vida vegetal ou, às vezes, de vida animal. Assim, falamos de habitat de floresta, habitat de deserto e habitat de recife de coral. [...] O nicho de um organismo representa os intervalos de condições que ele pode tolerar e os modos de vida que ele possui - isto é, seu papel no sistema ecológico. Um princípio importante da Ecologia é que cada espécie tem um nicho distinto. Não há duas espécies que sejam exatamente iguais, porque cada uma tem atributos distintos de forma e função que determinam as condições que ela pode tolerar, como ela se alimenta e como ela escapa de seus inimigos.

De outra parte, para um melhor entendimento das complexas interconexões dos elementos bióticos e dos fatores abióticos nas estruturas organizacionais ecológicas,

²³ Ecossistema é a mesma coisa que sistemas ecológicos. Isto é, são unidades funcionais básicas na Ecologia, incluindo tanto os elementos bióticos como os fatores abióticos, os quais inter-relacionam entre si para garantia da vida. ODUM, op. cit., p. 9.

²⁴ RICKLEFS, op. cit., p. 9.

necessário se faz, um breve resumo sobre as diferentes funções das variadas formas de vida existentes nos sistemas naturais.

As plantas, classificadas como organismos autotróficos²⁵, captam e transformam a energia luminosa do sol em energia química que é transferida e armazenada nas moléculas de carboidratos produzidas pela fotossíntese. Todos os sistemas ecológicos, inclusive os das próprias plantas, dependem dessa transformação de energia e produção de matéria. Os animais, entre eles, os seres humanos, são caracterizados como organismos heterotróficos²⁶, porquanto retiram nutrientes e energia de outros organismos produtores e ou consumidores. Outros organismos, como, por exemplo, fungos e bactérias, ocupam a posição de decompositores nesses sistemas ecológicos, promovendo a devolução de matéria e energia para a Natureza, contribuindo, assim, com a reciclagem dos elementos bioenergéticos.

A seqüência de relações tróficas, ou seja, relações de alimentos - por meio das quais nutrientes e energia passam através dos ecossistemas, é chamada de cadeia alimentar constituída por muitos elos - produtores, herbívoros, carnívoros e decompositores, representantes dos diferentes níveis tróficos. A energia, diferentemente dos elementos químicos, não circula nos sistemas ecológicos, isto é, o fluxo energético segue uma trajetória unidirecional, penetrando nas conexões tróficas através dos produtores na forma de luz e, retornando ao ambiente na condição de calor. Portanto, não será reaproveitada. Esse percurso energético através dos níveis tróficos diminui progressivamente ao ser transferida dos produtores aos diferentes consumidores, configurando a chamada pirâmide energética.

Já os componentes químicos permanecem nos ecossistemas, onde contínua e ciclicamente são transportados entre os organismos e o Meio Ambiente físico. Os organismos vivos têm um importante papel na transferência desses elementos químicos através de seus

²⁵ Organismos autotróficos são as formas de vida capazes de sintetizar moléculas orgânicas a partir de moléculas inorgânicas através da energia luminosa. Auto quer dizer próprio e tróficos alimentos. ODUM, op. cit., p. 11.

²⁶ Já, os organismos heterotróficos são aqueles que não sintetizam matéria orgânica a partir de matéria inorgânica e, por isso, vão buscar seus alimentos nos autotróficos. Hetero quer dizer diferente e tróficos alimentos. Ibid., p. 11.

ciclos dentro dos sistemas ecológicos, promovendo uma constante reciclagem através de mecanismos assimilativos para incorporação de matéria inorgânica na forma de moléculas orgânicas e por meio de processos desassimilativos para a transformação das moléculas orgânicas em inorgânicas devolvendo-as ao Meio Ambiente e tornando-as, assim, disponíveis para novos aproveitamentos.

Pode-se então admitir que o movimento dos elementos químicos nos ecossistemas se desencadeia em forma de compartimentos interligados, conforme descreve Robert E. Ricklefs²⁷:

A cada transformação bioquímica, um ou mais elementos são mudados de uma forma em outra. Cada forma de um elemento em um ecossistema pode ser pensada como um compartimento separado, como um cômodo de uma casa, para dentro e para fora do qual os átomos se movimentam conforme os processos físicos e biológicos os transformam. O ecossistema inteiro pode ser pensado como um conjunto de compartimentos entre os quais os elementos circulam. Por exemplo, a fotossíntese transporta carbono do compartimento de carbono inorgânico para o de formas orgânicas de carbono (assimilação); a respiração o leva de volta para o compartimento inorgânico (desassimilação).

Essas interações entre as imensas variedades de seres vivos e entre eles e o Meio Ambiente representadas pelos ecossistemas constituem as chamadas relações ecológicas. Assim, ao tratar desses ecossistemas está intrínseco o Meio Ambiente, representado por componentes físicos, químicos, biológicos e geográficos, com os quais cada organismo vivo faz intercâmbio de relações para a sobrevivência e perpetuação da espécie.

Por conseguinte, Ecologia e Meio Ambiente não se separam, são partes integrantes e interdependentes de uma contextura globalizada e que por isso precisam estar relacionadas de forma sincrônica para garantir a estabilidade da biosfera.

Por esta forma, na visão biológica, entende-se por Meio Ambiente como todo e

²⁷RICKLEFS, op. cit., p. 134-135, destaque do autor.

qualquer entorno no qual as relações funcionais bióticas e abióticas se estabelecem para gerar a homeostasia²⁸ e a vida. As relações se registram tanto no meio intracelular como no meio extracelular e, entre esses dois com os meios. Em um organismo pluricelular, cada célula tem moléculas e processos regulatórios de seu próprio metabolismo, mas que dependem da interação com sinalizadores químicos oriundos da matriz extracelular e de outras células e tecidos. Por sua vez, os órgãos se dispõem e funcionam de forma integrada na organização dos sistemas os quais também estabelecem relações de parceria como agentes e como meios.

Assim, de um modo geral, conclui-se que a melhor percepção do que venha a ser Meio Ambiente parte de uma perspectiva biocêntrica. Isto é, a superação do paralelismo antes existente entre o ser humano e a Natureza e a certeza de que o ser humano não é essencialmente superior às outras formas de vida existentes, sobretudo pela consciência de que os processos biológicos são interdependentes e estão inter-relacionados de forma global, intra e extra corpórea.

Dentro desta visão, portanto, considera-se o ser humano como elemento integrante da comunidade biota, abandonando-se a idéia de separação, dominação ou submissão da Natureza.

Por conta do exposto, compartilho com os dizeres de José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior quando afirma que²⁹:

Todas as coisas orgânicas ou inorgânicas do planeta têm uma história. A história humana seria uma fração da história da Terra. Disso decorre que a nossa vida como seres humanos é uma vida em comunidade, o que se evidencia à medida que constatamos um profundo vínculo com as coisas orgânicas e inorgânicas.

Desta sorte, no que tange aos desafios ambientais neste limiar de século, verifica-se, em grande parte, a imprescindibilidade de se construir um diálogo entre as ciências, sejam

²⁸ A homeostase é a manutenção de condições internas constantes face à variação do ambiente. MORAN, Emílio F. **Adaptabilidade humana:** uma introdução à antropologia ecológica. São Paulo: Ed. USP, 1994, p. 397.

²⁹ BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente.** Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 194.

elas naturais, exatas ou humanas, compelindo-as a estabelecer compromissos nos quais cada uma é chamada a desenvolver métodos interdisciplinares, fazer concessões umas às outras, para como isso tornar uníssonos os esforços de preservação e conservação do Meio Ambiente com a conseqüente melhoria da qualidade de vida humana.

Diga-se a propósito que a problemática ambiental é também uma questão Ética, política e social. Por isso, surge, igualmente, a necessidade dos governos conhecerem a produção de conhecimentos acadêmicos para depois decidir. Ou seja, no momento da tomada de decisões políticas, não só critérios econômico-financeiros ou estratégicos, mas também critérios éticos e sócio-ambientais devem ser levados em conta. Portanto, deve-se estabelecer uma política de maior interação e cooperação entre os governos, empresas, cientistas e cidadãos.

Dentro deste raciocínio, escreveu Roxana Cardoso Brasileiro Borges³⁰:

Problemas complexos se apresentam e requerem um estudo interdisciplinar, o que significa um desafio à teoria jurídica que, tradicionalmente, em nome da pureza, tem evitado se relacionar até mesmo com ciências afins, como a sociologia e a ciência política. Agora, os teóricos se vêem obrigados a se relacionar com ciências como biologia, engenharia genética e informática, às quais se referem muitos direitos a serem protegidos, cujas categorias, não jurídicas, são de difícil manipulação para os juristas.

1.1.2 Conceito jurídico de Meio Ambiente

Pode-se afirmar que, dada sua complexidade, o conceito jurídico de Meio Ambiente é igualmente um assunto controverso³¹. Afinal, trata-se de um conceito que engloba

³⁰ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direito ambiental e teoria jurídica no final do século XX. In: VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana Cardoso B. (Org.). **O novo em direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 11.

³¹ Nas legislações estaduais é variável o conceito de Meio Ambiente. Em Minas Gerais dispôs-se que “meio ambiente é o espaço onde se desenvolvem as atividades humanas e a vida dos animais e vegetais” (artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.772/80). Na Bahia, “ambiente é tudo o que envolve e condiciona o homem, constituindo o seu mundo, e dá suporte material para a sua vida biopsicossocial” (artigo 2º, da Lei nº 3.858, de 3.11.80). No Estado de São Paulo, a Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997, que dispôs sobre a política estadual do Meio Ambiente, no seu artigo 3º, inciso I, conceituou o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. ALVARENGA, op. cit., p. 38-39.

um amplo universo de fenômenos que envolvem o ser humano em sua vida em sociedade e sua relação com o mundo natural, artificial e cultural a sua volta com o qual ele interage com o objetivo de intervir sobre a realidade, seja para explorar, modificar, transformar, conservar, preservar ou desconstruir.

Nas precisas palavras de José Afonso da Silva³²:

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico. O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais.

Por sua vez, diz o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, sancionada pelo então Presidente da República, João Baptista de Figueiredo: “Artigo 3 - Para fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; [...]”

Eis a delimitação do conceito no plano jurídico brasileiro. Contudo, referida legislação, ainda que tenha definido o conceito de Meio Ambiente de modo amplo e moderno, omitiu sobre a consideração expressa de que os seres humanos são também partes integrantes do mundo da Natureza, por conseguinte, do Meio Ambiente.

Em verdade, a máquina humana se confunde com os componentes físicos, químicos e biológicos presentes na Natureza.

Conseqüentemente, discutir a proteção jurídica do Meio Ambiente sem reconhecer a espécie humana como o seu principal componente e agente é fugir da realidade, já que os seres

³² SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 20.

humanos modificaram tudo ao seu redor, principalmente, a Natureza. Diga-se a propósito que, os seres humanos são os sujeitos da desestabilização ambiental planetária.

Assim, a tutela jurídica do Meio Ambiente, tendo em vista o primado antropológico, tem por finalidade a existência humana, segundo o qual o mundo natural, artificial e cultural somente tem valor na medida em que atende aos interesses e as necessidades da espécie humana.

Entretanto, antes de adentrar na análise jurídica dos elementos integrantes do Meio Ambiente, deve-se fazer menção que, devido à influência da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano³³ de 1972 em Estocolmo, na Suécia, as décadas de 1970 e 1980, no Brasil, são marcadas por uma postura sistêmica da legislação ambiental. Isto porque, antes deste período, havia, freqüentemente, inúmeras, confusas e esparsas leis, decretos, portarias e resoluções, de dimensão setorial, tratando da matéria ambiental. Como, por exemplo, o Código Florestal de 1934, depois substituído pela Lei nº 4.771 de 1965, o Código de Águas de 1934, o Código de Pesca de 1938, a Lei sobre a Política Nacional de Energia Nuclear de 1962, o Estatuto da Terra de 1964, o Código de Proteção à Fauna de 1967.

Consoante afirmação de José Afonso da Silva³⁴:

De fato, só em 1973 retomou-se a sistematização da matéria, a começar pela criação, pelo Decreto 73.030, de 30.10.1973, no âmbito do Ministério do Interior, da Secretaria Especial de Meio Ambiente - SEMA, “orientada para a conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais” (art. 1º).

Por sua vez, tem-se que a doutrina subdividiu o conceito legal de Meio Ambiente em quatro categorias, quais sejam: Meio Ambiente natural, integrado pelo solo, pelos minérios, pela água, pelo ar atmosférico, pela fauna e pela flora. Enfim, os elementos da Natureza e todas as suas formas de vida; Meio Ambiente artificial, formado pelas construções urbanas, pelas edificações, pelos equipamentos e alterações produzidas pelo ser humano,

³³ Destaca-se que a partir desta conferência internacional promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), a preocupação jurídica com as questões ambientais passa a inserir-se na pauta das legislações internacionais.

³⁴ SILVA, J. A., 1994, op. cit., p. 37, destaque do autor.

como, por exemplo, as praças e as ruas; Meio Ambiente cultural, constituído pelo patrimônio arqueológico, artístico, histórico, paisagístico e turístico. Formam o Meio Ambiente cultural aspectos decorrentes da intervenção humana, que, embora artificiais, diferenciam-se da anterior pelo valor especial que alcançaram, porquanto traduzem a cultura, a linguagem, a história de um povo; e, por fim, o Meio Ambiente do trabalho, que protege o trabalhador em seu local de trabalho através das normas de segurança. Trata-se das condições de salubridade no ambiente de trabalho que são legalmente estabelecidos.

Desse modo, apresenta-se o Meio Ambiente como um bem jurídico incluído na categoria dos denominados interesses ou direitos difusos - bem da vida difuso,³⁵ de ordem supra-individual, meta-individual ou transindividual. Rompe-se, pois, com a concepção tradicional de sujeito de direito para que sejam assegurados os novos direitos coletivos, como é o caso dos direitos dos consumidores e das questões ambientais, ambos de caráter universal típicos de uma sociedade industrial massificada.

Outrossim, e, de um modo geral, conceitua-se o interesse ou direito difuso como sendo aquele que excede o âmbito individual, alcançando a dimensão coletiva ou parcela considerável desta, sendo os titulares do direito pessoas indeterminadas ligadas entre si por circunstâncias de fato. Isto é, reconhece-se juridicamente a possibilidade de uma relação de direito entre vários sujeitos, conflitos de massas emergentes.

Neste ponto, e, em termos mais precisos, cuida o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sancionada pelo Presidente da República, Fernando Collor, estatuinto em seu artigo 81, inciso I, que: “interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;”. Outrossim, traz o inciso II

³⁵ A esse respeito, afirma Toshio Mukai, op. cit., p. 6: “Deve-se à doutrina italiana a construção e a teorização mais profunda e rica sobre a noção de interesse difuso, particularmente a M. S. Giannini (“La tutela degli interessi collettivi nei procedimenti amministrativi”, in *Le azioni a tutela di interessi collettivi*, Padova, 1976).

que: “interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;”. Por fim, em seu inciso III diz que: “interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

Todavia, a legislação que veio consagrar a tutela dos interesses ou direitos difusos foi a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública.

A esse respeito, observa Eliana Goulart Leão³⁶ que: “Queremos crer que a utilidade da distinção diz respeito, unicamente, a questões de legitimação processual nas causas originadas por ofensa a interesses assim considerados, nas quais o titular da capacidade de agir não é facilmente determinável”.

Vê-se, portanto, que os atuais problemas ambientais - objeto de estudo do Direito Ambiental, não pode ser vislumbrado pelo jurista com o mesmo enfoque das demais matérias tradicionais da Ciência do Direito, posto que aquele supera as noções clássicas de interesse individual e, até mesmo, de interesse coletivo.

Por conseguinte, dentro da perspectiva ambiental e do pensamento jurídico contemporâneo sobre os novos rumos do Direito, verifica-se que a Ciência Jurídica e Social está inserida num momento histórico de grande complexidade, que se liga intimamente aos tempos atuais de globalização ou mundialização das relações econômicas, evidenciando-se, mais uma vez, como antes destacado, a necessidade do aprofundamento que se deve ter em relação à matéria aqui tratada ligada igualmente a outras ciências e disciplinas não jurídicas, necessárias para que o Direito Ambiental cumpra de forma adequada o seu papel na humanidade. Isto é, dirimir sensatamente os conflitos ambientais, e, assim o fazendo, também contribuirá na construção de uma sociedade sustentável.

³⁶ Apud MUKAI, op. cit., p. 9.

1.2 Obrigações Constitucionais e Meio Ambiente

1.2.1 Noções gerais

O Direito Obrigacional demonstra ser, no ordenamento jurídico dos países da denominada família romano-germânica, um dos temas mais complexos, tendo como fonte primordial o Direito Romano.

Nesta época, a obrigação jurídica produzia um vínculo estritamente pessoal a ligar pessoas determinadas, sem qualquer sujeição ao patrimônio do devedor. Daí porque, entre os romanos, não se admitia a transferência da obrigação de qualquer espécie. Outrossim, em Roma, as fontes das obrigações eram o contrato, o quase-contrato, o delito, o quase-delito e a lei.³⁷

Nos casos de inadimplemento, ou seja, de não cumprimento obrigacional, o devedor respondia com seu próprio corpo, podendo ser reduzido à condição de escravo, ainda que por um tempo determinado que se avaliava de acordo com o peso da obrigação, sendo que, estando o devedor vinculado à obrigação com seu próprio corpo, o credor tinha direito sobre o seu cadáver.³⁸

Atualmente, ante o progresso do conceito e a frequência de relações jurídicas obrigacionais, nas hipóteses de descumprimento da obrigação, a execução recairá sobre o patrimônio do devedor, porquanto não mais se concede nenhum domínio sobre a pessoa do devedor, possibilitando, assim, a transmissibilidade das obrigações que se mostrava impossível no Direito Romano.

³⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 11.

³⁸ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral das obrigações**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 29.

Por outras palavras, no Direito Romano, as obrigações geravam vínculos jurídicos personalíssimos. Por isso, os romanos não admitiam a transferência ou a cessão da obrigação a terceiros, quer a título oneroso, quer a título gratuito. Todavia, pela legislação atual, o credor pode exigir a transmissão da obrigação que se realiza por atos *inter vivos*. Ademais, para a satisfação pecuniária do crédito enseja-se ao credor a faculdade de executar o patrimônio do devedor que, agora, responde pelas suas dívidas e não mais sua pessoa.

Conseqüentemente, hoje, o Direito das Obrigações constitui um vínculo jurídico transitório de natureza patrimonial que se forma entre sujeitos determinados em virtude do qual uma pessoa fica adstrita a satisfazer uma prestação, positiva ou negativa, em proveito de outra, desde que aquela tenha cumprido o seu dever³⁹.

O Direito das Obrigações é também chamado de Direitos Pessoais ou Direitos de Créditos. De qualquer modo, o certo é que, desde de seu nascedouro, assenta-se no princípio da autonomia da vontade, pois proporciona à vontade individual liberdade para sua manifestação, desde que não desrespeite os Princípios Gerais de Direito e a ordem pública.

A palavra obrigação deriva do latim *obligatio*, que significa ligar, unir, obrigar-se a um compromisso⁴⁰. Em sentido amplo a palavra obrigação quer dizer compromisso, encargo, dever, podendo ser dever moral, dever jurídico, dever social, dever religioso, dever familiar, dentre outros. No entanto, no âmbito da Ciência Jurídica e Social, o vocábulo obrigação designa à idéia segundo o qual há, de um lado da relação jurídica obrigacional, um credor e do outro lado aparece um devedor, cuja prestação consistirá em dar, fazer ou não fazer alguma coisa. Isto é, um vínculo de direito que impõe

³⁹ Josserand vai mais longe, pois entende que o direito das obrigações constitui a base não só do direito civil, mas de todo direito, por ser seu arcabouço e substrato, visto que todos os ramos jurídicos funcionam à base das relações obrigacionais. DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. 16. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10-01-2002) São Paulo: Saraiva, 2002a, v. 2, p. 5.

⁴⁰ ROLIM, Luiz Antonio. **Instituições de direito romano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 221.

uma prestação para com o outro.

A esse respeito, acentua Álvaro Villaça Avezedo⁴¹:

Em última análise, poder-se-ia dizer, em rápidas palavras, que obrigação é a relação jurídica transitória, de natureza econômica, pela qual o devedor fica vinculado ao credor, devendo cumprir determinada prestação pessoal, positiva ou negativa, cujo inadimplemento enseja a este executar o patrimônio daquele para satisfação de seu interesse.

Todavia, mais recentemente, o certo é que o termo obrigação está sendo substituído pela palavra dever, como assim, aliás, preceitua o Código Civil. A palavra obrigação tem sentido compulsório, em geral, de cunho econômico, portanto, está para o Direito. Já a palavra dever relaciona-se com a consciência, restringindo-se a uma postura de respeito ao Direito, logo, gira em torno da Ética (informação verbal).⁴²

Matéria como a responsabilidade civil é aqui estudada, porquanto a responsabilidade é hoje uma das fontes obrigacionais, pressupondo um dever jurídico preexistente, ou seja, uma obrigação assumida anteriormente e que foi descumprida, considerando-se responsável à pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação do dever jurídico precedente. Daí resulta que não se cogita da responsabilidade civil enquanto não houver prejuízo ou dano.⁴³

Nas palavras de Sergio Cavalieri Filho⁴⁴:

Embora não seja comum nos autores, é importante distinguir a obrigação da responsabilidade. Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação do primeiro. Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Se não cumprir a obrigação (deixar de prestar os serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação.

⁴¹ AZEVEDO, op. cit., p. 31.

⁴² Curso de Fundamentação Ética das Obrigações, ministrado pelo Prof. Dr. José Carlos Garcia de Freitas, no programa de Pós-Graduação em Direito da Unesp, Campus de Franca - SP.

⁴³ Destaca José de Aguiar Dias que: "A princípio, o dano escapa ao âmbito do direito. Domina então a vingança privada, 'forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal'. Depois, o uso consagra em regra jurídica o talião. DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1944, p. 22.

⁴⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 5. ed. rev., aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 24.

Portanto, há, num primeiro momento, uma obrigação - dever jurídico originário, cuja violação gera a responsabilidade - dever jurídico sucessivo, devendo, pois, o inadimplente indenizar o prejuízo ou dano decorrente da violação de uma obrigação jurídica assumida que afeta o equilíbrio econômico do outro com todas as suas implicações.

Etimologicamente, a palavra responsabilidade deriva do verbo latino *respondere*, de *spondeo*,⁴⁵ responder pela coisa da sua vontade (informação verbal)⁴⁶, e, neste sentido, surge seu significado técnico jurídico, ou seja, responsabilizar-se, tornar-se responsável, ser obrigado a responder um encargo ou uma contraprestação em face de outrem como consequência do ato de sua vontade.

Assim, após essas considerações, infere-se que a “[...] responsabilidade civil é a situação de indenizar o dano moral ou patrimonial, decorrente de inadimplemento culposo, de obrigação legal ou contratual, ou imposta por lei”.⁴⁷

Segundo Elcio Trujillo, a responsabilidade civil pressupõe a individualização e a patrimonialidade da sanção; a proporcionalidade entre o dano e ressarcimento; a verificação judicial do nexo de causalidade entre ofensor e o dano; e o princípio do alcance do *status quo ante*, mesmo que aproximado, através do processo de responsabilização⁴⁸.

Por sua vez, “a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente surge em um quadro totalmente distinto daquele que possibilitou os primeiros desenvolvimentos do instituto da responsabilidade civil”.⁴⁹

⁴⁵ AZEVEDO, op. cit., p. 273.

⁴⁶ Reflexão sobre o termo responsabilidade nas sessões de orientação com o Prof. Dr. José Carlos Garcia de Freitas.

⁴⁷ AZEVEDO, op. cit., p. 274.

⁴⁸ TRUJILLO, Elcio. **Responsabilidade do estado por ato lícito**. Leme: Editora de Direito, 1996, p. 33, destaque do autor.

⁴⁹ Ainda segundo José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior, op. cit., p. 293-294: “O tema responsabilidade civil, ate o início deste século, era objeto de análise essencialmente no âmbito do Direito Privado, em particular o Direito Civil. Em suas formulações iniciais, o instituto se justificou como uma forma de proteger a esfera da autonomia privada dos indivíduos. [...] A proteção da autonomia privada dava-se no plano das relações interindividuais. O instituto responsabilidade civil estabelecia fundamentalmente os limites externos da autonomia privada de um indivíduo em face de outro, sendo tais limites definidos por um elemento exterior a ambos: a norma jurídica.

Isto porque, a responsabilização civil na matéria ambiental não se restringe a interesses econômicos particulares no espaço da autonomia privada, razão pela qual o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria do risco integral, fundamentada no risco da atividade. Ocorre, pois, a inversão do ônus da prova, ou seja, o sujeito responsável é que tem que provar se inocente. Trata-se da responsabilidade objetiva onde a idéia de culpa em algumas hipóteses é presumida e em outras hipóteses sequer se exige a prova de sua ocorrência, tudo em oposição à teoria clássica da responsabilidade subjetiva.

Segundo Tiago Cintra Zarif⁵⁰: “Em nossa legislação a responsabilidade objetiva é exceção, pois somente ocorre no dano ambiental, no dano nuclear (art. 4º da Lei nº 6.543/77), na responsabilização do estado (nação - art. 37 - parag. 6º da C.F.), por danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem”.

Ressalta-se que a responsabilidade civil por dano ao Meio Ambiente envolve sujeitos coletivos não determináveis no âmbito local e global. Daí a opção do legislador pela responsabilidade objetiva ou teoria do risco integral, conquanto tem em vista a exigência e a existência de uma fundamentação intersubjetiva e intergeracional em face de sua ligação como os direitos difusos e com o futuro da humanidade. Razão pela qual, o Direito brasileiro, assim como o Direito estrangeiro de um modo geral, como, por exemplo, a França, a Itália, a Suécia e o Japão, consagram o princípio da responsabilidade civil objetiva na tutela ambiental⁵¹. Isto é, responsabilidade independente da existência de culpa, conforme preceitua artigo 225, parágrafo 3º da Constituição Federal e artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 6.938/81.

No entanto, no momento da aferição da responsabilidade civil ambiental, faz-se

⁵⁰ ZARIF, Tiago Cintra. Responsabilidade civil em matéria ambiental. In: BENJAMIN, Antonio Herman (Org.). **Manual prático da promotoria de justiça do meio ambiente**. 2. ed. São Paulo: Imesp, 1999, p. 146.

⁵¹ Na legislação brasileira apareceu pela primeira vez a eleição da modalidade denominada responsabilidade civil objetiva (em contraposição à subjetiva, que depende sempre da demonstração da culpa do autor do prejuízo), no Decreto nº 79.347, de 28.3.77, que promulgou a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969. Posteriormente, também a Lei nº 6.453, de 17.10.77, no seu art. 4º, *caput*, acolheu a responsabilidade objetiva relativamente aos danos provenientes de atividade nuclear. MUKAI, op. cit., p. 58.

mister a análise de três elementos, quais sejam: o ato ou fato danoso, o dano provocado e o liame de causalidade entre eles, podendo recair a responsabilidade civil tanto na pessoa física como na pessoa jurídica, de direito público ou privada, que, direta ou indiretamente, tenha praticado o ato causador da degradação ambiental.

1.2.2 O Meio Ambiente na Constituição Federal

A tutela jurídica ambiental, antes de 1988, encontrava-se disciplinada apenas em normas infraconstitucionais. Por isso, a Constituição Federal, formulada dentro de um viés democrático e social, representa significativo avanço com relação ao tema, porquanto dedica um capítulo específico à matéria - Capítulo VI do Título VIII, sobre a Ordem Social, que contém o artigo 225, com seus parágrafos e incisos.

Além disso, promove a proteção do Meio Ambiente em outros dispositivos constitucionais, ainda que indiretamente, e incorpora princípios jurídicos básicos para sua efetiva tutela.⁵²

Consoante José Afonso da Silva⁵³:

As Constituições Brasileiras anteriores à de 1988 nada traziam especificamente sobre a proteção do meio ambiente natural. Das mais recentes, desde 1946, apenas se extraía orientação protecionista do preceito sobre a proteção da saúde e sobre a competência da União para legislar sobre água, florestas, caça e pesca, que possibilitavam a elaboração de leis protetoras como o Código Florestal e os Códigos da Saúde Pública, de Água e de Pesca. [...] Pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista.

⁵² Nesta perspectiva, destaca-se o dizer de Luiz Regis Prado: “O art. 225, aparece, então, intimamente vinculado ao rol axiológico basilar elencado na Constituição. Há, desse modo, uma correlação estreita entre esse dispositivo e, por exemplo, os valores da dignidade e da liberdade, da igualdade e da justiça (Preâmbulo, arts. 1.º e 5.º, CF); bem como os objetivos fundamentais de ‘construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos...’ (art. 3.º, CF); e, ainda, ‘os direitos individuais e coletivos, como o direito à vida, à função social da propriedade e à ação popular’ (art. 5.º, *caput*, e incs. XXIII e LXXIII, CF). PRADO, Luiz Regis. **Crimes contra o ambiente**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 24.

⁵³ SILVA, J. A., 1994, op. cit., p. 46.

Neste mesmo sentido, assevera Paulo Affonso Leme Machado⁵⁴: “A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a primeira Constituição Brasileira em que a expressão ‘meio ambiente’ é mencionada”.

Esta evolução, como deverá ficar demonstrada, partiu do reconhecimento internacional de que o Meio Ambiente não-poluído é um direito fundamental da pessoa humana, uma vez que os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável⁵⁵.

Afinal, não se pode falar em qualidade de vida humana sem uma adequada e estável interação com o Meio Ambiente. Isto é, a própria existência da espécie humana diante da deterioração ambiental no mundo contemporâneo depende também dessa conscientização e proteção jurídica.

No Brasil, esta representação foi acolhida pela Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Daí decorre, como conseqüência, que o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental da pessoa humana entre os seus direitos sociais, tais como o direito à saúde, à educação, indisponíveis pelo particular, estabelecendo-se, ademais, a responsabilidade ambiental entre as gerações.

⁵⁴ Além disso, ressalta Paulo Affonso Leme Machado que: “Em 1985, ainda que com um sistema de eleição indireta, é eleito um Presidente civil. Passa-se a preparar uma nova Constituição. Reúne-se uma Assembléia de notáveis, onde a questão do meio ambiente é levantada. A sociedade civil, através de suas organizações, faz seminário por todo o país. A Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente no mesmo ano de 1985 organizou seminários nas principais Capitais dos Estados e um Curso de Direito Ambiental na cidade de Salvador (Estado da Bahia), com o comparecimento de uma quinzena de professores estrangeiros, preparando um texto a ser proposto à Assembléia Nacional Constituinte”. MACHADO, Paulo Leme Machado. **Direito ambiental brasileiro**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 107, destaque do autor.

⁵⁵ Trata-se do Princípio do Direito Humano Fundamental, o 1º princípio registrado para a convivência internacional na Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de 1972, reafirmado no Rio de Janeiro, após vinte anos, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, oportunidade em que se adotou na Declaração do Rio e firmou-se na Agenda 21 o termo desenvolvimento sustentável como meta a ser buscada por todos os povos.

O primeiro parágrafo com seus sete incisos que seguem dizem respeito às incumbências do Poder Público, em qualquer um dos três níveis federativos, para assegurar a efetividade da tutela ambiental, tais como: a obrigação de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país, devendo, para tanto, fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético; a definição, em todas as unidades da Federação, de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos; exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do Meio Ambiente, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental; controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o Meio Ambiente; promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino; e proteger a fauna e a flora.

Por outro, no segundo parágrafo dispõe que “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;” no terceiro parágrafo diz que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao Meio Ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;” por sua vez, consta do quarto parágrafo que “a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;” no quinto parágrafo diz-se que “são indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais;” e, por fim, dispõe o sexto parágrafo “as usinas que operem com reator

nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o quê não poderão ser instaladas”.

A propósito, consolidou-se na visão do Supremo Tribunal Federal, que:

O direito a integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.⁵⁶

Desse modo, o Direito Constitucional visa a proteção da qualidade do Meio Ambiente. Isto é, o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida. Portanto, elegeram-se como prioridade à qualidade de vida humana. A Constituição Federal não proporciona um conceito jurídico de Meio Ambiente.

É certo que, inicialmente, a tutela ambiental tinha como objetivo proteger a saúde e a higiene humana, no quadro das normas sanitárias. No entanto, hoje, apresenta-se como um direito de interações que tende a penetrar em todos os ramos do Direito. Há, pois, muitos pontos de contato com o Direito Constitucional, o Direito Internacional, o Direito Administrativo, o Direito Penal, o Direito Urbanístico, o Direito Territorial, o Direito Energético, etc.

Diante do exposto, verifica-se que a matéria ambiental foi disciplinada, pelo legislador constituinte brasileiro, de forma ampla e atualizada, refletindo a moderna tendência das constituições européias mais recentes no que tange a tutela ecológica, sobretudo a partir de 1970.

⁵⁶ MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17/11/95. No mesmo sentido: RE 134.297, 22/09/95.

Neste sentido, a afirmação de Luiz Regis Prado⁵⁷: “Buscou, sem dúvida, o legislador brasileiro, na elaboração da matéria, inspiração, em especial, nas Constituições da Grécia, de 1975; de Portugal, de 1976; e da Espanha, de 1978.”

A Itália, por sua vez, não possui nenhuma referência explícita ao Meio Ambiente em suas normas constitucionais. Para preencher tal lacuna, utilizam-se interpretações de alguns artigos específicos que podem compreender o Meio Ambiente. Além disso, “não existe no ordenamento italiano um corpo orgânico e unitário de normas direcionadas a tutelar e preservar o ambiente, considerado como *habitat* natural dos organismos vivos (homem, flora e fauna)”.⁵⁸

Já a França tem uma das mais avançadas legislações ambientais do mundo. A primeira norma é de 1917 que disciplinava as atividades industriais perigosas para a segurança e bem estar dos habitantes das zonas limítrofes, para a salubridade do ar, para a pureza da água e para salvaguarda da agricultura. Ademais, existem na França cerca de 20 (vinte) mil associações com finalidade ambiental⁵⁹.

1.2.3 Das relações obrigacionais

O estudo das relações obrigacionais centra-se na busca do ideal da lógica jurídica⁶⁰ de exigir de outrem a ação ou omissão esperada diante do outro e das instituições.

⁵⁷ PRADO, op. cit., p. 22. Nesta mesma direção, somasse as observações de José Afonso da Silva no sentido de que foi a Constituição Portuguesa, de 1976, que deu formulação moderna ao tema Meio Ambiente ao correlacionar com o direito à vida. SILVA, J.A., 1994, op. cit., p. 45. E ainda, de acordo com Paulo Leme Machado: “[...] os constituintes brasileiros, em parte, se inspiraram na Constituição de Portugal e da Espanha”. MACHADO, op. cit., p. 109.

⁵⁸ GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira. **Crimes contra o meio ambiente: responsabilidade e sanção penal**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 10, destaque do autor.

⁵⁹ Ibid., p. 11.

⁶⁰ Diz Saleilles: “Em toda obra legislativa, a matéria das obrigações constitui uma parte essencialmente teórica e abstrata [...] tende a apresentar-se nas legislações modernas como a expressão ideal da lógica jurídica”. Apud RIPERT, Georges. **A regra moral nas obrigações civis**. Tradução da 3. ed. francesa por Osório de Oliveira. Campinas: Bookseller, 2000, p. 21.

Observa-se que, diuturnamente, relações obrigacionais acontecem e existem para permitir a troca e a circulação recíproca de bens e serviços, realizadas não só segundo as normas de Direito, como também segundo as regras morais, ainda que encaradas sob ângulos diversos.

Tradicionalmente, no que tange ao vínculo, a doutrina jurídica distingue a obrigação civil ou perfeita da obrigação natural ou imperfeita⁶¹. A obrigação civil advém de um vínculo de direito, de um vínculo jurídico, dispondo para se valer de, no mínimo, uma ação com o poder de exigir a contraprestação. Já a obrigação natural não produz nenhuma obrigação propriamente dita, já que desvinculada de qualquer força coativa, pois desprovida de ação uma vez que não recebe da legislação nenhuma proteção, exprimindo apenas um estado de fato contraposto ao Direito.

Ou seja, na obrigação natural a execução diz respeito a um ato de liberalidade. Portanto, relacionado está a uma questão de foro íntimo, como sendo um ato exclusivo da vontade humana, baseada no *vinculum aequitatis*.⁶²

Desse modo, constata-se que a obrigação natural é como um dever de ordem moral ou social, adstrito à consciência, na idéia do bem e do mal, e que, por isso mesmo, fica a margem da lei, isto é, insuscetível de ser reclamada em juízo. Assim, a obrigação natural é uma obrigação Ética. Enquanto na obrigação civil forma-se um enlace entre os sujeitos atores através do qual se confere ao credor poderes de reclamar, judicialmente, o estabelecido do devedor. Este nasce da vontade dos indivíduos ou da lei - fonte imediata das obrigações.⁶³

⁶¹ A distinção entre obrigações civis e obrigações naturais procede do direito romano. Contudo, os juristas clássicos não elaboraram uma doutrina geral sobre o instituto, limitando-se a admitir a existência de hipóteses concretas. A consagração das obrigações naturais manteve-se, depois, no direito intermediário e persiste, em nossos dias, com força renovada. COSTA, Mário Júlio de Almeida. **Direito das obrigações**. 7. ed. rev. e atual. Coimbra: Livraria Almedina, 1998, p. 148.

⁶² CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 233.

⁶³ Segundo Maria Helena Diniz, 2002a, op. cit., p. 44, destaque da autora: “[...] a lei é a *fonte primária* ou *imediata* de todas as obrigações, pois, como pudemos apontar em páginas anteriores, os vínculos obrigacionais são relações jurídicas; logo, é o direito que lhes dá significação jurídica, por ser ele que opera a transformação dos vínculos fáticos em jurídicos”.

Conseqüentemente, para o mundo jurídico, a obrigação civil é a modalidade obrigacional mais completa.

Para Robert Joseph Pothier⁶⁴:

Chama-se obrigação civil aquela que é um vínculo de direito, *vinculum juris*, e que dá, em relação àquele com quem se contratou, o direito de exigir na Justiça aquilo que nela está contido. Chama-se obrigação natural àquela que, no mérito da honra e da consciência, obriga aquele que a contratou ao cumprimento daquilo que nela se acha contido.

Por sua vez, na modernidade, surgem as relações obrigacionais constitucionais. Isto é, através do advento das Constituições emergem-se vínculos jurídicos obrigacionais entre o Estado e o cidadão, infligindo àquele a obrigação da efetiva tutela dos valores ordenados e a concretização dos direitos prescritos na ordem constitucional. Trata-se das obrigações constitucionais oponível ao Estado que responderá pelas suas ações e omissões. Afinal, a Constituição é o ápice e o fundamento de validade de todo o sistema normativo, base do Estado Democrático de Direito.

Com relação ao Meio Ambiente, a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, outorga ao Poder Público e à coletividade, ou seja, à sociedade civil, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Desse modo, operacionaliza-se juridicamente os conceitos e a teoria da responsabilidade solidária ou coletiva, que, aliás, freqüentemente, decorre da somatória das ações individuais, onde todos são chamados a responder pela qualidade do Meio Ambiente.

Enfim, obrigações *erga omnes*. De um lado, adota-se regras de proteção ao Meio Ambiente, do outro, contraí-se obrigações compartilhadas por todos.

Outrossim, a Constituição Federal disciplina a proteção do Meio Ambiente em

⁶⁴ PORTHIER, Robert Joseph. **Tratado das obrigações**. Tradução de Adrian Sotero De Witt Batista e Douglas Dias Ferreira. Campinas: Servanda, 2001. p. 157.

todas as suas formas - que se faz presente, sobretudo, em seu artigo 225⁶⁵. Conseqüentemente, estabelecem-se relações obrigações constitucionais de duas ordens: obrigação negativa, de não praticar qualquer ato que possa por em risco a estabilidade ambiental, e ainda, que comprometa a sobrevivência das pessoas; de outra, obrigação positiva, ou seja, de tomar todas as medidas e providências necessárias para proteger, preservar e conservar o Meio Ambiente para um maior bem estar da população brasileira.

Correspondem ainda, estas relações obrigacionais, em múltiplas ou complexas, representadas por um conjunto de vínculos jurídicos obrigacionais emergentes de um mesmo fato. Segundo Maria Helena Diniz⁶⁶: “[...] constituem *fonte das obrigações* os fatos jurídicos que dão origem aos vínculos obrigacionais, em conformidade com as normas jurídicas, ou melhor, os fatos jurídicos que condicionam o aparecimento das obrigações”.

Por outro lado, segundo Paulo Affonso Leme Machado, cria-se um novo tipo de responsabilidade jurídica: a responsabilidade ambiental entre gerações. Afinal, “O relacionamento das gerações com o meio ambiente não poderá ser levado a efeito de forma separada, com se a presença humana no planeta não fosse uma cadeia de elos sucessivos”.⁶⁷

Pode-se afirmar, portanto, que, desde de seu nascedouro, a maior parte das relações obrigacionais eram privadas, transitórias e de cunho econômico, sofrendo forte influência do Direito Privado, através da consagração do princípio da autonomia da vontade. No entanto, hodiernamente, devido sua complexidade, sua amplitude e sua natureza diversa, o certo é que as relações obrigacionais sofrem, cada vez mais, a ingerência do Direito Público, sendo, pois, orientadas no sentido do interesse social e ambiental de caráter coletivo, como se

⁶⁵ Sobre esta questão é importante destacar os dispositivos relativos ao Meio Ambiente na Constituição Federal, ainda que implicitamente considerados, são eles: artigo 5, LXXIII; artigo 23, 24, 30, 129, 170, 186, 200 e 225. BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos (Org.). **Manual prático da promotoria de justiça do meio ambiente**. 2. ed. São Paulo: Imesp, 1999.

⁶⁶ DINIZ, 2002a, op. cit., p. 43, destaque da autora.

⁶⁷ MACHADO, op. cit., p. 115.

verifica das relações obrigacionais advindas da tutela ambiental e do Código de Defesa do Consumidor, cujas agressões geraram a necessidade de se proteger tais direitos de massa.

Daí vislumbra-se a imperiosa necessidade de ações coletivas para garantir direitos para comunidades inteiras, requerendo um intenso nível de organização, conquanto a titularidade jurídica, a princípio, é indeterminável assim como o objeto é indivisível, isto é, de fruição conjunta ou coletiva, não sendo suscetível de apropriação individual.

Neste sentido, proclama Mário Júlio de Almeida Costa⁶⁸: “O direito das obrigações representa, sem dúvida, o ramo jurídico mais influenciado pelo princípio da autonomia privada ou da liberdade negocial, embora se observe uma notória e crescente ingerência publicística sobre alguns sectores das relações creditórias”.

Desta sorte, o Direito contemporâneo ao superar a concepção clássica de relação jurídica obrigacional individual, eminentemente contratualista e patrimonialista⁶⁹, lega-se ao dever de ir além da garantia das velhas liberdades individuais para que sejam assegurados e efetivados os novos direitos de dimensão coletiva, principalmente sob o enfoque de alguns institutos do Direito Ambiental, fundado na solidariedade que só serão efetivos com a colaboração de todos.

Conseqüentemente, conceitos tradicionais que eram válidos e importantes para o Direito clássico estão sendo renovados, viabilizando-se a proteção dos direitos difusos que estavam sendo frustrados no esquema clássico.

Assim, embora sem um arcabouço teórico ainda estabelecido, o certo é que as relações obrigacionais envolvendo os novos direitos, sobretudo, os direitos ambientais, acham-se fundamentados nas Constituições modernas e na ordem moral do respeito universal

⁶⁸ COSTA, M.J.A.,1998, op. cit., p. 113.

⁶⁹ Sobre a questão vide a respeito dissertação de mestrado de FREIRIA, Rafael Costa. **Perspectivas para uma teoria geral dos novos direitos:** uma leitura crítica sobre biodiversidade e os conhecimentos tradicionais ssociados. 2004. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2004.

devido à dignidade da pessoa humana, enquanto inserida no Meio Ambiente, fundamento este do Estado Democrático de Direito brasileiro, artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal - cerne de todo o ordenamento jurídico nacional.

Portanto, para além de uma relação jurídica obrigacional constitucional, civil e natural, constata-se um sentido ético na formação do instituto obrigacional, chocando-se com o desafio de sua implementação no ordenamento jurídico mundial e na vida cotidiana uma vez que todo ser humano na sua essência é ético, no entanto, nem sempre, na sua existência a humanidade vivência essa plenitude, a Ética, intrínseca na alma humana.

Anote-se que as pessoas éticas transcendem os limites individuais e tomam consciência de si e do mundo. Nesse sentido, assevera José Carlos Garcia de Freitas: “o fundamento ético filosófico das obrigações é a consciência do dever, sendo a idéia de dever superior a de obrigações” (informação verbal).⁷⁰

Por fim, na atualidade, o Direito Obrigacional não se limita mais a um único setor da Ciência Jurídica e Social. Pelo contrário, porquanto se dissemina em todos as suas diversificações. Não possui limites, senão na Ética e nos Princípios Gerais do Direito em que a preocupação maior é com a harmonia das relações. Em outras palavras, criou-se uma obrigação ampla, com ênfase na efetivação do desenvolvimento sustentável.

1.3 Desenvolvimento econômico e preservação ambiental

De início, é salutar pontuar-se que, tal como foi redigida, resta claro que a preservação e a conservação do Meio Ambiente constituem um dos princípios da atividade

⁷⁰ Curso de Fundamentação Ética das Obrigações, ministrado pelo Prof. Dr. José Carlos Garcia de Freitas no programa de pós-graduação em Direito da Unesp, Campus de Franca - SP.

econômico-financeira constitucional brasileira, que, ao seu turno, funda-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.

Senão, veja-se o que diz o artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente

Conseqüentemente, do ponto de vista jurídico-constitucional, não há incompatibilidade, dilema ou antinomia entre o desenvolvimento econômico e a defesa do Meio Ambiente, pois ambos encontram-se enumerados entre as diretrizes fundamentais da ordem econômica e financeira nacional.

Com isso, criou-se uma nova realidade jurídica, já que referidas diretrizes foram elevadas ao plano máximo da hierarquia das leis, o que, por si só, trás consigo um teor maior de respeitabilidade.

Desta maneira, estabeleceu-se, na ordem constitucional, a obrigação, o compromisso do crescimento econômico, sem, contudo, degradar-se o Meio Ambiente.

Em outras palavras, a economia brasileira, a partir de 1988, deve considerar os aspectos, isto é, os custos ambientais dos impactos e dos danos, levando-se em conta os efeitos presentes e futuros, diante das muitas faces existentes entre o processo de desenvolvimento econômico e a base de recursos mantida pelos sistemas ecológicos e seus componentes, atentando-se às exigências de ambos.

Em suma, o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental devem caminhar juntos, não podendo ser considerados em isolamento um do outro.

Isto implica dizer que uma dura política ambiental não deve criar obstáculo ao desenvolvimento econômico, mas sim atuar como um de seus instrumentos ao propiciar a gestão responsável e racional de recursos naturais e humanos, os quais

constituem a base material das engrenagens da economia, conquanto é do Meio Ambiente que se retiram às fontes de recursos para o crescimento econômico mundial e a sobrevivência humana.

Todavia, como é sabido, o desafio universal de conciliar, harmoniosamente, o desenvolvimento econômico com a defesa do Meio Ambiente não tem sido uma tarefa fácil na vida política dos povos. E o Brasil não foge à exceção.

Aliás:

O desenvolvimento econômico no Brasil sempre se fez de forma degradadora e poluidora, pois calcada na exportação de produtos primários, que eram extraídos sem qualquer preocupação com a sustentabilidade dos recursos, e, mesmo após o início da industrialização, não se teve qualquer cuidado com a preservação dos recursos ambientais.⁷¹

No entanto, e, sem embargo do exposto, a verdade é que a pressão maior a estabilidade ambiental global advém dos países de economia avançada, atualmente chamados de países do Eixo Norte, constatando-se, diariamente, o comprometimento da sustentabilidade mundial dos ecossistemas que os seus modos de vida a todos impõem.

Diga-se a propósito que não é só o desenvolvimento não-sustentável que causa degradação ambiental ou impacto ambiental. O consumo não-sustentável igualmente está na origem dos males ambientais hodiernos. Afinal, “o consumidor estabelece uma relação com o meio ambiente cada vez que adquire ou utiliza um produto ou serviço enquanto destinatário final deste”, nas palavras de Guilherme José Purvin de Figueiredo⁷².

Outrossim, segundo o Programa da Organização das Nações Unidas para o Meio Ambiente, consumo sustentável é o fornecimento de serviços e produtos que atendam às necessidades básicas, proporcionando uma melhor qualidade de vida, enquanto minimizam o

⁷¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 13.

⁷² FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. Consumo sustentável. In: BENJAMIN, Antonio Herman (Org.). **10 anos da eco-92: o direito e o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Imesp, p. 187.

uso dos recursos naturais e materiais tóxicos como também a produção de resíduos e a emissão de poluentes no ciclo de vida do serviço ou do produto, tendo em vista não colocar em risco as necessidades das futuras gerações⁷³.

E, por desenvolvimento sustentável entende-se como sendo “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade ou a capacidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”, conceito este elaborado pela Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), que igualmente está no âmbito da Organização das Nações Unidas, Relatório Brundtland, em 1987⁷⁴.

Ou seja, integram o direito ao desenvolvimento sustentável as necessidades ambientais das presentes e das futuras gerações a partir de melhorias qualitativas de vida.

Destarte, apesar do interesse crescente no ramo do Direito Ambiental, suponha-se que acaso o padrão de vida dos países ricos e industrializados se universalizassem. A biosfera, certamente, entraria em colapso, sucumbiria.

Por essas razões, repensar o crescimento - que não deve ser apenas econômico, mas sim orientado às necessidades sócio-ambientais da população, provocar uma mudança radical e histórica na forma como as nações se relacionam com o mundo natural, efetivando-se a implementação urgente das diretrizes, processos e modificações que permitam atingir as metas dos programas de desenvolvimentos sustentáveis⁷⁵ de melhoria contínua, devem ser um objetivo, na pauta internacional, a ser tutelado e alcançando por todos os povos.

Afinal, danos irreversíveis já foram feitos no Planeta Terra, como, por exemplo, a redução em 50% (cinquenta por cento), em três décadas (1970 - 2000), das espécies vivas que

⁷³ FIGUEIREDO, op. cit., p. 188.

⁷⁴ NUNES, Paulo Henrique Faria. Desenvolvimento sustentável e mineração. Ibid., p. 627.

⁷⁵ Em 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, mais conhecida como Eco 92 ou Rio 92, adotou na *Declaração do Rio* e na *Agenda 21* o desenvolvimento sustentável como meta a ser buscada e respeitada por todos os países. Assim, o Princípio 4 da *Declaração do Rio* estabelece que: “Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste”. MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 51.

habitavam os rios, lagos e regiões pantanosas do mundo, a perda de 66% (sessenta e seis por cento) da população de peixes grandes no Atlântico Norte em razão da exploração excessiva nos últimos 50 (cinquenta) anos, os corais - considerados os berçários da biodiversidade nos oceanos, passaram de uma cobertura de 50% (cinquenta por cento) para apenas 10% (dez por cento) no Caribe nas últimas três décadas.⁷⁶

No Nordeste do Brasil, outro exemplo, a desertificação - processo pelo qual o solo se torna estéril, intensificada pelo desmatamento, pela mineração e pela agropecuária inadequada a regiões nordestinas, já ameaça cerca de 30 (trinta) milhões de pessoas em quase 1.500 (mil e quinhentos) municípios do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, afetando também o norte de Minas Gerais e porções do Maranhão e do Espírito Santo. Com isso, nascentes estão secando, o gado e a terra morrendo. E o que é pior, se nada for feito, nos próximos anos a área afetada poderá dobrar de tamanho, segundo Sílvio Rocha Sant'Ana.⁷⁷ Hoje, cerca de 300 (trezentos) mil Km² do solo semi-árido estão comprometidos⁷⁸.

Assim sendo, verifica-se que a agressão e o uso irracional e desmedido dos recursos naturais, muitos dos quais não-renováveis, têm colocado ainda mais em risco o destino da humanidade.

Devem, desta feita, a política de crescimento econômico e de proteção do Meio Ambiente se harmonizarem e se complementarem, pois ambas são de vital importância para a vida da população, devendo-se encontrar soluções humanas sustentáveis para os problemas dos conflitos aqui emergentes. Afinal, construir sociedades sustentáveis é propiciar oportunidades para os países se desenvolverem sem agredir, degradar ou poluir o

⁷⁶ LOPES, Reinaldo José. Humanidade causa nova onda de extinção. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 21 mar. 2006. Folha Ciência. p. A 14.

⁷⁷ Sílvio Rocha Sant'Ana é secretário-executivo da Fundação Esquel.

⁷⁸ BOURSCHUIT, Aldem. 30 milhões de brasileiros ameaçados. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 5 jun. 2006. Folha Meio Ambiente Especial, p. H1.

Meio Ambiente. Além do mais, ambos se encontram no mesmo patamar jurídico-constitucional.

Nesse sentido, assevera Paulo de Bessa Antunes⁷⁹:

[...] fica claro que a efetivação do *princípio de proteção ao meio ambiente* como princípio econômico implica, obrigatoriamente, a mudança de todo o padrão de acumulação de capital, na mudança do padrão e do conceito de desenvolvimento econômico. É na busca de tais modificações que temos visto o surgimento de um imenso movimento de massas que se organiza em escala planetária na defesa do meio ambiente e da qualidade de vida.

Enfim, conclui-se que é inadiável que o mundo mude sua política econômico-financeira em relação ao Meio Ambiente.

Por esta forma, tem-se que a busca constante por lucro, por riqueza material, não faz mais tanto sentido, porquanto não há lógica prejudicar outros bens, como a preservação e a conservação da Natureza e da vida humana, em detrimento de bens econômicos.

O princípio da prevalência da vida, bem indisponível e de igual valor para todos os seres humanos, tem prioridade sobre todas as coisas.

A par disso, verifica-se que a mudança necessária dos padrões de vida poluidores e insustentáveis implica esforços coordenados de todos os habitantes do Planeta Terra, sendo de responsabilidade conjunta dos Estados-Nações, das organizações internacionais e intergovernamentais, do setor privado como um todo e da sociedade civil.

⁷⁹ ANTUNES, op. cit., p. 16, grifo do autor.

1.4 Defesa do Meio Ambiente

1.4.1 Impacto e dano ambiental

Faz-se notória a existência, na atualidade, de uma sociedade de risco. Sabe-se que tal sociedade nada mais é do que resultado do sistema que se sobrepôs ao socialismo no século XX, vindo a fortalecer-se ainda mais: o capitalismo. O lucro, dentro do sistema capitalista, configura-se no objetivo final de toda atividade, não sendo medidos esforços para alcançá-lo, ou seja, corre-se riscos dos mais variados.

Assim, o risco de degradação do meio ambiente tornou-se mais frequente e devastador. E o pior: tem-se observado a proliferação desenfreada de diversos danos ambientais, trazendo consigo conseqüências nefastas e de abrangências até então inimaginável. Percebe-se, portanto, que o risco tem se materializado em dano efetivo.⁸⁰

Pois bem. Ocorre que, ao se discorrer sobre os impactos e os danos ambientais deve-se ter em mente que a Natureza transcende seu valor econômico e que as relações impactantes e danosas que os seres humanos têm hoje com o Meio Ambiente acentuam-se a cada dia que passa, sendo que cada impacto ou dano ambiental não é igual ao outro.

Um dos aspectos mais significativos, nesta interferência, é a certeza de que ao nascer e durante todo o seu ciclo de vida os seres humanos estão naturalmente impactando e degradando o Meio Ambiente com o qual interagem.

Além do mais, convém anotar que a revolução industrial, o desenvolvimento científico e tecnológico, as formas de organização e gestão econômica das sociedades contemporâneas intensificam ainda mais este processo. Isto implica dizer que os problemas ambientais existentes neste campo possuem múltiplas dimensões.

⁸⁰ LEITE, José Rubens Morato; DAGOSTIN, Cristine Camilo; SCHIMIDTZ, Luciano Giordani. Dano ambiental e compensação ecológica. In: BENJAMIN, op. cit., p. 469.

Contudo, deixar-se-á de examinar detalhadamente os institutos do impacto e do dano ambiental e suas conseqüências e amplitude, considerando-se o fato de que o objetivo do presente tópico é uma análise de suas diferenças essenciais.

Outrossim, por impacto ambiental entende-se como sendo qualquer alteração no Meio Ambiente que consome recursos naturais, resultante, via de regra, “[...] das atividades humanas que, direta ou indiretamente afetam: a saúde, a segurança e o bem estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais”.⁸¹

Nesta perspectiva, tem-se que os impactos ambientais são efeitos indesejáveis, ou ainda, agressões ao Meio Ambiente provenientes da pressão das atividades antrópicas sobre as propriedades físicas, químicas e biológicas dos elementos componentes dos sistemas ecológicos.

Por sua vez, entende-se por dano como toda e qualquer lesão a algum bem que seja juridicamente protegido, devendo, nestes casos, haver reparação integral do bem lesado relativamente à restituição, recuperação ou indenização.

Muitas vezes, porém, fala-se de dano patrimonial que abrange os prejuízos suscetíveis de avaliação pecuniária. Entretanto, ao lado deste, há outros prejuízos que vão além, que dizem respeito às dores físicas ou psíquicas experimentadas, ao desgosto moral, a perda de prestígio, a angústia. Enfim, sofrimentos relacionados com os valores espirituais e morais. A esses danos dá-se usualmente o nome de danos morais.

Destarte, embora não exista uma forma geral, o certo é que o mesmo acontece em relação aos danos ambientais já que esta bipartição também se faz presente, porquanto para além de um valor econômico o Meio Ambiente possui um valor estético e espiritual para toda a humanidade. Isto é, tem valor em si e por si.

⁸¹ Conforme definição da Resolução CONAMA n° 1, de 23 de janeiro de 1986, artigo 1°.

Assim, no tocante ao dano ao Meio Ambiente - tido como macrobem de interesse da coletividade, leciona José Rubens Morato Leite⁸² que:

[...] o dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem.

Por esta forma, pode-se afirmar que o dano ambiental é toda e qualquer lesão exponencial que recai sobre o patrimônio difuso ou coletivo ambiental, cuja lesão a todos atinge, ou, pelo menos, parte considerável desta, causada pela ação humana, seja ela culposa ou não. Isto é, o dano ambiental atinge a estabilidade dos ecossistemas com gravidade, sujeitando o agente à responsabilidade civil, administrativa e penal.

Cumprido salientar que a lei que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81, não proporciona uma definição conceitual do dano ambiental, identificando apenas algumas características.

Não obstante, tem-se que a existência do dano ambiental é condição essencial sem a qual não há responsabilidade civil, conquanto sem este elemento não há como articular judicialmente uma obrigação de reparar em virtude da lesão ao bem ou patrimônio ambiental difuso ou coletivo, material ou imaterial.

Por conseguinte, o dano ambiental é um elemento imprescindível para se estabelecer à responsabilidade civil dos causadores de danos ao Meio Ambiente, tendo como pressuposto a gravidade e o alcance do acidente, podendo atingir pessoa física ou jurídica.

Por fim, relembra-se que a Constituição Federal, em seu artigo 225, adota a teoria da responsabilidade civil objetiva, na forma da teoria do risco integral, obrigando a reparação

⁸²LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 108.

do dano ao Meio Ambiente, mesmo na hipótese de conduta lícita, devendo o Poder Público e a coletividade intervir na defesa do Meio Ambiente para prevenir, limitar e/ou minimizar os efeitos impactantes prejudiciais, bem como para reparar ou compensar os danos ambientais ocorridos.

1.4.2 Principais instrumentos jurídicos atuais de defesa do Meio Ambiente no âmbito civil

No Brasil, a Lei nº 6.938/81, que estabelece as bases da Política Nacional do Meio Ambiente, foi um marco histórico no desenvolvimento da disciplina do Direito Ambiental, proporcionando definições jurídicas importantíssimas de Meio Ambiente, de degradação da qualidade ambiental, de poluição, de poluidor, de recursos ambientais, dentre outros. Assim como institui, em seu artigo 9º, inciso III, um valioso instrumento administrativo cognitivo de avaliação de impactos ambientais denominado Estudo Prévio de Impacto Ambiental⁸³ (EPIA) e seu respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA).

Note-se que este estudo deve ser, necessariamente, anterior ao licenciamento ambiental⁸⁴ da obra ou atividade considerada efetiva ou potencialmente causadora de significativa degradação do Meio Ambiente, sob qualquer forma.

Outrossim, dentre suas principais características, pode-se assinalar ser este um procedimento público e multidisciplinar, que será realizado por técnicos habilitados correndo

⁸³ O Estudo Prévio de Impacto Ambiental é de origem norte-americana. O professor de Ciência Política da Universidade de Indiana, Lynton K. Caldwell, é o seu idealizador. Segundo ele, o conceito de EIA foi introduzido em 16 de abril de 1969, em audiência da Comissão do Interior do Senado Federal. FERREIRA, Pinto. **Comentários à constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 7, p. 293.

⁸⁴ A respeito da licença ambiental comenta Paulo Affonso Leme Machado: “Não há na 'licença ambiental' o caráter de ato administrativo definitivo; e, portanto, com tranquilidade, pode-se afirmar que o conceito de 'licença', tal como o conhecemos no Direito Administrativo brasileiro, não está presente na expressão 'licença ambiental'”. MACHADO, op. cit., p. 258. Isto é, tem natureza jurídica de autorização. Aliás, o licenciamento ambiental está arrolado entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 9º, inciso IV, como forma prévia de controle de regularidade.

às expensas do proponente do projeto, terminando por um juízo de valor favorável ou desfavorável ao projeto proposto, cujo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente deverá refletir em suas conclusões.

Ou seja, através do Estudo Prévio de Impacto Ambiental identificam-se e avaliam-se os impactos ao Meio Ambiente físico, químico, biótico e antrópico que o empreendimento poderá causar, assim como se indicará e testar-se-á medidas que visem a prevenir, a mitigar e/ou a compensar os prováveis impactos negativos. Com isso, promove-se uma base sólida de informações à Administração Pública, de modo a orientar no mérito da tomada de decisão. Seu principal objetivo é a prevenção do dano ambiental.

Acresce anotar que as informações técnico-científicas constantes deste estudo devem ser expressas e objetivas em linguagem compreensível ao público em geral, ilustrado por mapas das prováveis conseqüências ambientais do projeto e de suas alternativas mitigadoras, comparando vantagens e desvantagens, a qual dar-se-á publicidade, garantindo-se, ademais, a realização de audiências públicas, quando couber.

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental é de tamanha relevância que a Constituição Federal o inseriu em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso IV.

A par do exposto, cabe mencionar que a Lei nº 6.938/81 enumera vários outros instrumentos jurídicos de Direito Ambiental. Dentre eles, cabe destacar: os padrões ambientais, o zoneamento ambiental, o licenciamento ambiental, as unidades de conservação, as sanções administrativas e penais, os incentivos econômicos, dentre outros, os quais não serão objetos de análise mais aprofundado neste momento, uma vez que se referem à tutela administrativa do Meio Ambiente.

Seguiu-se a edição da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que, por sua vez, tutela os valores ambientais e trata das ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao Meio Ambiente, ao

consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e por infração da ordem econômica.

Por conseguinte, a Ação Civil Pública não se presta a amparar direitos individuais próprios, nem se destina à reparação de prejuízos causados a particulares, razão pela qual não gera litispendência nas hipóteses de ajuizamento de ações individuais pelos mesmo fato ou ato danoso ao Meio Ambiente. Nem mesmo a Ação Popular gera litispendência, pois a legislação permite expressamente a concomitância de ambas, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 7.347/85.

Além do mais, suas finalidades não se confundem, ainda que suas características sejam assemelhadas, posto que o objeto da Ação Popular ambiental é a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao Meio Ambiente. Já o objeto da Ação Civil Pública ambiental é a condenação em dinheiro ou a imposição de obrigação de fazer ou não fazer, podendo esta ser precedida ou acompanhada de medida cautelar a obstar o dano ao Meio Ambiente.

O montante apurado na condenação em dinheiro, a que se refere o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, será recolhido a um fundo especial gerido por um conselho federal ou por conselhos estaduais, dos quais participarão o Ministério Público e representantes da comunidade, revertendo-se os recursos à reconstituição, quando possível, dos bens ambientais lesados ou compensar-se-á por substituição.

No tocante à legitimação, verifica-se que a Ação Popular ambiental só pode ser ajuizada por pessoas físicas. Isto é, pelo cidadão que preencha os requisitos impostos pela Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a Ação Popular e do disposto no artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal. Por sua vez, a Ação Civil Pública ambiental só pode ser proposta por pessoa jurídica. Isto é, pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios, por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por

associação destinada à proteção do Meio Ambiente e que esteja constituída há pelo menos um ano, de acordo com artigo 5º, incisos I e II da Lei 7.347/85.

Todavia, dentre os co-legitimados concorrentemente, é o Ministério Público quem possui posição privilegiada para requerer judicialmente medidas que visem a assegurar a integridade do Meio Ambiente, porquanto é oficiante necessário na Ação Civil Pública, quer como sujeito ativo, quer como fiscal da lei, ou ainda, quer como assistente litisconsorcial. Além do mais, é o único autorizado a promover o Inquérito Civil⁸⁵, que adiante será comentado.

De outro lado, a parte passiva nestas ações ambientais será o responsável ou os responsáveis pelo dano ou pela ameaça de dano ao Meio Ambiente, seja pessoa física ou jurídica, incluindo-se aqui a Administração Pública direta ou indireta.

Em linhas gerais, tem-se que a defesa do réu na Ação Civil Pública resta adstrita à demonstração de que: “a) não é o responsável pelo ato ou fato argüido de lesivo ao meio ambiente; ou b) não houve a ocorrência impugnada; ou c) a ocorrência não é lesiva ao meio ambiente e sua conduta está autorizada por lei e licenciada pela autoridade competente”.⁸⁶ Cabe ainda salientar que desnecessário será a alegação de inexistência de culpa ou dolo.

Nesta mesma linha de raciocínio, impõe-se considerar um outro instrumento jurídico-constitucional a ser usado na defesa do Meio Ambiente. Trata-se do Mandado de Segurança Coletivo, previsto no artigo 5º, inciso LXX da Constituição Federal, cuja legitimidade é conferida aos partidos políticos com representação no Congresso Nacional,

⁸⁵ O Inquérito Civil é um instrumento administrativo conferido com exclusividade ao Ministério Público, que se destina à colheita de elementos prévios e indispensáveis ao exercício responsável da ação judicial a seu cargo. O artigo 8º, parágrafo 1º da Lei 7.347/85 diz que: “O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 dias úteis”. Outrossim, destaca-se que o Inquérito Civil também recebeu previsão constitucional, artigo 129, inciso III.

⁸⁶ MEIRELHES, Hely Lopes. **Mandado de segurança:** ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data. 20. ed. atual. por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 168.

aos sindicatos, as entidades de classe e associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses dos seus membros ou associados.

Contudo, “Malgrado possível o seu emprego na defesa judicial do meio ambiente, o mandado de segurança coletivo tem se mostrado, nessa área, um instrumento de acanhada e inexpressiva utilização e isso em razão de seu rito especial que inadmite maior elastério probatório, [...]”, conforme observa Paulo Alvarenga⁸⁷.

Daí a sua pouca eficiência em relação à defesa do Meio Ambiente, posto que o dano ambiental requer, quase sempre, exame detalhado da sua ocorrência e da sua amplitude para após averiguar-se as responsabilidades pelo evento lesivo.

Por sua vez, ao exame do Inquérito Civil, de utilização exclusiva do Ministério Público que o presidirá, constata-se que este é um instrumento extrajudicial formal de caráter investigatório e preparatório a alicerçar eventual ajuizamento da Ação Civil Pública ou mesmo da ação penal.

Não está submetido ao princípio constitucional da ampla defesa, porquanto se trata de mero procedimento administrativo voltado à apuração da notícia de lesão ou ameaça de lesão ao Meio Ambiente, podendo neste caso servir de instrumento de Compromisso de Ajustamento de Conduta⁸⁸ face seu papel também preventivo. Com isso, gera-se um título executivo extrajudicial.

A respeito do tema comenta Paulo Alvarenga⁸⁹: “O inquérito civil é uma criação original do legislador pátrio, surgido ineditamente com a edição da Lei n° 7.347/85, sendo logo depois consagrado na Constituição Federal de 1988 e, em seguida, aparecendo em vários

⁸⁷ ALVARENGA, op. cit., p. 88.

⁸⁸ O legislador ao editar o Código de Defesa do Consumidor, Lei n° 8.078/90, determinou no seu artigo 113 que fosse acrescentado um novo parágrafo 6° ao artigo 5° da lei que disciplina a Ação Civil Pública, dispondo que: “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”.

⁸⁹ ALVARENGA, op. cit., p. 107.

outros diplomas infraconstitucionais”.

Isto é, além do disposto no artigo 8º, inciso 1º, da Lei nº 7.347/85, a Constituição Federal arrola entre as funções institucionais do Ministério Público a promoção do Inquérito Civil, artigo 129, inciso III, o que foi seguido pelo artigo 25, inciso IV da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

Ao final, se o Ministério Público convencer-se da inexistência de fundamento para a propositura da Ação Civil Pública deverá promover o arquivamento do Inquérito Civil e de todas as suas peças informativas, devendo, neste caso, remetê-lo ao Conselho Superior da instituição, de modo a não ficar a decisão a critério subjetivo do Promotor de Justiça.

Demais disso, tem-se, como mencionado, o Compromisso de Ajustamento de Conduta destinado a prevenir litígios. No entanto, para sua composição é indispensável à reparação integral do dano ao Meio Ambiente, em razão da natureza indisponível do direito violado, bem como a estipulação de sanções para as hipóteses de inadimplemento do acordado a que estará sujeito o responsável pelo descumprimento.

O Compromisso de Ajustamento de Conduta é uma figura singular de transação, na qual deverá haver anuência do Ministério Público quando este não for seu autor, sob pena de nulidade.

Quanto à legitimidade para aceitar e firmar o compromisso, concebe a legislação titularidade aos órgãos públicos legitimados para a propositura da Ação Civil Pública, razão pela qual o compromisso obtido por órgão não autorizado configura ato inexistente.

Por conseqüência, tem-se que cumpridas as obrigações avençadas, nas formas, prazo e condições fixadas, serão consideradas extintas todas as obrigações, desaparecendo, assim, o interesse de agir dos legitimados. Nestas hipóteses só se

justificará o ajuizamento da Ação Civil Pública para suprir omissão constante do Compromisso de Ajustamento de Conduta, como por exemplo, as prestações necessárias não incluídas na transação, ou ainda, em razão de vício propriamente dito, como será o caso do estabelecimento de obrigações ou condições que atentem contra a finalidade da lei ou da ordem pública.

Isto posto, pode-se concluir que os múltiplos instrumentos jurídicos atuais de defesa do Meio Ambiente no âmbito civil mostram-se complementares uns aos outros.

CAPÍTULO 2

DIREITO AMBIENTAL, DIREITO HUMANO E DIFUSO DE VIVER EM UM MEIO AMBIENTE NÃO-POLUÍDO

2.1 Direito Ambiental

2.1.1 Aspectos históricos do Direito Ambiental

El Derecho Del Medio Ambiente constituye una nueva disciplina jurídica surgida en respuesta a una serie de necesidades sociales aparecidas en los últimos tiempos. La mayor sensibilidad de la gente por los temas ambientales, la comprobación de que estamos ante una degradación progresiva del entorno que nos rodea, el convencimiento de que nuestro propio bienestar depende, en gran medida, del bienestar del entorno en el que nos movemos... han ido encontrando su reflejo en una serie de disposiciones de carácter normativo, dictadas con objeto de conferir al medio ambiente un grado de protección jurídica. Este conjunto de normas es lo que conocemos como “Derecho Ambiental”.⁹⁰

Em verdade, o Meio Ambiente está presente em todo o desenrolar da existência humana, e mesmo antes dela. No entanto, e, em breve síntese, a História mostra que a preocupação legal com a tutela do Meio Ambiente remonta a um dos mais antigos documentos jurídicos conhecido, o Código de Hammurabi⁹¹, cerca de 2100 a.C..

Cumpre, contudo, assinalar que a idéia jurídica de que os bens da Natureza pertencem à coletividade se prende, em grande parte, aos juristas romanos, “segundo a qual

⁹⁰ SÁNCHEZ-RODRIGO, Paz Vizcaíno. **Introducción al derecho del medio ambiente**. Madrid: CTO Medicina, 1996, p. 18, destaque do autor.

⁹¹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 2. ed. rev., atua. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 13.

certas coisas como o ar, a *acqua profluens*, o mar e o litoral, são 'comuns a todos'".⁹²

Além do mais, vislumbra-se, no campo do Direito Penal Romano, que a proteção legal do Meio Ambiente também se fazia presente, encontrando, neste ramo, regras específicas e ocupando um lugar de destaque. Assim, por exemplo, no Direito Penal Militar Romano, no que tange a poluição ambiental e visual, normatizou-se que:

Quando toda a multidão de legiões estaciona sobre as verdejantes margens dos rios, com providente autoridade, decidimos que absolutamente ninguém polua a água potável comum com o imundo dejetos da sujeira que escorre, nem que algum apressado em lavar o suor dos cavalos, polua, despido, os olhares de todos...

*Cum supra virentes fluminum ripas omnis legionum multitudo consistit id provida auctoritate decernimus ut nullus omnino immundo fimo sordidatis fluentis commune poculum polluat neve abluendo equorum sudore deproperus públicos oculos nudatus incestet...*⁹³

Todavia, é na contemporaneidade, “[...] mais precisamente nos anos 60, começa-se a tomar uma consciência prática da finitude dos recursos naturais, de forma concreta. Matérias-primas, energia e água, entre outros bens proporcionados pela natureza, tornam-se mais raros e mais caros”⁹⁴.

Descortina-se, assim, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em junho de 1972, em Estocolmo, na Suécia.⁹⁵ Sendo este o primeiro evento mundial promovido pela ONU voltado para as demandas ambientais, contando com a

⁹² E ainda, comenta o autor: “[...] a noção de *res communes omnium* retorna em pleno vigor, no direito espacial e no direito ambiental: noção romana antiga que resiste ao individualismo dos particulares e dos Estados”. CATALANO, Pierangelo. Princípios constitucionais do Ano I e romanidade ressuscitada dos Jacobinos. In: TAVARES, Ana Lucia de Lyra; CAMARGO, Margarida Maria Lacombe; MAIA, Antonio Cavalcanti (Org.). **Direito público romano e política**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 50, destaque do autor.

⁹³ GIORDANI, Mário Curtis. **Breves observações sobre o direito penal romano**. TAVARES, Ana Lucia de Lyra; CAMARGO, Margarida Maria Lacombe; MAIA, Antonio Cavalcanti (Org.). **Direito público romano e política**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 114.

⁹⁴ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 131.

⁹⁵ A respeito da conferência escreve Pinto Ferreira: “A dita Conferência de Estocolmo de 1972 (*Stockholm Conference on the Human Environment*), com a presença de respeitadíssimos cientistas e eminentes chefes de Estado, foi pioneira nesta matéria. O mundo se transformará numa ampla aldeia global, onde habitarão aproximadamente 8 bilhões de pessoas no ano 2025, cabendo impedir as ameaças ao nosso ecossistema. FERREIRA, Pinto. **Comentários à constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 7, p. 311.

participação de 114 (cento e quatorze) países, “[...] cujos 26 princípios constituem prolongamento da *Declaração Universal dos Direitos do Homem*”.⁹⁶

Deve-se, no entanto, destacar que:

[...] a preocupação ambiental já pode ser detectada em alguns documentos internacionais anteriores à CE, como na Convenção para a Regulamentação da Pesca da Baleia (Genebra, 1931), Convenção para a Proteção da Fauna e da Flora e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América (Washington, 1940), Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia (Washington, 1946), Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (Roma, 1951) e Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição do Mar por Óleo (Londres, 1954), revista em 1962, todas em vigor e ratificadas pelo Brasil.

Entretanto, é apenas com a CE que o tema passa a ser cuidado de modo sistemático e específico, procurando dar um tratamento abrangente ao meio ambiente, ao passo que todos os esforços anteriores tinham nas preocupações econômicas com prejuízos diretamente sensíveis seu foco central.⁹⁷

Outrossim, no que diz respeito à Conferência de Estocolmo, leciona Édís Milaré⁹⁸: “A Conferência foi resultado da percepção das nações ricas e industrializadas da degradação ambiental causada pelo seu modelo de crescimento econômico e progressiva escassez de recursos naturais.”

Ou ainda, nas precisas palavras de Carlos Gomes de Carvalho⁹⁹: “Na verdade, essa reunião de cúpula foi de fundamental importância para introduzir no universo jurídico internacional o conceito básico de Direito Ambiental”.

Destarte, como desdobramento desta conferência na comunidade internacional, verificou-se a crescente e progressiva preocupação legal com as coisas da Natureza e com os impactos e os danos humanos causados ao Meio Ambiente, consagrando-se, ademais, a consciência ambiental internacional.

⁹⁶ Mais adiante o autor destaca que os 26 princípios fundamentais de proteção ambiental, firmados na Declaração do Meio Ambiente, influíram na elaboração do capítulo do Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988. SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 58-59.

⁹⁷ Apud COSTA, José Augusto Fontoura. Aspectos fundamentais da Conferência de Estocolmo de 1972. In: DERANI, Cristiane; COSTA, José Augusto Fontoura (Org.). **Direito ambiental internacional**. Santos: Leopoldianum, 2001, p. 14-15.

⁹⁸ MILARÉ, op. cit., p. 48.

⁹⁹ CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao direito ambiental**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Letras & Letras, 2001, p. 18.

Sob tal perspectiva, resta claro que a disciplina jurídica de Direito Ambiental é ainda muito nova, porquanto transcorridos apenas 34 (trinta e quatro) anos desde da primeira conferência internacional sobre o Meio Ambiente promovido pela ONU.

Todavia, “DECORRIDOS DEZ ANOS desde a Conferência de Estocolmo, a comunidade internacional constatava, com compreensível preocupação, que aumentava a destruição do meio ambiente, bem como o uso indiscriminado dos recursos não-renováveis da natureza”.¹⁰⁰

Por isso, em 1992, a ONU convoca uma nova conferência para avaliar os progressos obtidos e as dificuldades encontradas a respeito da degradação ambiental mundial, escolhendo o Brasil, mais precisamente, o Rio de Janeiro para sediar a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), também conhecida como Rio 92 ou Eco 92.

Nesta conferência votou-se, por unanimidade, a chamada Declaração do Rio de Janeiro com 27 (vinte e sete) princípios. Além do que, conceberam-se e aprovaram-se os 40 (quarenta) capítulos da Agenda 21¹⁰¹, cujo principal objetivo é efetivar a mudança de rumo do desenvolvimento econômico atual.

Por outras palavras, a Agenda 21, além do documento em si, é um poderoso instrumento jurídico de planejamento participativo que deve unir o Poder Público e a sociedade em torno das discussões dos principais problemas sócio-ambientais locais e na formação de parcerias e compromissos para sua solução a curto, médio e longo prazo que, por sua vez, deverá permear este século XXI como um modelo de civilização em que predomine a estabilidade ambiental e a justiça social entre as nações.

¹⁰⁰ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito ambiental internacional**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Thex, 2002, p. 33, destaque do autor.

¹⁰¹ Além da Agenda 21, o documento mais importante adotado no decorrer da Conferência do Rio, resultaram deste mesmo processo quatro outros acordos: a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas. SILVA, Marina. (Ministra do Meio Ambiente). **O que é Agenda 21?**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=597>>. Acesso em: 5 out. 2006.

Desse modo, a Agenda 21 aborda as políticas públicas e interesses privados indispensáveis para a concretização do desenvolvimento sustentável. Isto é, sem promover graves desequilíbrios nos sistemas ecológicos. Por esta forma, a Agenda 21 procura fazer interações entre o Meio Ambiente e temas como a pobreza, o bem estar da infância, as questões da mulher e dos idosos, a utilização de energia e tecnologia, a distribuição de riqueza, etc. Ao mesmo tempo, são tratados planos de ação para buscar soluções sobre os problemas relacionados com a atmosfera, com o solo, com a água, com as florestas, com a fauna. Enfim, com todo o contexto do Meio Ambiente e suas relações ecológicas recíprocas.

Conseqüentemente, pode-se dizer que o estudo e o exame das propostas da Agenda 21 integra, de modo ordenado, as dimensões econômicas, sociais, ambientais e político-institucionais de cada localidade, mediante princípios e regras de combate à degradação ambiental.

Em suma, a Agenda 21 é um plano mundial de ação sobre temas ligados à problemática urbana, Meio Ambiente natural e cultural, políticas públicas e sustentabilidade, a ser adotado em todas as localidades, onde, evidentemente, o Meio Ambiente humano é a consideração de primeira ordem.

Posto isto, conclui-se que a Agenda 21 constitui a mais abrangente tentativa realizada a solucionar os principais problemas ambientais e orientar um novo padrão de desenvolvimento a ser vivenciado neste século para se alcançar a sustentabilidade social e ambiental.

Rompe-se, pois, com o desenvolvimento predominante de ordem econômica, cedendo-se lugar a sustentabilidade ambiental e social, sobretudo porque se reconheceu a imperiosa necessidade de se enfrentar a degradação ambiental juntamente com o problema da pobreza - considerada como a pior forma de poluição.¹⁰²

Aliás, para todos os efeitos, a erradicação da pobreza constitui um dos principais

¹⁰² Ficou famosa as palavras da primeira-ministra da Índia, Indira Gandhi: “A pobreza é a maior das poluições”. Apud CARVALHO, op. cit., p. 21.

requisitos para a concretização do verdadeiro conceito de desenvolvimento sustentável, assim como a luta contra as profundas disparidades nos níveis de vida existentes nos diferentes povos do planeta. Razão pela qual a Agenda 21 considera questões estratégicas ligadas à geração de emprego, à distribuição de renda, à diminuição das disparidades regionais, às mudanças nos padrões de produção e consumo, à construção de cidades sustentáveis e à adoção de novos modelos e instrumentos de gestão responsável.

Outrossim, estiveram presentes neste encontro internacional governos e instituições da sociedade civil de 179 (cento e setenta e nove) países.

Dessa forma, como se pode constatar, a ONU tem incessantemente empreendido esforços para com os desafios sócio-ambientais atuais, bem como com a implementação do desenvolvimento sustentável nas localidades para criar um mundo mais justo e seguro para as presentes e futuras gerações.

A par disso, de agosto a setembro de 2002, realizou-se em Johannesburgo, na África do Sul, a Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Sustentável, também conhecida como Rio +10.

Esta conferência objetivou avaliar o cumprimento dos compromissos firmados na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro, em 1992. Além do que, representou uma oportunidade para que os governos locais se manifestassem quanto aos problemas e dificuldades encontradas no processo de elaboração e implantação da Agenda 21 local, necessária para a busca do desenvolvimento sustentável mundial.

Entretanto, e, apesar da melhoria da conscientização pública e política quanto à efetiva importância do Meio Ambiente para o desenvolvimento e sobrevivência humana e a real gravidade dos temas, o certo é que a resposta mundial à degradação ambiental é ainda muito pequena e morosa. Isto é, permanece insignificante, posto que a temática ambiental tem sido relegada a segundo plano diante do desenvolvimento econômico embasado em paradigmas de insustentabilidade.

Esta é uma situação extremamente nociva para a humanidade. E a Conferência em Johannesburgo relevou esta face irresponsável dos governantes mundiais.

Contudo, é certo também que desde a histórica Conferência de Estocolmo de 1972 a tendência mundial aponta, em grande parte, na direção da mudança de postura a favor das demandas ambientais e da sustentabilidade mundial.

Posto isto, conclui-se que o Direito Ambiental - nova disciplina da Ciência Jurídica e Social que estuda os problemas ambientais advindos da alta complexidade nas inter-relações entre os seres humanos em si e o seu entorno, visa a proteção jurídica do Meio Ambiente em sua totalidade para a melhoria das condições humanas de vida, tanto para as presentes como para as futuras gerações.

Guarda uma estreita relação com todas as demais disciplinas tradicionais do Direito, além de se comunicar, profundamente, com várias outras ciências, como a Biologia, a Antropologia, a Sociologia, a Educação, a Economia, a Ecologia, dentre outras.

Logo, o Direito Ambiental não pode isolar-se no estrito campo da dogmática jurídica. Posto que vai além, tendo em vista a sua abrangência pluridimensional. Isto equivale dizer que, o Direito Ambiental é uma disciplina jurídica inter e transdisciplinar. Isto é, o Direito Ambiental encontra-se na fronteira entre várias disciplinas e em razão disso propõe um diálogo entre elas. Este é seu caráter interdisciplinar. Quanto ao seu caráter transdisciplinar quer significar que o Direito Ambiental, necessariamente, comunica-se com outros saberes e outras ciências humanas.

Importa, por fim, destacar que o Direito Ambiental constitui uma das mais novas disciplinas do Direito Público, uma vez que o bem estar da coletividade deve prevalecer sobre os demais interesses particulares. Se tanto não bastasse, o Direito Ambiental é ainda importantíssimo para a garantia da qualidade de vida humana, sendo, ao mesmo tempo, uma garantia de preservação e conservação das demais formas de vida e dos recursos naturais.

Por conseguinte, seu estudo deve ser difundido e incentivado em todos os cursos

universitários do país, principalmente, no campo do Direito, fornecendo a todos os profissionais uma noção básica e um novo olhar sobre o Meio Ambiente.

Além disso, deve-se lembrar que o Brasil, possuindo ainda grandes reservas florestais, minerais e hídricas, guarda enorme potencial econômico e biológico para este século, devendo, assim, projetar seu desenvolvimento econômico em harmonia com o uso e a exploração de seus recursos naturais, preservando-os e conservando-os, porém nunca se esquecendo do seu maior bem: o cidadão brasileiro.

Não obstante, pode-se afirmar categoricamente que o Direito Ambiental é um direito cosmopolita.

Nas palavras de José Augusto Delgado¹⁰³:

O Direito Ambiental é um novo direito que questiona valores de uma sociedade voltada para interesses econômicos e financeiros imediatos, e que lhe impulsiona a valorizar o progresso técnico mesmo que atinja a sobrevivência da qualidade de vida do ser humano. Exerce função de natureza ampla, por ter como responsabilidade dirimir conflitos entre as pretensões de uma sociedade ávida pelo lucro e a conservação da natureza. Ele, por ter esse objetivo, questiona o modelo econômico e social escolhido pela humanidade para a época contemporânea, com a função primordial de colocar a vida saudável como postulado básico a ser garantido para todos os cidadãos.

2.1.2 Princípios internacionais e constitucionais de proteção ambiental

Desde logo, convém ressaltar que o presente tópico não tem a pretensão de esgotar todo o rol dos princípios de Direito Ambiental internacional e de Direito Ambiental constitucional, isto porque, em razão de sua dimensão e de sua não uniformidade, não haveria como examinar todos os princípios mencionados pela doutrina - peculiaridade está própria de uma disciplina em construção.

Portanto, a partir desta perspectiva, o presente tópico concentrará esforços na

¹⁰³ DELGADO, José Augusto. Aspectos constitucionais do direito ambiental. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **As vertentes do direito constitucional contemporâneo**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p. 199-200.

compreensão dos principais aspectos axiológicos, que vai ao pouco se explicitando, deste novo ramo do Direito, enumerando-se os princípios básicos traçados pela doutrina e pela legislação como elementos norteadores para o ordenamento jurídico mundial e nacional.

Cabe igualmente ressaltar que os princípios são abstrações, ou seja, construções teóricas que visam a orientar e a sustentar o ordenamento jurídico, sendo, pois, uma importante fonte do Direito. Aliás, são nos princípios que as disciplinas jurídicas encontram seu ponto de apoio e sua autonomia. Não vinculam seus efeitos. Todavia, fundamentam a ordem jurídica, servindo para dar legitimidade às regras.

Por outras palavras, os princípios, normas de larga abrangência e elevado grau de indeterminação, sobrepõem-se a regra.

Segundo Édis Milaré¹⁰⁴: “A palavra *princípio*, em sua raiz latina última, significa 'aquilo que se toma primeiro' (*primum capere*), designando início, começo, ponto de partida”.

Outrossim, com relação aos seus efeitos, lecionam José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala:¹⁰⁵

[...] poder-se-ia considerar que, enquanto as regras *vigem*, os princípios *valem*. [...] Logo, os princípios vinculam, mas essa vinculação não é possível senão dentro de possibilidades e condições de atuação concreta, inviabilizando atualmente a defesa de qualquer posição que se lhes imputasse um poder absoluto de vinculação, que levaria, em um juízo concreto, sua preferência em face de outras variáveis normativas ou não.

A partir destas premissas, segue-se a análise jurídica dos principais princípios internacionais e constitucionais de Direito Ambiental.

Senão, veja-se:

Princípio do direito à sadia qualidade de vida como direito humano fundamental.

Decorre dos princípios 1º e 2º da Declaração de Estocolmo de 1972, tendo sido ratificado pelo

¹⁰⁴ MILARÉ, op. cit., p. 136, destaque do autor.

¹⁰⁵ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 58-59.

princípio 1º da Declaração do Rio de Janeiro de 1992, ambos destacando que o ser humano tem o direito fundamental de viver em um Meio Ambiente não-poluído.

Na ordem mencionada, proclamam os princípios:

Princípio 1 - O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o *apartheid*, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas.

Princípio 2 - Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequados.

Princípio 1 - Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza.¹⁰⁶

Por sua vez, a Constituição Federal garante o direito à sadia qualidade de vida como direito humano fundamental no *caput* do artigo 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A propósito deste princípio, comenta Paulo Affonso Leme Machado¹⁰⁷:

Não basta viver ou conservar a vida. É justo buscar e conseguir a ‘qualidade de vida’. [...] A saúde dos seres humanos não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em conta o estado dos elementos da Natureza - águas, solo, ar, flora, fauna e paisagem - para se aquilatar se esses elementos estão em estado de sanidade e de seu uso advenham saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos. Esta ótica influenciou a maioria dos países, e em suas Constituições passou a existir a afirmação do direito a um ambiente sadio.

¹⁰⁶ SILVA, G.E.N., 2002, op. cit., p. 322 e 328.

¹⁰⁷ MACHADO, op. cit., p. 48, destaque do autor.

Princípio do acesso equitativo aos recursos naturais. Isto é, os bens naturais devem suprir as necessidades básicas de todos os habitantes do Planeta Terra e a todos devem ser asseguradas as oportunidades de acesso. Decorre do princípio 5º da Declaração de Estocolmo que diz: “Os recursos não renováveis da Terra devem ser utilizados de forma a evitar o perigo do seu esgotamento futuro e a assegurar que toda a humanidade participe dos benefícios de tal uso”.¹⁰⁸ E do princípio 3º da Declaração do Rio de Janeiro: “O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras”.¹⁰⁹

Por conseguinte, tem-se que os recursos naturais devem ser preservados também em benefício das gerações vindouras.

Na Constituição Federal este princípio está assegurado na medida em que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o Meio Ambiente para as presentes e futuras gerações, artigo 225, *caput*.

Princípio da cooperação entre os povos. Segundo o qual as demandas ambientais exigem uma cooperação internacional e nacional efetiva, pois os impactos e os danos ambientais e as suas respectivas conseqüências não conhecem fronteiras. Desse modo, o princípio da cooperação entre os povos pressupõe ajuda financeira, quando necessária, troca de informações, de experiências tecnológicas e científicas, dentre outras medidas a fim de facilitar soluções para a problemática ambiental. Diga-se a propósito que, a própria palavra cooperação designa a idéia de ajuda, acordo, assistência mútua.

Nesse contexto, cabe transcrever as conclusões de José Rubens Morato Leite,¹¹⁰ segundo o qual para ele são elementos integrantes do princípio internacional da cooperação entre os povos na matéria ambiental:

¹⁰⁸ SILVA, G.E.N., 2002, op. cit., p. 323.

¹⁰⁹ Ibid., p. 329.

¹¹⁰ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental:** do individual ao coletivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 54.

Fazem parte integrante do ideal de efetivação da cooperação internacional, elementos como:

2 o dever de informação de um Estado aos outros Estados nas situações críticas capazes de causar prejuízos transfronteiriços;

3 o dever de informação e consultas prévias dos Estados a respeito de projetos que possam trazer prejuízos aos países vizinhos;

4 o dever de assistência e auxílio entre os países, nas hipóteses de degradações importantes e catástrofes ecológicas;

5 o dever de impedir a transferência para outros Estados de atividades ou substâncias que causem degradação ambiental grave ou que sejam prejudiciais à saúde humana - é o problema da exportação de poluição.

Por esta forma, vê-se que o princípio da cooperação entre os povos deve ser entendido como uma política solidária entre os Estados de conjugação de esforços, tendo em vista a necessidade universal e intergeracional da proteção ambiental. Além do mais, tem-se que a repressão, por si só, não é suficiente para resolver a problemática ambiental, devendo os Poderes Públicos e à coletividade atuar, conjunta e sistematicamente, na defesa do Meio Ambiente.

Diz o princípio 7º da Declaração do Rio:

Os Estados devem cooperar, em um espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as distintas contribuições para a degradação ambiental global, os Estados têm responsabilidades comuns porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que têm na busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vista das pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global, e das tecnologias e recursos financeiros que controlam.¹¹¹

Princípio da equidade intergeracional¹¹² e os direitos das futuras gerações. Aqui, rejeita-se o culto a primazia dos interesses privados, proporcionando-se vínculos jurídicos

¹¹¹ SILVA, G.E.N., 2002, op. cit., p. 329-330.

¹¹² O princípio da equidade intergeracional possui referências em muitos instrumentos internacionais, tais como: a Carta das Nações Unidas, o Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Declaração sobre Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Declaração sobre os Direitos da Criança, a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Convenção-Quadro sobre a Mudança do Clima, a Convenção sobre a Diversidade Biológica, a Declaração e Programa de Ação de Viena, dentre outros. LEITE; AYALA, op. cit., p. 97.

solidários nas relações obrigacionais entre as presentes gerações e as vindouras em torno dos bens ambientais. Diz-se que a sua essência é a Ética da alteridade, que quer dizer respeito e solidariedade para com o outro e para com o Meio Ambiente. Com isso, reconhece-se o valor intrínseco do Meio Ambiente, protegendo-se, por essa forma, a humanidade.

Outrossim, segundo Emmanuel Lévinas, a alteridade deriva da relação Ética que une cada ser humano a seu próximo e que ordena a vida social da comunidade humana. Trata-se das relações intersubjetivas, por consequência, do entre-nós, ou ainda, do rosto do outro homem. Nas precisas palavras de Emmanuel Lévinas¹¹³: “O Rosto não é absolutamente uma forma plástica como um retrato; a relação ao Rosto é, ao mesmo tempo, relação ao absolutamente fraco - ao que está absolutamente exposto, o que está nu e o que é despojado”.

Desse modo, Emmanuel Lévinas se baseia na totalidade, na visão do sofrimento no rosto do outro como caminho para a verdadeira alteridade - uma Ética baseada na responsabilidade e na caridade, que inspira à prática de uma compaixão que não espera nada em troca.

Nesse sentido, a alteridade é uma relação dialética com o outro e com o Meio Ambiente, porquanto é, concomitantemente, orientada à oposição, à compreensão e à transformação. Sendo assim, a relação Ética da alteridade que une cada ser humano a seu próximo e ao Meio Ambiente e que é, historicamente, marcada pela dominação e pela exploração, pode, através da razão, da inteligência humana e da caridade, compreender e transformar o mundo e se revelar como um processo de humanização. A este propósito, já dizia um dos personagens de Dostoievski¹¹⁴: “somos todos culpados de tudo e de todos, e eu mais que todos os outros”.

¹¹³ LÉVINAS, Emmanuel. **Entre nós**: ensaios sobre a alteridade. Petrópolis: Vozes, 1997, p. 144.

¹¹⁴ Apud LÉVINAS, p. 145.

Na análise deste princípio, explica Cristiane Derani¹¹⁵ que:

Esta preocupação tem sua origem no aumento de dificuldades que devem ser enfrentadas pelas futuras gerações devido ao comportamento inconseqüente da geração presente. Em uma frase pode-se dizer que o presente tem a opção ou de poupar em favor do futuro ou, para aumentar os meios do seu próprio consumo, pode onerar o futuro.

Por sua vez, acentuam José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala¹¹⁶ que: “A *teoria da equidade intergeracional* estipula que todas as gerações possuem um espaço igual na relação com o sistema natural. Não há base para preferir a geração presente às gerações futuras em seu uso do planeta”.

Princípio da responsabilização. Certamente, de nada adiantariam ações preventivas e cautelares se os responsáveis pelos grandes impactos e danos ambientais não fossem compelidos a responder por suas ações. Por isso, hoje, o poluidor é responsabilizado pelas atividades lesivas ao Meio Ambiente, abarcando, simultaneamente, as esferas administrativas, civis e penais.

Deve ser consignado que este princípio está intimamente relacionado ao princípio do poluidor-pagador, porém, com este não se confunde. O princípio do poluidor-pagador privilegia a prevenção sob o aspecto econômico. Ou seja, contabiliza-se os custos ambientais e sociais necessários à diminuição, à eliminação e/ou à neutralização da poluição. Já, o princípio da responsabilização visa a reparação dos danos ambientais causados, embora também se deva reconhecer ter este princípio fim preventivo.

A par disso, tem-se que ambos decorrem do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

¹¹⁵ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 2. ed. rev. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 271.

¹¹⁶ LEITE; AYALA, op. cit., p. 97.

Princípio do poluidor-pagador. Isto é, o poluidor deve suportar os encargos decorrentes da poluição, corrigindo, recuperando o Meio Ambiente. Desse modo, responsabiliza-se pelos custos inerentes à exploração dos recursos naturais. Advém da Declaração de Estocolmo e da Declaração do Rio de Janeiro, bem como do artigo 225, parágrafo 3º da Constituição Federal acima transcrito.

Segundo Nicolao Dino de Castro e Costa Neto¹¹⁷: “Trata-se de imputar ao degradador o custo social da deterioração por ele gerada, com a internalização dos custos externos na própria cadeia de produção”.

Seu conteúdo é cautelar e preventivo de desestímulo à atividade poluidora, porquanto transfere os custos suportados pela sociedade na emissão de poluentes ou resíduos sólidos, entre outras práticas poluidoras decorrentes da atividade produtiva, para que sejam suportados primeiro por quem a produz, ou seja, por quem polui.

Por outras palavras, pelo princípio do poluidor-pagador, paga-se para não poluir. Isto é, o causador ou potencial causador da poluição deve adotar todas as medidas técnicas e científicas necessárias e arcar com os custos de tais medidas para diminuí-las, eliminá-las e/ou neutralizá-las, redistribuindo-se, assim, os custos da poluição e sua conseqüente deterioração ambiental.

Por sua vez, diz o princípio 16 da Declaração do Rio de Janeiro:

Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.¹¹⁸

Princípio da precaução¹¹⁹ ou da prevenção. Visa a prevenir os danos ambientais

¹¹⁷ COSTA NETO, op. cit., p. 77.

¹¹⁸ SILVA, G.E.N., 2002, op. cit., p. 332.

¹¹⁹ Segundo MAHADO, Paulo Affonso Leme. MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 56. “O princípio da precaução (*vorsorgeprinzip*) está presente no Direito alemão desde os anos 70, ao lado do princípio da cooperação e do princípio poluidor-pagador. Eckard Rehbinder acentua que ‘a Política Ambiental não se limita à eliminação ou redução da poluição já existente ou iminente (proteção contra o perigo), mas faz com que a poluição seja combatida desde o início (proteção contra o simples risco) e que o recurso natural seja desfrutado sobre a base de um rendimento duradouro’.

negativos irreversíveis ou de difícil reparação no âmbito nacional e internacional, devendo-se, para tanto, estabelecer regras norteadoras do que se pode ou não se pode fazer diante do risco ou do perigo de dano.

Isto é, o princípio da precaução ou da prevenção diz respeito à prioridade que deve ser dada as medidas que evitem o nascimento de lesões ou ameaças de lesões ao Meio Ambiente.

Diz o princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

De outra parte, Cristiane Derani¹²⁰ comenta que:

Este princípio indica uma atuação 'racional' para com os bens ambientais, com a mais cuidadosa apreensão possível dos recursos naturais, numa espécie de 'Daseinvorsorge' ou 'Zukunftvorsorge' (cuidado, precaução com a existência ou com o futuro), que vai além de simples medidas para afastar o perigo. Na verdade, é uma 'precaução contra o risco' que objetiva prevenir já uma suspeição de perigo ou garantir uma suficiente margem de segurança da linha de perigo.

Assim, verifica-se que o princípio da precaução ou da prevenção quer indicar cuidado com as coisas da Natureza e, em razão disso, está ligado ao conceito de afastamento do risco ou do perigo e a segurança das futuras gerações.

Por conseguinte, o princípio da precaução ou da prevenção tem como objetivo fundamental tolerar, prevenir e inibir, antecipadamente, o resultado lesivo que se sabe que pode ser produzido pela atividade ou obra, devendo-se, assim, dar-se prioridade às medidas que evitem o surgimento de atentados lesivos ao Meio Ambiente.

¹²⁰ DERANI, 2001a, op. cit., p. 169.

A propósito, destaca-se que não é equânime na doutrina quanto à distinção ou não dos termos precaução e prevenção. Entretanto, se diferença há, o certo é que este diferencial é ténue.

Por exemplo, para José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala¹²¹:

A aplicação do princípio da prevenção está circunscrita ao segundo momento, reservando ao primeiro momento a possibilidade de aplicação do princípio da precaução. [...] A prevenção se justifica pelo *perigo potencial* de que a atividade sabidamente perigosa possa produzir efetivamente os efeitos indesejados e, em consequência, um dano ambiental, logo, *prevenindo de um perigo concreto, cuja ocorrência é possível e verossímil, sendo, por essa razão, potencial*. Constata-se, nessa operação, que sua aplicação procura evidenciar que é provável que a atividade perigosa *demonstre-se de fato perigosa*, ou seja, *concretamente perigosa*, evidenciando que é possível que venha a produzir os efeitos nocivos ao ambiente.

Princípio do desenvolvimento sustentável. Busca-se conciliar a proteção do Meio Ambiente como desenvolvimento sócio-econômico para a melhoria da qualidade de vida do seres humanos. Na Constituição Federal seu fundamento está no artigo 170, inciso VI e no artigo 225, *caput*. Ou seja, diante do conflito entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental, deve-se adotar a posição que melhor concilie um resultado positivo entre ambos.

Princípio da informação. Este se encontra previsto na Declaração do Rio de Janeiro, em seu princípio 10º:

A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos.

Pontua-se que sem a garantia principiológica do acesso à informação restaria prejudicada a participação da comunidade nas discussões das demandas ambientais. Noutra

¹²¹ LEITE, AYALA, op. cit, p. 63-64, destaque do autor.

perspectiva, o dever jurídico de informação atinge, igualmente, a coletividade que tem a obrigação de comunicar ao Poder Público quaisquer ações ou circunstâncias que ensejam degradação ambiental.

2.2 Direitos Humanos: direito fundamental da pessoa humana¹²²

Se habla mucho de los derechos humanos y, sin embargo, nos invade um mundo em el que avanza la desigualdad. Se habla mucho del problema del hombre, pero desgraciadamente no disminuye. Se insiste tanto en la protección ambiental y, sin embargo, falta todavía una sensibilidad elemental. Se habla, en fin, de la dignidad femenina y, sin embargo, el panorama general no deja de ser francamente desalentador.¹²³

2.2.1 Os Direitos Humanos na perspectiva ambiental

Ao vir ao mundo, o homem, possui certos poderes, certos direitos subjetivos, que são os direitos individuais naturais. O homem nasce livre, isto é, com o direito ao produto desta atividade. Existirá assim, para todos, a obrigação de respeitar em cada um o desenvolvimento livre da atividade física, intelectual e moral, e essa obrigação é o próprio fundamento do direito - regra social.¹²⁴

¹²² Com efeito, os direitos fundamentais do homem são encontrados em documentos legislativos desde da Antigüidade Clássica. São direitos que estão acima da vontade dos governantes, tais como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade - as cinco categorias clássicas dos direitos fundamentais. RAMOS, Dircêo Torrecillas. Direitos fundamentais nas crises. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **As vertentes do direito constitucional contemporâneo**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p. 489. Contudo, o reconhecimento dos direitos fundamentais do homem, em enunciados explícitos nas declarações de direitos, é coisa recente, e está longe de se esgotarem suas possibilidades, já que cada passo na etapa da evolução da Humanidade importa na conquista de novos direitos. SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 149.

¹²³ MUÑOZ, Jaime Rodríguez-Arana. **Ética institucional: mercado versus función pública**. Madrid: Editorial Dykinson, 1996, p. 31.

¹²⁴ DUGUIT, Léon. **Fundamentos do direito**. Trad. e notas de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN Editora, 2003, p. 7.

É interessante observar, na História Humana Ocidental, que os direitos sempre foram conquistados e não outorgados. Sob esta ótica, o reconhecimento dos Direitos Humanos como direito fundamental da pessoa humana, ou seja, direitos decorrentes da condição humana, de todas as pessoas onde quer que ela esteja vivendo em sociedade, pelo simples fato de serem pessoas dotadas de vontade, de linguagem simbólica e de liberdade, representa uma importante conquista histórico-axiológica.

Neste contexto, importa realçar que, independentemente do que dizem as leis, reconhece-se e estabelece-se, mundialmente, que os seres humanos têm direitos naturais inestimáveis e imprescritíveis pertencentes à essência da pessoa humana e que, por sua vez, são protegidos pelo Direito Internacional, tais como o direito à vida, à educação, à integridade física e moral.

Na era moderna, séculos XVII e XVIII, as declarações dos Direitos Humanos aparecem juntamente com a concepção individualista¹²⁵ da sociedade. Portanto, durante a Revolução Francesa com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão promulgada em 26 de agosto de 1789, a partir de uma visão laica do mundo, visando-se a limitar e a controlar o poder político e econômico estatal.

Diga-se a propósito que, no Jusnaturalismo racionalista, que inspirou o constitucionalismo moderno, os Direitos do Homem eram vistos como direitos inatos e tidos como verdades evidentes.

Portanto, desde então, acentua-se um processo de internacionalização, universalização e expansão dos Direitos Humanos. “Contudo, a verdadeira consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos surge em meados do século XX, em decorrência

¹²⁵ No entendimento de Norberto Bobbio: “Concepção individualista significa que primeiro vem o indivíduo (o indivíduo singular, deve-se observar), que tem valor em si mesmo, e depois vem o Estado, e não vice-versa, já que o Estado é feito pelo indivíduo e este não é feito pelo Estado”. Ainda no seu entender “O individualismo é a base filosófica da democracia: uma cabeça, um voto”. BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 5.

da Segunda Guerra Mundial”,¹²⁶ com a criação da ONU e com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembléia Geral desta, em 10 de dezembro de 1948.

Outrossim, no que tange a elaboração e a afirmação histórica da existência dos Direitos Humanos, comenta Fábio Konder Comparato¹²⁷ que:

A idéia de que os indivíduos e grupos humanos podem ser reduzidos a um conceito ou categoria geral, que a todos engloba, é de elaboração recente na História. [...] foram necessários vinte e cinco séculos para que a primeira organização internacional a englobar a quase-totalidade dos povos da Terra proclamasse, na abertura de uma Declaração Universal de Direitos Humanos, que ‘todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos’.

Como conseqüência, na ordem contemporânea, os Direitos Humanos estão na base das Constituições democráticas, constituindo um de seus pilares de sustentação. Na Constituição Federal, os Direitos Humanos compreendem os direitos fundamentais individuais, políticos, sociais e econômicos,¹²⁸ tendo a vantagem de não ficarem mais no plano das idéias, conquanto a seu favor a garantia de sua positivação jurídico-constitucional, logo, não podem mais ser contestados.

Nessa esteira, oportuno destacar que os Direitos Humanos tem um cunho nitidamente ético ao aproximar o Direito da Moral e ao consagrar valores universais mínimos de proteção da dignidade da pessoa humana, enquanto conquista histórico-axiológica. Sua principal característica é a universalidade, porque vale em todo tempo e lugar, onde haja um ser humano. Portanto, um direito cosmopolita e supra-estatal, posto ser de interesse internacional. Por conseguinte, violá-los constitui crime contra a humanidade.

Note-se que a superveniência das declarações dos Direitos Humanos não pôs termo à ampliação do rol dos direitos fundamentais. Em verdade, os Direitos Humanos são

¹²⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1996, p. 139.

¹²⁷ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed., rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 11-12.

¹²⁸ SILVA, J. A., 2002, op. cit., p. 149.

historicamente relativos. Desse modo, diante da emergência de novos direitos e novos desafios para a humanidade, vislumbra-se que a proteção internacional dos Direitos Humanos continua a se expandir, abarcando novos valores como é a hipótese da proteção do Meio Ambiente Humano que se verifica, sobretudo, a partir da Declaração de Estocolmo de 1972, cujo núcleo central é o valor da dignidade humana, tendo por objeto tutelar condições de vida mais saudável relacionadas a um amplo sentido de obrigações ambientais para as presentes gerações.

A esse respeito, afirma Maria Helena Diniz:¹²⁹

O direito ao meio ambiente sadio é um direito humano, consagrado pela norma constitucional com um dos direitos fundamentais. Com isso, todos têm a obrigação de reconhecer o direito ao meio ambiente e de proteger os interesses ambientais, pois os demais direitos humanos básicos supõem um meio ambiente saudável.

Existe, assim, na atualidade, uma relação íntima e tênue entre os Direitos Humanos e o Meio Ambiente. Afinal, a degradação ambiental agrava as violações dos Direitos Humanos. O fundamento desta proteção é a solidariedade ou fraternidade entre os povos e as Nações. Estes direitos têm como titular grupos humanos, razão pela qual tutela-se o direito à paz, o direito à autodeterminação dos povos, o direito ao desenvolvimento sustentável e o direito ao patrimônio comum da humanidade.

Como consequência, o reconhecimento e a efetividade dos Direitos Humanos fundamentais transformaram-se no eixo central em torno do qual giram as relações jurídicas obrigacionais atuais, ligando os Estados aos cidadãos. A concepção de desenvolvimento sustentável pode ser considerada como a mais eloqüente expressão de tais vínculos, devendo os Estados Membros promoverem a proteção - preservação e conservação, e o melhoramento do Meio Ambiente como um direito de todos.

¹²⁹ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 2. ed. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-01-2002). São Paulo: Saraiva, 2002b, p. 607.

Para tanto, no Brasil, elevou-se à garantia constitucional do Meio Ambiente sadio e equilibrado em cláusula pétrea. Isto é, que não pode ser alterada, intangível, pois contra ela nem mesmo há o poder de emendar, nos termos do artigo 5º, parágrafo 2 e artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV da Constituição Federal.

Outrossim, quando se constitucionaliza uma norma jurídica cria-se uma poderosa ferramenta exegética. Portanto, o direito ao Meio Ambiente sadio e equilibrado é um direito de ordem pública de novos padrões ético-ecológicos para a formulação legislativa.

Entretanto, a complexidade da matéria ambiental faz com que a legislação não acompanhe, eficientemente, as situações de fato, reduzindo-se mais a um discurso jurídico do que a prática efetiva. Daí porque o aperfeiçoamento e o fortalecimento dos sistemas de proteção internacional da vida humana, por certo, somente se efetivará quando o ser humano despertar para o respeito devido à humanidade e ao mundo da Natureza, que se dará a partir da consciência de responsabilidade - essência da alteridade. “É evidente que há no homem a possibilidade de não despertar para o outro; há a possibilidade do mal. O mal é a ordem do ser simplesmente [...] não tenho filosofia otimista sobre o fim da história. As religiões, talvez, saibam mais sobre isto”.¹³⁰

A esse respeito, tem-se que a forma de perceber a Natureza mudou. No entanto, por acidente ou por descaso o ser humano polui o Meio Ambiente e se apropria, inconseqüentemente, dos recursos naturais. Por conseguinte, será através do conhecimento, embasado na conciliação entre fé e razão, que se promoverá à libertação humana, projetando-se na Natureza. Afinal, cada pessoa humana tem um valor espiritual sagrado e absoluto em si. Trata-se, pois, de suscitar no ser humano a essência da Ética, que por si só já o encaminha à responsabilidade sócio-ambiental.

Por fim, as agressões ao mundo natural, e, por conseguinte, ao mundo humano são

¹³⁰ LÉVINAS, op. cit., p. 156.

as mais diversas possíveis. Portanto, para alcançar a estabilidade ambiental e a existência digna faz-se necessário conscientizar o ser humano da real gravidade dos problemas ambientais através da Educação Ambiental e seu conseqüente despertar Ético para o princípio do primado do direito à vida sobre todas as coisas, valor este eleito como Direito Humano fundamental.

2.2.2 A Teoria das Gerações de Direito de Norberto Bobbio

Consoante Norberto Bobbio, a Teoria das Gerações de Direito e os Direitos dos Homens devem ser compreendidos como uma construção histórica e sucessiva, porquanto são “[...] nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”¹³¹.

Aliás, em sua obra *A Era dos Direitos*, o tema Direitos Humanos emerge-se em todos os seus aspectos como eixo principal de discussão, enfatizando, ademais, que os Direitos Humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos por todos os povos.

Outro ponto crucial em sua obra é a idéia de que existe uma evolução dos direitos. Neste contexto, Norberto Bobbio descortina os direitos de primeira geração, identificando-os com os direitos individuais, ou seja, a liberdade civil evidenciada durante a formação do Estado Moderno, da luta nos parlamentos contra os soberanos absolutos, calcados na cultura mítica da igualdade formal perante a lei que consideram o cidadão abstratamente.

Por sua vez, os direitos de segunda geração correlacionam-se com os direitos sociais. Trata-se do reconhecimento dos direitos políticos e sociais do cidadão operário. Ou ainda, do

¹³¹ BOBBIO, 1992, op. cit., p. 5.

nascimento, crescimento e amadurecimento do movimento dos trabalhadores assalariados pela afirmação e proteção de seus direitos fundamentais, exigindo uma intervenção direta do Estado. Dentre outros, o direito à saúde, o direito à educação, o direito à habitação, proteção do trabalho contra o desemprego, contra o analfabetismo, assistência a invalidez e a velhice.

Já os direitos de terceira geração são aqueles intitulados transindividuais, coletivos ou difusos. Isto é, que possuem natureza meta-individual e que são típicos de uma sociedade complexa, por exemplo, o direito da autodeterminação dos povos, o direito à paz, outro exemplo, os direitos do consumidor. Ou ainda, nas precisas palavras de Norberto Bobbio:¹³²

Ao lado dos direitos sociais, que foram chamados de direitos de segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria, para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que nos impede de compreender do que efetivamente se trata. O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído.

Conseqüentemente, orientados para a solidariedade - a terceira geração dos direitos, conforme leciona Norberto Bobbio, que já se encontram, de certa forma, positivados na ordem jurídica mundial e brasileira.

No entanto, mais recentemente, já se apresentam novas exigências referentes aos efeitos da pesquisa biológica, que, ao seu turno, permitem manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo. Por conseguinte, os direitos de quarta geração estão relacionados à biotecnologia, à biomedicina, à bioengenharia e à bioética, suscitando dilemas de toda ordem, conquanto abrangem aspectos filosóficos, políticos, éticos, sociais e religiosos no que tange ao aprofundamento no delicado processo de concepção humana.

Neste sentido, José Alcebíades de Oliveira Junior¹³³: “Tais direitos de quarta geração nos colocam a fundamental questão de se saber quais os parâmetros éticos que devem

¹³² BOBBIO, 1992, op. cit., p. 6.

¹³³ OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. **Teoria jurídica e novos direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 95.

nortear uma ordem jurídica que contemple tais situações”.

Enfim, desafios que se referem ao começo e ao fim da vida humana, do limite entre a vida e a morte, que trata da alma humana. De modo que, há que se questionar, antes de mais, quais são os limites de atuação. Afinal, com tantas alterações na estrutura do ser humano, onde ficará sua identidade, sua individualidade?

Por último, há ainda os direitos de quinta geração que são os pertinentes a cibernética, das relações virtuais perpetradas através da rede mundial de computadores que rompem com as fronteiras tradicionais estabelecidas.

Assim, com base nestes pressupostos, a Ciência Jurídica e Social avança, diga-se a propósito, com muita dificuldade na busca da melhor convivência. A complexidade do tempo atual faz emergir inúmeras preocupações e desafios. Constata-se, portanto, atualmente um momento de ruptura e de transição paradigmática.¹³⁴

Outrossim, Norberto Bobbio, diante do quadro histórico atual da humanidade - o aumento cada vez maior e incontrolado da população, da degradação do ambiente e dos armamentos, ou seja, em meio a tantas previsíveis causas de infelicidade, disse que vê sinais positivos, “[...] pelo menos um desses sinais: a crescente importância atribuída, nos debates internacionais, entre homens de cultura e políticos, em seminários de estudo e em conferências governamentais, ao problema do reconhecimento dos direitos do homem”.¹³⁵

Na perspectiva ambiental, a declaração de Estocolmo, na Suécia, representou um marco histórico de destaque político internacional de gestão ambiental. A Conferência das

¹³⁴ Para SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000, p. 257: “A transição paradigmática é um período histórico e uma mentalidade. É um período histórico que não se sabe bem quando começa e muito menos quando acaba. É uma mentalidade fracturada entre lealdades inconsistentes e aspirações desproporcionadas entre saudosismos anacrônicos e voluntarismos excessivos. Se, por um lado, as raízes ainda pesam, mas já não sustentam, por outro lado, as opções parecem infinitamente infinitas e nulas. A transição paradigmática é, assim, um ambiente de incerteza, de complexidade e de caos que se repercute nas estruturas e nas práticas sociais, nas instituições e nas ideologias, nas representações sociais e nas inteligibilidades, na vida vivida e na personalidade. E repercute-se muito particularmente, tanto nos dispositivos da regulação social, como nos dispositivos da emancipação social. Daí que, uma vez transpostos os umbrais da transição paradigmática, seja necessário reconstruir teoricamente uns e outros.”

¹³⁵ BOBBIO, 1992, op. cit., p. 49.

Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em junho de 1972, foi resultado da percepção das nações ricas e industrializadas, com seus hábitos poluidores, da gradativa e real escassez de água, do esgotamento dos recursos naturais e do aquecimento global.

Contudo, tem-se que apenas com legislação e produção científica convencional a conservação do capital natural, por conseguinte, humano, não terá sucesso.

2.2.3 Solidariedade - a terceira geração dos direitos

De todos os problemas enfrentados pelo sistema mundial, a degradação ambiental é talvez o mais intrinsecamente transnacional e, portanto, aquele que, consoante o modo como for enfrentado, tanto pode redundar num conflito global entre o Norte e o Sul, como pode ser a plataforma para um exercício de solidariedade transnacional e intergeracional. O futuro está, por assim dizer, aberto a ambas as possibilidades, embora só seja nosso na medida em que a segunda prevalecer sobre a primeira.¹³⁶

De certa maneira, a solidariedade é um ato individual que pressupõe responsabilidade de uns para com outros, do interesse mútuo ao sentimento do próximo tanto nas relações sociais como nas relações de direito. Isto é, das relações que unem ou opõem os seres humanos uns aos outros. Entretanto, do ponto de vista ambiental, deve ser observado que a construção da solidariedade entre os povos não é uma tarefa fácil, conquanto evidencie-se cotidianamente o antagonismo entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental.

O Protocolo de Kyoto¹³⁷ - o mais recente e principal tratado internacional sobre o

¹³⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1995, p. 296.

¹³⁷ O Protocolo de Kyoto prevê a redução de emissões de gases de efeito estufa. As nações industriais, o chamado Anexo 1, devem reduzir suas emissões em 5,2% em média, em relação aos níveis de 1990. A redução deve ser feita no período 2008 a 2012. São seis os gases a serem reduzidos: dióxido de carbono, o metano, o óxido nitroso, o grupo dos hidrofluorcarbonos, perfluorcarbonos e hexafluoreto de enxofre. Os países com metas a cumprir podem adotar os chamados mecanismos de flexibilização, que são três: a troca de direitos de poluição entre eles, a compra de créditos da Rússia e o MDL – Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, no qual os créditos são comprados dos países do Terceiro Mundo, que, aliás, nesta primeira fase do acordo, não têm meta a cumprir. Porém, suas participações deverão ser negociadas na segunda fase de reduções, após 2013. CHAVES, Adriana; TATSCH, Constança; ALVES, Adriana. Brasil começa a mover mercado de carbono. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 16 fev. 2005. Caderno Ciência, p. A16.

clima mundial, que entrou em vigor em 16 de fevereiro de 2005, por exemplo, simboliza um esforço de cooperação internacional no tocante a ações ativas. Demonstrando que, os obstáculos são enormes e variáveis, contudo não são insuperáveis.

Portanto, a solidariedade - a terceira geração dos direitos, segundo leciona Norberto Bobbio, propugna por um novo enfoque com base em estratégias de prevenção, adaptação e cooperação internacional entre as nações, cabendo à inteligência humana conduzir o processo histórico em benefício de todos. Afinal, os grandes problemas ambientais do mundo atual são globais e como tais exigem soluções universais, “[...] marcadas não só pela solidariedade dos ricos para com os pobres do sistema mundial, como pela solidariedade das gerações presentes para com as gerações futuras”.¹³⁸

Para Fábio Konder Comparato¹³⁹: “[...], a solidariedade humana atua em três dimensões: dentro de cada grupo social, no relacionamento externo entre grupos, povos e nações, bem como entre as sucessivas gerações na História”.

Desta sorte, a efetivação de uma maior solidariedade está ligada ao desenvolvimento espiritual da civilização humana. Daí a importância de identificar os obstáculos e meios para superá-los, na medida em que também a educação deficiente e a pobreza limitam o ser humano.

Neste contexto, tem-se que a Comunidade Européia, para cumprir a meta estabelecida no Protocolo de Kyoto, terá que deixar de emitir 200 (duzentos) milhões de toneladas de carbono até 2012. Cada tonelada vale 27 (vinte sete) euros. Essa conta tem gerado inquietação entre os consumidores de alguns países, pois acabará incorporado no custo dos serviços, principalmente, no caso das empresas de energia. Na Europa 12 (doze) empresas de energia são responsáveis por 80% (oitenta por cento) das emissões do setor. Por isso que,

¹³⁸ SANTOS, 1995, op. cit., p. 299.

¹³⁹ COMPARATO, op. cit., p. 39.

muitos acreditam que o caminho é em direção às energias renováveis e ao gás natural.¹⁴⁰

Por sua vez, em 2003, na América Latina, mais especificamente, no norte da Argentina, a província de Santa Fé sofreu sérias inundações causadas pelo transbordamento do rio Salado. Para Vicente Barros, o episódio não pode ser considerado como algo isolado, afirmando que: “Antes dos anos 1960, a ocorrência de chuvas com mais de cem milímetros em um curto espaço de tempo não passava de dez por ano. Recentemente, essas chuvas intensas foram registradas até trinta vezes por ano”. A alteração no ciclo de chuvas deverá ter implicações tanto do ponto de vista social como do econômico, inclusive, na disponibilidade de água doce para a geração de energia. E mais, aponta Vicente Barros: “Se isso for associado à subida do nível do mar, a água salgada poderá chegar até Buenos Aires, que deverá ter então mais de vinte milhões de habitantes. Teremos, então, ainda mais dificuldades para obter água doce”. Enfim, para Vicente Barros, o ritmo das chuvas na Argentina já mudou devido às alterações climáticas globais.¹⁴¹

Já em São Paulo, tem-se que as dioxinas e furanos, frutos dos processos combustão, desde aqueles que ocorrem nos motores automobilísticos até os da queima de lixo nos grandes incineradores, estão presentes em grande quantidade na atmosfera. Aliás, segundo João Vicente de Assunção,¹⁴² “os níveis de dioxinas e furanos em São Paulo mostraram-se mais altos que em muitas outras cidades do mundo”.

Em um dos estudos, publicado na revista *Chemosphere* (número 58: 1391:1398), o fator internacional de equivalência tóxica chegou a 0,751. Em outras grandes cidades em

¹⁴⁰ Dados e conclusões apresentadas na 2ª Conferência Regional Sobre Mudanças Globais: América do Sul, no Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo pelo engenheiro Marco Antônio Fujihara, diretor da área de sustentabilidade da PricewaterhouseCoopers Brasil. QUEM paga a conta? **Agência FAPESP**, São Paulo, 11 nov. 2005. Disponível em: <[http://www.agencia.fapesp.br/boletim_print.php?data\[id_materia-boletim\]=4606](http://www.agencia.fapesp.br/boletim_print.php?data[id_materia-boletim]=4606)>. Acesso em: 11 nov. 2005.

¹⁴¹ Dados e conclusões apresentadas pelo cientista da Universidade da Argentina na 2ª Conferência Regional Sobre Mudanças Globais: América do Sul, no Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. SAL no rio da Prata. **Agência FAPESP**, São Paulo, 11 nov. 2005. Disponível em: <[http://www.agencia.fapesp.br/boletim_print.php?data\[id_materia-boletim\]=4607](http://www.agencia.fapesp.br/boletim_print.php?data[id_materia-boletim]=4607)>. Acesso em: 11 nov. 2005.

¹⁴² Professor do Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo.

que foram realizados estudos semelhantes os valores foram nitidamente inferiores. Em Roma, por exemplo, o índice chegou ao máximo de 0,277, enquanto que em Londres ficou em 0,204.¹⁴³

Tal quadro reclama uma reflexão séria e sólida. Portanto, solidária. Todavia, mesmo diante deste cenário negativo, pode-se concluir que, como sinal de esperança no alvorecer do século XXI, constata-se uma preocupação cada vez maior pelas exigências de uma solidariedade no exercício da atividade política e econômica internacional, principalmente, no que tange ao papel da humanidade na garantia de um Meio Ambiente não-poluído.

O mundo está cada vez mais consciente de seu dever diante da degradação ambiental. Conseqüentemente, demanda-se uma nova visão do mundo e da vida em direção a solidariedade e sustentabilidade.

De outra parte, a cidadania planetária - enquanto conceito ainda em construção, cidadania pós-nacional com potencial para induzir mudanças sócio-culturais, sensibiliza a humanidade quanto à problemática ambiental, contribuindo para a prática de desenvolvimentos sustentáveis.

Nas palavras de Boaventura de Souza Santos:¹⁴⁴

De acordo com o paradigma emergente, a hierarquia Norte-Sul só pode ser abolida na medida em que se for impondo um novo padrão de sociabilidade transnacional democrática e eco-socialista, a qual, por sua vez, pressupõe um novo sistema de relações internacionais orientado pelos princípios da globalização contra-hegemônica: o cosmopolitismo e o patrimônio comum da humanidade. No novo modelo, a soberania deixa de ser exclusiva e absoluta, tornando-se recíproca e democraticamente permeável.

¹⁴³ GERAQUE, Eduardo. Ar carregado. **Agência FAPESP**, São Paulo, 5 set. 2005. São Paulo. Disponível em <[http://www.agencia.fapesp.br/boletim_print.php?data\[id_materia-boletim\]=4276](http://www.agencia.fapesp.br/boletim_print.php?data[id_materia-boletim]=4276)>. Acesso em: 5 set. 2005

¹⁴⁴ SANTOS, 2000, op. cit., p. 341-342.

2.2.4 A Teoria do Contrato Natural de Michel Serres

[...] desde a revolução industrial, na atmosfera aumenta a concentração de gás carbônico, decorrente do uso de combustíveis fósseis, aumenta a propagação de substâncias tóxicas e de produtos acidificantes, cresce a presença de outros gases de efeito estufa: o sol esquenta a Terra e ela, em paga, irradia para o espaço o calor recebido; uma abóbada de óxido carbônico por demais reforçada deixaria passar a primeira irradiação, mas aprisionaria a segunda; o resfriamento normal a partir daí se tornaria mais lento, a evaporação também seria alterada, exatamente como acontece debaixo das molduras de vidro de um jardim de inverno. Será que a atmosfera da Terra correria o risco de aproximar-se da atmosfera sem vida de Vênus?

O passado, mesmo o mais remoto, jamais conheceu experiências semelhantes. Devido às nossas intervenções, o ar varia em sua composição e, portanto, em suas propriedades físicas e químicas. Iria este ar então, enquanto sistema, modificar completamente seu comportamento? Será que se pode descrever, calcular, estimar, mesmo pensar, ou enfim orientar esta mudança global? O clima esquentará? Podemos prever algumas conseqüências dessas transformações e esperar, por exemplo, a elevação, súbita ou lenta, do nível dos mares? O que aconteceria com todas as regiões baixas, Holanda, Bangladesh ou Louisiana, devoradas sob novo dilúvio?¹⁴⁵

No ano de 1991, Michel Serres, em sua obra *O Contrato Natural*, discute filosófica e cientificamente o futuro da humanidade e do Planeta Terra, propondo uma revisão do pacto social primitivo, o contrato social - pacto de fundação do Estado civil e da sociedade politicamente hierarquizada na modernidade, pois, segundo Michel Serres, deve-se instaurar um novo pacto em função de uma relação verdadeiramente universal a ser estabelecida com o Planeta Terra: o contrato natural que, num novo contexto global, superando a guerra contra a Natureza, tenha a paz como meta.

Sua doutrina parte da idéia de que os indivíduos vivem em um permanente estágio de duelo, cada um por si, esquecendo-se do mundo das coisas - o mundo da Natureza. “Outrora local - tal rio, tal pântano - global agora - o Planeta Terra”.¹⁴⁶ Desse modo, o ser humano deve pensar e atuar para a Natureza. No entanto, a preocupação central da

¹⁴⁵ SERRES, Michel. **O contrato natural**. Trad. de Beatriz Sidoux. Revisão dos originais: Oto Araújo Vale e Ricardo Musse. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991, p 14.

¹⁴⁶ Ibid., p. 13.

humanidade, nos tempos atuais, gira em torno do sangue, da caça ao homem, dos romances policiais e da guerra enquanto estado de direito entre os grupos ou as nações.

Por conta disso, Michel Serres suscita a imperiosa necessidade de uma revisão dos paradigmas estabelecidos pela cultura contratualista. Diga-se a propósito que, os atuais problemas ambientais são os principais sintomas do fracasso desse paradigma epistemológico. Assim, Michel Serres aponta a crise da tradição das ciências humanas, com velhos humanismos, a cegueira da história frente à Natureza, colocando no centro do palco um terceiro elemento: o Planeta Terra.

Por suas palavras: “O que está em risco é a Terra em sua totalidade, e os homens, em seu conjunto. A história global entra na natureza, a natureza global entra na história: e isto é inédito na filosofia”¹⁴⁷.

Dentro deste raciocínio, tem-se que, subitamente, os indivíduos, que outrora viviam em um permanente estágio de duelo, agora estão no mesmo campo, lutando juntos contra um terceiro competidor. “Nos tempos da *Ilíada* e de Goya, o mundo não era considerado frágil; ao contrário, ameaçador, ele facilmente triunfava sobre os homens, sobre aqueles que ganham as batalhas e sobre as guerras”¹⁴⁸.

E ainda, acentua Michel Serres que, pela primeira vez na história, o Ocidente começa a enxergar a ameaça da morte coletiva. Conseqüentemente, é preciso inventar um novo Direito assim como os ancestrais inventaram o Direito mais antigo. Enfim, um novo pacto a assinar com o mundo: o Contrato Natural. Ou seja:

[...] ao contrato exclusivamente social juntar o estabelecimento de um contrato natural de simbiose e de reciprocidade onde a nossa relação com as coisas deixaria domínio e posse pela escuta admirativa, pela reciprocidade, pela contemplação e pelo respeito, onde o conhecimento não mais suporia a propriedade nem a ação a dominação, nem estas os seus resultados ou condições estercorárias. [...] o direito de simbiose se define por reciprocidade: o que a natureza dá ao homem é o que este deve restituir a ela, transformada em sujeito de direito¹⁴⁹.

¹⁴⁷ SERRES, op. cit., p. 15.

¹⁴⁸ Ibid, p. 21-22.

¹⁴⁹ Ibid, p. 51.

Em outros termos, a humanidade ainda não sabe fazer uma estimativa das transformações gerais que o modo de vida atual das civilizações impõem a todos. Dentro deste viés, para Michel Serres é preciso transformar e inverter as relações entre os seres humanos e o mundo, é preciso fazer planos em longo prazo para salvaguardar a Terra, conduta obrigatória¹⁵⁰ neste limiar de novo século.

Além disso, é preciso uma Ética coletiva diante da fragilidade do mundo. É preciso que seja restituído o tanto quanto se recebe ou se apropria do mundo natural, isto é, o suficiente e proporcional, conquanto o Planeta Terra exige que se alcance um equilíbrio - respeito devido à Natureza.

De outra parte, só para se ter uma idéia, nas doutrinas do contrato social da modernidade não há espaço para a Natureza, pois o homem está circunscrito a um determinado território pelas obrigações de suas leis, sem nenhuma responsabilidade além das fronteiras.

Diante disso, em Michel Serres, desde há pouco, sobretudo a partir da metade do século XX, o homem vive contratualmente com a Terra, desenhando o Contrato Natural. Portanto, para ele, a história não poderá continuar sendo escrita com desamparo da Natureza - elemento indispensável à continuidade da vida humana no Planeta Terra.

Por derradeiro, em sua obra, conclui Michel Serres que a Natureza é um novo sujeito de direito. Isto significa que o Contrato Natural pressupõe a consolidação de novos padrões de desenvolvimentos sustentáveis, que requerem necessariamente ações locais. Tarefa a ser atingida a partir da idéia de participação democrática.

Neste contexto, importa realçar que a tese do contrato social, difundida largamente nos séculos XVII e XVIII, como explicação da origem do Estado, da sociedade e do Direito, que encontra seu fundamento no indivíduo, choca-se, na atualidade, com uma

¹⁵⁰ Para SERRES, op. cit., p. 69: é do contrato social que nascem “[...] as políticas e os direitos, noção ou acontecimento talvez mítico e abstrato, mas fundamental e indispensável para compreender como surgiram as obrigações que nos ligam uns aos outros - a corda do contrato precede a das obrigações”..

nova realidade pertinente a problemática ambiental mundial de dimensão humana.

Por tudo isso é que hoje se começa a vislumbrar que os direitos e deveres dos indivíduos, proveniente do momento da celebração do contrato social, não mais se restringe na interação recíproca entre este e o Estado, alcançando a Natureza que passa a ser parte integrante do mundo jurídico e social. Reflete-se, assim, a consciência dos problemas trazidos pela industrialização e pelo mau uso dos avanços científicos e tecnológicos. Afinal o Meio Ambiente é um bem fundamental imprescindível para a continuidade da vida no Planeta Terra.

Nas palavras de Olinto A. Pegoraro:¹⁵¹

[...] somos um ser existencial que se constrói ao longo dos anos num processo de relações com os outros, com o mundo e com Deus, explicitando, assim, suas potencialidades. Somos, portanto, uma existência temporal, relacional e potencial, ao invés de sermos uma essência inteiramente definida e consolidada desde o momento da concepção.

2.3 Educação Ambiental e Conscientização Ética

Com efeito, para todo o conhecimento humano sobre o mundo e sobre as coisas, o individualismo não tem sentido. A Educação Ambiental é um desses, estando, em verdade, presente em todas as ações humanas cotidianas. Nesse sentido, é necessário reconhecê-la e estruturá-la sob formas de relações num processo de sensibilização com a sociedade, para que se possa gerar mudanças de concepções e atitudes.

De outro lado, destaca-se que a idéia central que permeia o discurso epistemológico da Educação Ambiental é sua natureza inter e transdisciplinar.

Ademais, a Educação ambiental, enquanto prática educativa marcada por conflitantes interesses éticos, econômicos, sociais e culturais, demanda um constante processo

¹⁵¹ PEGORARO, Olinto A. **Ética e bioética**: da subsistência à existência. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 12.

de reflexão epistemológica acerca das representações sobre sociedade e Natureza que embasam suas práxis. Essa atitude reflexiva torna-se essencial na formação dos profissionais de Educação Ambiental.

Será, então, a partir deste raciocínio, que se demonstrará que o direito inalienável e inviolável à Educação Ambiental alcança todas as pessoas - individual, social e coletivamente considerados, unindo-as em torno de idéias e concepções pedagógicas pluralista.

De um modo geral, reconheceu-se juridicamente o desenvolvimento da Educação Ambiental como um dos principais instrumentos, senão o principal instrumento de combate à deterioração ambiental mundial, a partir da Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, em Estocolmo, oportunidade em que se “pontuou a necessidade de trabalhar a educação em questões ambientais em todos os grupos, principalmente com jovens e adultos, formando uma opinião pública bem informada e responsável (Princípio 9)”,¹⁵² recomendando-se, ademais, o treinamento de professores e o desenvolvimento de recursos institucionais e metodológicos para tanto.

Trata-se do mundo antes e depois da tomada da consciência ambiental, evidenciada, sobretudo, a partir da metade do século XX.

Outrossim, segundo José Kalil de Oliveira e Costa¹⁵³:

[..] o direito a Educação Ambiental é um direito social fundamental, partindo-se do seu conceito, alcance, análise sistemática da legislação e no posicionamento articulado Constitucionalmente. [...] a Educação Ambiental como um direito *transindividual* ou de *terceira geração*, oponível ao Estado e que por isso mesmo pode e deve, conforme o caso, ser amparado por todos os meios jurídicos disponíveis às coletividade e aos indivíduos.

O Brasil, atento a importância do tema, consagra na Constituição Federal que: “deve o Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a

¹⁵² COSTA, José Kalil de Oliveira e. Educação ambiental, um direito social fundamental. In: **10 anos da eco-92: o direito e o desenvolvimento sustentável**. BENJAMIN, Antonio Herman (Org.). São Paulo: Imesp, 2002, p. 445.

¹⁵³ Ibid., p. 448.

conscientização pública para a preservação do Meio Ambiente”, conforme preceitua o artigo 225, em seu inciso VI.

Isto é, cumpre ao Poder Público, em cada sistema de ensino, promover a conscientização de seus alunos quanto à importância do Meio Ambiente para a vida humana, tendo como meta à formação da cidadania ambiental planetária. Como consequência, viabilizar-se-á o processo de conscientização Ética em cada indivíduo.

A par disso, instituiu-se a Diretoria de Educação Ambiental pelo Ministério do Meio Ambiente para desenvolver ações conscientes e participativas a partir das diretrizes definidas pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que, por sua vez, estabelece a Política Nacional de Educação Ambiental, cujo objetivo é estimular e ampliar o aprofundamento da Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, contribuindo para a construção de territórios sustentáveis.

Quanto ao conceito de Educação Ambiental, preceitua o artigo 1º da referida legislação que:

Entendem-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do Meio Ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua Sustentabilidade.

Ademais, pela regulamentação da Lei nº 9.795/99, definiu-se que a coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental fica a cargo de um órgão gestor dirigido pelos Ministros de Estado do Meio Ambiente e da Educação.

De outra parte, tem-se que a Educação Ambiental não se confunde com a Ciência da Ecologia. A Educação Ambiental diz respeito às práticas pedagógicas de sensibilização relacionadas com a temática ambiental em todas as suas dimensões, fundamentalmente, sua dimensão humana. Seu objetivo é o desenvolvimento contínuo da pessoa, tornando-a consciente e participante na sua cidadania nacional e internacional.

Por outras palavras, a Educação Ambiental aponta para um esforço de profundas reflexões e mudanças, sob o aspecto educativo, a fim de construir e consolidar uma civilização sustentável e, mais uma vez enfatiza-se, consciente da sua cidadania diante da complexidade dos problemas ambientais contemporâneos, tendo como base um pensamento crítico, inovador e autêntico a propiciar a transformação da pauta dos valores humanos, desenvolvendo-se uma perspectiva holística, humanitária e solidária do tema.

Ou ainda, e, em termos mais precisos, a Educação Ambiental é um poderoso instrumento de indução de mudanças comportamentais e ensinamento de comportamentos adequados, compatíveis com as necessidades de preservação e de conservação dos ecossistemas naturais e antropogênicos.

Ao mesmo tempo, destaca-se que a maior reserva de biodiversidade do mundo é o Brasil¹⁵⁴. Todavia, os inúmeros problemas sociais impõem uma crise recorrente entre desenvolvimento econômico e custos ecológicos. Nesse sentido, é que o desafio do chamado desenvolvimento sustentável, que se dá regionalmente, implica na efetivação de uma política nacional comprometida com a Educação em todos os níveis de ensino, formando cidadãos capazes e ativos em seu papel diante da degradação ambiental mundial.

Afinal, é preciso repensar o tempo em diferentes profundidades. É preciso romper com o individualismo. É preciso ações comprometidas com a transformação do mundo.

Nas palavras Genebaldo Freire Dias¹⁵⁵:

¹⁵⁴ [...] os países ricos em biodiversidade encontram-se na América do Sul, Ásia Menor e China. No Brasil, por exemplo, a Amazônia possui o banco genético mais rico em variabilidades genéticas do planeta. [...] Há mais de trinta anos as pesquisas apontam para a riqueza biológica das florestas tropicais. A biodiversidade, assim como a sociodiversidade dessas florestas e o conhecimento acumulado pelos povos que vivem secularmente nestas regiões se constituem em um patrimônio genético, objeto de grandes batalhas e disputas entre as corporações transnacionais. MORANDI, Sonia; GIL, Izabel Castanha. **Tecnologia e ambiente**. 2. ed. São Paulo: Copidart, 2001, p. 63-64.

¹⁵⁵ DIAS, Genebaldo Freire. **Educação ambiental: princípios e práticas**. 4. ed. São Paulo: Gaia, 1992, p. 83.

A educação ambiental deve prover os meios de percepção e compreensão dos vários fatores que interagem no tempo e no espaço para modelar o meio ambiente. Quando possível, o conhecimento em questão deveria ser adquirido através da observação, estudo e experimentação de ambientes específicos. Deve também definir os valores e motivações que conduzam a padrões de comportamento de preservação e melhoria do meio ambiente. [...] Pelos seus objetivos e funções, a educação ambiental é necessariamente uma forma de prática educacional sintonizada com a vida da sociedade.

Por sua vez, e, de um modo geral, algumas iniciativas de inserção de argumentos éticos na Educação Ambiental já estão sendo vislumbrados. Não obstante, muitas vezes isso tem se realizado da mesma forma como aconteceu com a Educação formal, ou seja, de forma reducionista, acabando por se limitar a um discurso moral diante do outro.

Por isso, os educadores ambientais devem repensar e reavaliar suas práticas pedagógicas diuturnamente, através dos debates, das pesquisas, das trocas de experiências, dividindo-se expectativas e buscando identificar os sujeitos éticos que a Educação Ambiental emancipadora, crítica e autêntica se propõe a formar para como isso despertar a conscientização Ética ambiental em cada um dos membros da sociedade.

Todavia, o despertar da conscientização ética ambiental releva-se um acontecimento complexo e dinâmico, devendo, assim, estar associado a uma Educação Ambiental com poder de desenvolver sujeitos independentes - autores e atores de suas histórias, sobre o qual despertam-se ações autônomas e uma Ética universal que nasce da percepção do ser humano enquanto elemento integrante da humanidade e da Natureza. Enfim, o ser humano enquanto elemento integrante da biosfera.

Esse é o desafio posto a adequada Educação Ambiental, pois somente os autores e atores conscientes das conseqüências dos seus atos é que farão a diferença numa sociedade que pretende se tornar sustentável.

Em face do exposto, conclui-se nas palavras de Marcos Reigota que: “Pensar em uma mudança radical da sociedade, tendo como base uma perspectiva ecológica, é uma utopia que não deve ser entendida como ingênua ou impossível, mas como um conjunto de idéias que tendem a gerar atividades visando mudanças no sistema prevalecente”¹⁵⁶.

¹⁵⁶ REIGOTA, Marcos. **Meio ambiente e representação social**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1998, p. 22.

CAPÍTULO 3

O PAPEL DA ÉTICA E DA MORAL

3.1 Direito Natural

3.1.1 Origem e evolução histórica do Direito Natural

O ponto de partida comum é a afirmação de que o homem tem direitos naturais que, enquanto naturais, são anteriores à instituição do poder civil e, por conseguinte, devem ser reconhecidos, respeitados e protegidos por esse poder.¹⁵⁷

Por Direito Natural entendo que é a lâmpada que no dizer de Esquilo ilumina em verdade onde os homens vivem nas trevas. E ainda como o supremo fator de elucidação no espírito do jurista e do legislador para o fortalecimento da estrutura ético-social do Homem. Eis a explicação: admitir a não eticidade do Direito implicaria em converter o Homem, de ser político reflexivo que é, em coerência com a sua natureza, como ensina Aristóteles, em monstro governado pelos apetites sensuais, sem senso de medida, e divorciado de si mesmo e da natureza das coisas.¹⁵⁸

A concepção acerca da existência de um Direito Natural distinto de um Direito Positivo, isto é, a idéia de que existe um Direito acima das leis escritas, já se encontrava presente no pensamento clássico, em Platão e em Aristóteles, ainda que a expressão Direito Positivo seja mais recente.¹⁵⁹

Para ambos, o Direito Natural resulta da ordem natural das coisas, ou seja, diz respeito às leis naturais que regem o universo, o cosmos. Portanto, possuíam uma visão cosmológica do Direito Natural - normas inflexíveis do universo cósmico, cuja origem

¹⁵⁷ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 115.

¹⁵⁸ ARAÚJO, Vandyck Nóbrega de. **Fundamentos aristotélicos do direito natural**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 12.

¹⁵⁹ BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1995, p. 15.

ninguém conhece, no sentido de que o Direito Natural em toda parte é universal e tem igual força, “como o fogo que arde aqui e na Pérsia”.¹⁶⁰

Todavia, em Platão, o Direito Natural é um ideal que deriva de princípios imutáveis, supra sensíveis, eternos, universais, incorpóreos. Há, pois, um Mundo das Idéias, além dos limites do pensamento. Por conseguinte, em Platão, o Direito Ideal adquire roupagem metafísica. Por sua vez, em Aristóteles, o Direito Natural deixa de ser um ideal e assume atributos ontológicos, porquanto, para explicar a essência da realidade, Aristóteles, em plano oposto ao de Platão, não postula um mundo das perfeições, um mundo inteligível, mas prefere procurar a essência universal das coisas nas próprias coisas pelas quais elas existem e atuam no mundo.

Aliás, pela sua dedicação em observar e explicar o sentido da Natureza, Aristóteles é considerado uns dos pais do Direito Natural, admitindo a existência de normas de validade universal, “[...] que não são escritas e que não existe por pensarem os homens deste ou daquele modo”,¹⁶¹ podendo, inclusive, mudar no tempo.

Isto quer significar que Aristóteles não acolhe a idéia de imutabilidade no tempo como Platão, admitindo, porém, a idéia de universalidade no espaço do Direito Natural.

Para Helmut Coing¹⁶²:

[...] Aristóteles se mostra um observador exato da vida jurídica real, cujo fenômeno ele vislumbra teoricamente. Assim, pois, ele está pois ciente, também, da diversidade das ordens jurídicas positivas. Apesar disto, ele recusa em ver no direito somente um estatuto positivo. Ele apela muito mais, à teoria do justo natural e faz a distinção: Em cada direito há disposições que são justas por natureza, e as quais o legislador não poderia ter formulado, de modo diverso, enquanto outras repousam somente em cláusulas positivas.

Outrossim, da mesma forma que Platão e Aristóteles, também os Estóicos¹⁶³

¹⁶⁰ ARISTÓTELES. **Ética a nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 117.

¹⁶¹ *Ibid.*, p. 117.

¹⁶² COING, Helmut. **Elementos fundamentais da filosofia do direito**. Tradução de Elisete Antoniuk. 5. ed. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 38.

¹⁶³ O Estoicismo, de Zenão de Cítio (336 - 263 a.C.), foi uma escola filosófica nascida no período helenístico, também conhecida como Estóicos. Estes defendiam um espírito de completa austeridade física e moral, baseado na resistência do homem ante os sofrimentos e males do mundo uma vez que o fim supremo da vida é a virtude. COTRIM, Gilberto Vieira. **Fundamentos da filosofia para uma geração consciente**: elementos da história do pensamento racional. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 1986, p. 131.

reconheciam a existência de um Direito Natural, aquele que se conhece através da razão humana e de critérios equitativos, que decorre da reta razão - normas superiores e imperecíveis. Por outras palavras, num plano imune às paixões, vícios, exageros, ganância, a reta razão significa viver de acordo com a verdade, conforme a natureza racional, livre destas consistências humanas.

Desta feita, para os Estóicos, o Direito Natural é uma lei eterna enquanto expressão da razão universal, cujas prescrições a todos se impõem. Nesse modo de ver, os Estóicos construíram o Jusnaturalismo racional.

Além destes citados, tem-se que também entre os romanos se encontrava a dicotomia entre Direito Natural e Direito Positivo. No entanto, os romanos não os apresentaram de modo uniforme, pois na primeira fase das instituições romanas, distinguiram o Direito em três partes, o *jus naturale*, o *jus civile* e o *jus gentium*¹⁶⁴ divisão esta consagrada por Cícero. O *jus naturale* revela a influência dos gregos na civilização romana. Num segundo momento, os romanos bipartiram o Direito em *jus civile* e *jus gentium*, incluindo-se o conceito de Direito Natural no *jus gentium*, o direito das gentes, que se aplicava aos estrangeiros, enquanto que o Direito Positivo correspondia ao conceito de *jus civile*, o direito dos cidadãos romanos, também conhecido como *jus quiritum*.¹⁶⁵

Por sua vez, na Idade Média, a diferenciação entre Direito Natural e Direito Positivo se fazia presente em todos os escritores: teólogos, filósofos, canonistas.¹⁶⁶ Neste

¹⁶⁴ O *jus gentium* é tido como o fundamento do Direito Internacional moderno, porquanto foi, ao seu tempo, um direito comum a todos os povos, isto é, direito de todas as nações. Neste sentido, afirma Clovis Bevilacqua: “O *jus gentium* era uma espécie de direito comum entre Roma e os outros povos: - quod apud omnes homines peroeque custoditur (3). Póde ser definido << o complexo de normas que os romanos tinham em comum com os povos cultos de seu tempo ou que os romanos vieram a criar nas suas relações com esses povos >>(1). E’ uma criação romana, onde já penetra o influxo do universalismo em lucta com o nacionalismo(2), e, como é o *jus gentium* uma divisão do direito privado, bem se vê que está nelle um primeiro esboço do direito internacional privado.” BEVILAGUA, Clovis. **Princípios elementares de direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977, p. 15-16. Outrossim, no que tange ao desenvolvimento do Direito Ambiental vislumbrado nos dias atuais afirma COSTA, José Augusto Fontoura. Aspectos fundamentais da Conferência de Estocolmo de 1972. In: DERANI, Cristiane; COSTA, José Augusto Fontoura (Org.). **Direito ambiental internacional**. Santo: Leopoldianum, 2001, p. 11: “O desenvolvimento do Direito Ambiental Internacional se apresenta como uma das principais transformações do Direito das Gentes em toda sua História.”

¹⁶⁵ BOBBIO, 1995, op. cit., p. 17.

¹⁶⁶ BOBBIO, 1995, op. cit., p. 19-20.

sentido, predominava um Direito Natural de origem divina, pois as verdades eram reveladas por Deus e conhecidas através da fé a partir dos ensinamentos evangélicos.

Santo Agostinho, objetivando estabelecer e explicar a doutrina cristã, pela Patrística, resgata a filosofia de Platão. Enquanto que, Santo Tomás de Aquino, filósofo da Escolástica, busca na filosofia aristotélica elementos racionais para explicar os principais aspectos do cristianismo, harmonizando-a, assim, com a razão.

Jacques Maritain escreveu que Santo Tomás de Aquino:

[...] não só transportou para o domínio do pensamento cristão a filosofia de Aristóteles na sua integridade, para fazer dela o instrumento de uma síntese teológica admirável, como também e ao mesmo tempo superelevou e, por assim dizer, transfigurou essa filosofia. Purificou-a de todo o vestígio de erro [...] sistematizou-a poderosa e harmoniosamente, aprofundando-lhe os princípios, destacando as conclusões, alargando os horizontes, e se nada cortou, muito acrescentou, enriquecendo-a com o imenso tesouro da tradição latina e cristã.¹⁶⁷

Outrossim, Santo Tomás de Aquino, em sua obra *Summa Theologica*, distinguiu quatro tipos diferentes de lei, quais sejam: *lex aeterna*, *lex naturalis*, *lex humana* e *lex divina*, sendo que a *lex naturalis* e a *lex humana* correspondem à distinção entre Direito Natural e a aquele que viria a ser mais tarde o Direito Positivo, isso porque Santo Tomás de Aquino não chama positiva a *lex humana* porque também a *lex divina* é positiva.¹⁶⁸

Evidencia-se, assim, a problemática entre o Direito Natural e o Direito Positivo, presente também durante a Idade Média. Uma reflexão que começa com Santo Agostinho para se consumir com Santo Tomás de Aquino.¹⁶⁹

Além disso, para Santo Tomás de Aquino, em caso de conflito entre o Direito Natural e o Direito Positivo, era o Direito Natural que deveria prevalecer, porquanto se uma lei humana se

¹⁶⁷ Apud COTRIM, op. cit., p. 147.

¹⁶⁸ BOBBIO, 1995, op. cit., p. 19-20.

¹⁶⁹ FREITAS, José Carlos Garcia de. **Fundamentação natural e moral das obrigações**. 2000. 221 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2000, p. 76.

opção ao Direito Natural, revelado por Deus, já não se trata de uma lei, mas de uma corrupção da lei.¹⁷⁰ O que permite dizer que, principalmente após o advento da filosofia tomista, prevaleceu um Direito Natural dominado por um conteúdo teológico, revelado por Deus, expressão da vontade divina. De modo que, estar contra o Direito Natural era estar contra Deus.

Desta sorte, o Direito Natural adquire notável prestígio neste momento histórico da Civilização Ocidental, cabendo acrescentar que, também durante a Idade Média, consagra-se o valor do direito fundamental da dignidade da pessoa humana. Aliás, de certa forma, este tema tornou-se o centro das especulações filosóficas e da literatura humanista em razão do conceito religioso trazido pelo cristianismo segundo o qual todos os homens são iguais, independentemente de raça, origem ou sexo. Neste sentido, afirma Norberto Bobbio, “La filosofia umanistica, per quanto volti il proprio centro speculativo da Aristotele e Platone, è ancora una filosofia teológica”.¹⁷¹

De outra parte, o pensamento moderno - iluminista, que se desenvolveu na Idade Moderna, séculos XVII e XVIII, sustenta-se numa visão racional do mundo e do ser humano, antidogmática e anti-escolástica. Num primeiro momento, adstrito no campo das ciências naturais, para, num segundo momento, estender-se no campo das ciências morais, isto é, da Ética e do Direito.¹⁷²

Este movimento filosófico, essencialmente racionalista, questionou o dogma estabelecido no sentido de que tanto as investigações filosóficas quanto à científica não poderiam contrariar as verdades reveladas pela fé. Daí o conseqüente apelo à razão como fundamento do Direito.

Por conseguinte, aqui, conhece-se o Direito Natural através da natureza humana, através da razão humana. Enfim, entende-se por Direito Natural como um produto da razão humana, devendo-se aplicar o método racionalista nos estudos dos fundamentos do Direito

¹⁷⁰ PERELMAN, Chaim. **Ética e direito**. Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 387.

¹⁷¹ BOBBIO, Norberto. **Il diritto naturale nel secolo XVIII**. Torino: Giappichelli, 1947, p. 04.

¹⁷² PERELMAN, op. cit., p. 10.

Natural e do Direito Positivo.

Hugo Grócio, um dos fundadores da moderna escola de Direito Natural, senão o principal fundador, observou que o ser humano está naturalmente predestinado a viver em sociedade com seu semelhante. Esta necessidade de vida em grupo é universal, correspondendo a uma necessidade natural. Ou seja, assim como Aristóteles, Hugo Grócio reconheceu que o homem é um animal social, um ser social. Expôs o conceito aristotélico, afirmando que o homem tem um *appetitus societatis* natural. Logo, a natureza humana corresponde a todo agir humano com o fim de preservar a sociedade civil constituída, independente das leis escritas e dos costumes vigentes, cuja validade é universal. Enfim, para Hugo Grócio, o Direito Natural resulta, exatamente, da natureza social do ser humano, sendo ditado e formulado pela razão. Um produto da vida social.

Com Hugo Grócio, iniciou-se o processo de subtração da influência religiosa do Direito, mediante uma gradativa emancipação em relação ao pensamento escolástico, difundindo-se, como conseqüência, a teoria do contrato social como explicação da origem do Estado, da sociedade e do Direito.

Além de Hugo Grócio, são também representantes desta corrente de Direito Natural, Thomas Hobbes, Samuel Pufendorf, Christian Thomasius, Gottfried Wilhelm Leibniz, entre outros.¹⁷³

Assim, conclui-se que o Direito Natural, para os racionalistas dos séculos XVII e XVIII, possuía uma acepção sociológica, pois estava fundamentado na natureza social ou na sociabilidade natural do ser humano, visto ser a socialidade o seu fim natural.

De outro lado, tem-se que o Jusnaturalismo racionalista deste momento histórico, que culminou com a Revolução Francesa de 1789, foi o instrumento intelectual através do qual a classe burguesa emergente criticou a ordem social pluralista

¹⁷³ LOPES, José Reinaldo de Lima Lopes. **O direito na história: lições introdutórias**. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 201.

do feudalismo.

Com isso, surge uma nova organização no mundo Ocidental com a formação de novos paradigmas de desenvolvimento político, econômico, jurídico e social.

Nesse contexto, a clássica concepção dualista do Direito, quando se define no século XIX em diante, é suplantada pela concepção monista do Direito - expressa pelo Positivismo Jurídico, doutrina esta que se apóia na idéia segundo a qual não existe outro Direito senão o Positivo e que o ser humano não é dotado de compreender o ideal de Justiça, objeto do Direito Natural.

Desse modo, verifica-se que o processo de produção jurídica por parte exclusiva do Estado inicia-se com a formação dos Estados nacionais absolutistas, alcançando seu apogeu durante o Estado Liberal, com o fenômeno da codificação.

3.1.2 A sobrevivência do Direito Natural pela Natureza no pensamento jurídico contemporâneo

[...] se os primeiros enunciados de Direito Natural tiveram como fulcro à idéia de pessoa humana, estamos assistindo, nos últimos tempos, à universal aceitação de *valores ecológicos*, em virtude de estar a natureza cada vez mais ameaçada pelas conquistas das ciências e da tecnologia. A idéia mesma de *natureza* está sofrendo um desgaste, pois, antes, quando se falava em natureza se pensava num ente de real consistência, dotado de substancial estabilidade. Aliás, a denominação tradicional *Direito Natural* resulta dessa compreensão, visto como, ao concebê-lo, se procurava um *fundamento* estável para a mutabilidade incessante do Direito Positivo. [...] Por este motivo, os valores do meio ambiente, objeto de proteção jurídica cada vez mais intensa, pelos mais diversos motivos existenciais, dão nascimento a normas de validade universal, que valem como *truísmos*, para empregarmos a terminologia de Hebert Hart, ao defender um *minimum* de Direito Natural.¹⁷⁴

Vê-se, pelo todo o exposto, que a teoria do Direito Natural é muito antiga e ampla,

¹⁷⁴ REALE, Miguel. **Nova fase do direito moderno**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 49, grifo do autor.

tendo seu nascedouro na descoberta ateniense do homem. Entretanto, cabe observar que o triunfo das concepções positivistas do Direito nos séculos XIX e XX, através do fenômeno da codificação, notadamente, a partir do Código de Napoleão de 1804, não teve o condão de suplantar a idéia de um Direito Natural, ainda que tenha sido relegado a um segundo plano, posto que, freqüentemente, recorre-se ao Direito Natural, lei eterna, para legitimar e justificar o Direito Positivo, acolhendo-se, ademais, na atualidade, determinados princípios de Direito Natural, quais sejam: o direito à vida, o direito à moradia digna, o direito à saúde, o direito à educação, os direitos de personalidade. Enfim, os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana.

Os Direitos Humanos dos séculos XIX e XX, por exemplo, são expressões do Direito Natural contemporâneo tendo a vantagem de não ficarem no plano das idéias, numa perspectiva ideal, pois, agora, estão positivados, escritos, como sendo reconhecidos e declarados (informação verbal).¹⁷⁵

De maneira que, hoje, vivencia-se o renascimento do Direito Natural e sua recorrente atualidade, seu eterno ressurgir. Isto é, a idéia de que existe um Direito anterior e superior as leis, firme, permanente, invariável, cuja origem ninguém conhece, que está no espírito humano, que não é um conceito porque é algo que se tem na essência do ser humano. Ou seja, é um pressuposto na consciência humana (informação verbal).¹⁷⁶

Verifica-se, desse modo, que o Direito Natural, conhecido através da razão, é um conjunto de normas eternas, universais, absolutas, a-históricas, a-temporais, profundamente preocupado com o justo, com o equitativo, com o verdadeiro, com o bem, com o ético.

Enfim, o Direito Natural é superior a ordem jurídica escrita e declarada, servindo como medida de aferição de valor, pois tem como fundamento princípios inerentes à própria natureza humana.

¹⁷⁵ Curso de Fundamentação Ética das Obrigações, ministrado pelo Prof. Dr. José Carlos Garcia de Freitas, no programa de Pós-Graduação em Direito da Unesp, campus de Franca - SP.

¹⁷⁶ Ibid.

Em última análise, cumpre destacar que a Natureza sempre foi motivo de modelo para as criações humanas. A própria expressão Direito Natural é buscada na Natureza. No entanto, os avanços científicos e tecnológicos, somados aos impulsos destrutivos dos seres humanos na busca incessante pelo poder e riqueza, vêm produzindo um subproduto altamente perigoso para a humanidade, posto que comprometendo a estabilidade do mundo natural, coloca-se em risco a própria sobrevivência humana no Planeta Terra.

Desse modo, assiste razão a Miguel Reale, quando afirma que “é nesse quadro de idéias que está-se desenvolvendo, sob várias formas, um Direito pela Natureza, com a finalidade de serem preservados os valores ecológicos”.¹⁷⁷

Por isso, não se deve continuar atropelando as leis naturais, sob pena de pagar-se ainda mais com vidas humanas. Afinal, os problemas ambientais não conhecem fronteiras, produzindo vítimas coletivas no âmbito local e global. Aliás, basta olhar para os últimos anos para se constatar algumas certezas ambientais de proporções globalizantes, como a questão do aquecimento global, uma realidade empírica.

No plano internacional, a ONU, atenta para a problemática ambiental mundial, vem promovendo, desde 2001, um estudo intitulado Avaliação Ecológica do Milênio¹⁷⁸, tendo como objetivo avaliar as conseqüências que as mudanças nos ecossistemas¹⁷⁹ trazem para o bem-estar humano e as bases científicas das ações necessárias para melhorar a

¹⁷⁷ REALE, op. cit., p. 57.

¹⁷⁸ RAIOS da saúde global. **Agência FAPESP**, São Paulo. Disponível em <[http://www.agencia.fapesp.br/boletim_print.php?data\[id_materia-boletim\]=3494](http://www.agencia.fapesp.br/boletim_print.php?data[id_materia-boletim]=3494)>. Acesso em: 5 mai. 2005.

¹⁷⁹ Durante a primeira parte do século XX, diversos novos conceitos surgidos levaram o estudo da Ecologia a novas direções. A Ecologia é o estudo científico do ambiente natural e das relações dos organismos uns com os outros e com as suas redondezas. Uma delas foi à percepção de que às relações alimentares reúnem os organismos em uma única entidade funcional. O primeiro entre os proponentes desse novo ponto de vista ecológico, durante os anos de 1920, foi o ecólogo inglês Charles Elton. Elton argumentava que os organismos que viviam num mesmo lugar não apenas apresentavam tolerâncias semelhantes aos fatores físicos no ambiente, mas também interagiam uns com os outros e, o mais importante, o faziam de uma forma sistemática de relações alimentares que chamou de teia alimentar. Uma década mais tarde, o ecólogo vegetal A. G. Tansley considerou os animais e as plantas, junto com os fatores físicos no seu entorno, como sistemas ecológicos. Tansley chamou esse conceito de ecossistema, e o considerou a unidade fundamental da organização ecológica. RICKLEFS, Robert E. **A economia da natureza**. 5. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2003, p. 118.

preservação e o uso sustentável dos recursos naturais.

Contudo, na recente publicação sobre a conclusão do estudo mencionado, realizado por 1.360 (um mil trezentos e sessenta) especialistas em 95 (noventa e cinco) países é a de que 60% (sessenta por cento) de todos os ecossistemas do Planeta Terra ou estão degradados ou estão sendo usados de modo não sustentável.

E ainda, diz uma das principais mensagens do relatório, nomeado vivendo além dos nossos meios o capital natural e o bem-estar humano: “Dentre os problemas mais sérios identificados por esta avaliação estão: as condições drásticas de várias espécies de peixes; a alta vulnerabilidade de dois bilhões de pessoas vivendo em regiões secas de perder serviços providos pelos ecossistemas, como o acesso à água; e a crescente ameaça aos ecossistemas das mudanças climáticas e poluição de seus nutrientes.”¹⁸⁰

Além disso, afirma um dos coordenadores da Avaliação Ecológica do Milênio, Harold Mooney¹⁸¹: “No último meio século nós alteramos as estruturas dos ecossistemas globais em uma velocidade mais rápida do que em qualquer outro período da história”. E ainda, segundo suas previsões, o motivo principal das alterações foi responder à crescente demanda por água, alimentos, madeira, fibras e combustíveis.

Outra comparação levantada pelo estudo é a de que mais terra foi convertida à agricultura desde 1945 do que nos séculos XVIII e XIX juntos. A degradação resultante desses e de outros fatores contribuiu para a perda irreversível da vida no Planeta Terra, onde de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) das espécies de mamíferos, aves e anfíbios correm o risco de extinção.

Demais conclusões apresentadas pelo relatório da Avaliação Ecológica do Milênio são no sentido de que: as pressões sobre os ecossistemas aumentarão em uma escala global nas próximas décadas se a atitude e as ações humanas não mudarem; medidas de

¹⁸⁰ RAIIO..., op. cit., on-line

¹⁸¹ Apud Ibid.

preservação de recursos naturais têm maior chance de sucesso se tomadas sob a responsabilidade das comunidades que compartilhariam os benefícios de suas decisões; a tecnologia e o conhecimento de que se dispõe hoje podem reduzir consideravelmente o impacto humano nos ecossistemas, mas sua utilização em todo o seu potencial permanecerá reduzida enquanto os serviços oferecidos pelos ecossistemas continuarem sendo percebidos como grátis e ilimitados e não receberem seu devido valor; e, por fim, esforços coordenados de todos os setores governamentais, empresarias e institucionais serão necessários para uma melhor proteção do capital natural, uma vez que a produtividade dos ecossistemas depende das escolhas corretas no tocante as políticas de investimento, comércio, subsídios, impostos e regulamentação.

No Brasil, ou, mais especificamente, na metrópole de São Paulo, segundo diversos estudos do Laboratório de Poluição Atmosférica Experimental da Faculdade de Medicina da USP¹⁸², a poluição atmosférica mata indiretamente, em média, 08 (oito) pessoas por dia, provoca 01 (um) aborto após o quinto mês de gestação, e ainda, a exposição aos diversos poluentes, consequência dos avanços tecnológicos e do mau uso dos mesmos, reduz a expectativa de vida dos paulistanos, pois as pesquisas indicam que os habitantes de locais poluídos perdem 02 (dois) anos de vida, constatando, ademais, que as principais vítimas são os idosos e as crianças.

Por conta disso, evidencia-se a imperiosa necessidade de uma plena integração entre os elementos da Natureza, o ser humano, a tecnociência e o saber simbólico, que na definição de Olinto A. Pegoraro,¹⁸³ engloba o saber filosófico, ético, político e religioso.

Em verdade, a dignidade da pessoa humana é o princípio e o centro de todo e qualquer desenvolvimento. Nesse modo de ver, é que as especulações em torno de um Direito

¹⁸² BALAZINA, Afra. Poluição em SP mata oito por dia. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 18 ago. 2005, Cotidiano. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u112125.shtml>>. Acesso em: 18 ago. 2005.

¹⁸³ PEGORARO, Olinto A. **Ética e bioética**: da subsistência à existência. Petrópolis: Vozes, 2002.

Natural pela Natureza e a sua realidade a-histórica ganham, na atualidade, novos contornos. Trata-se, pois, do renascimento, ou ainda, do eterno ressurgir do Direito Natural na Ciência Jurídica e Social da atualidade.

Neste mesmo sentido, afirma Norberto Bobbio:¹⁸⁴

Mais que um renascimento do jusnaturalismo, se deveria falar do retorno daqueles valores que tornam a vida humana digna de ser vivida e que os filósofos proclamam, com o fim de justificar segundo os tempos e as condições históricas, com argumentos tomados da concepção geral do mundo prevalecente na cultura de uma época.

Sendo assim, tem-se que, na ordem contemporânea, o reconhecimento jurídico do valor universal do respeito devido à dignidade da pessoa humana, faz com que o Direito Positivo volte-se a preocupar com as concepções humanistas que inspiram o Direito Natural, devendo-se, por sua vez, proibir-se o desperdício, a poluição, a pobreza, tudo a evidenciar a sobrevivência do Direito Natural pela Natureza no pensamento jurídico contemporâneo, do qual depende a qualidade de vida da humanidade.

Enfim, trata-se do princípio do primado do direito à vida sobre todas as coisas, base inafastável do Direito Natural.

Nesta última perspectiva, afirma Chaim Perelman que: “O renascimento das teorias do direito natural na filosofia do direito contemporâneo é certamente, em grande parte, a consequência do fracasso do positivismo”.¹⁸⁵

¹⁸⁴ Apud DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 2. ed. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-01-2002). São Paulo: Saraiva, 2002b, p. 18.

¹⁸⁵ PERELMAN, op. cit., p. 395.

3.2 Ética e Moral

3.2.1 Ética e Moral na Grécia e em Roma

Quiseram construir um mundo sem ética e a ilusão se transformou em desespero.¹⁸⁶

Tanto a Ética quanto a Moral são dois campos altamente controversos, quando não são confundidos, e, seus conceitos vêm variando no tempo pelo menos desde a Grécia Antiga.

Na tradição clássica, a preocupação com a essência da Ética, Ciência do *Ethos*, começou com Sócrates pelo seu ensino dedicado a investigação dos princípios da atividade humana. Para ele havia uma Ética universal superior à vontade do homem, válida para todos e imposta aos mesmos por leis não escritas dos deuses. Outrossim, segundo Sócrates, “[...] o bom cidadão deve obedecer mesmo às leis más, para não estimular com a sua atitude os maus cidadãos a violar as boas”.¹⁸⁷

Inspirado por uma consciência Ética, Sócrates aconselhava seus ouvintes a voltarem-se para o auto conhecimento, conhecer a si mesmo, e que através da razão alcançariam os princípios éticos, pois o verdadeiro ser não está no corpo, mas na alma. Ademais, para Sócrates o Bem Supremo do homem é a felicidade.

Já, em Platão, a Ética está voltada para a idéia do Bem, cujo objetivo era tornar o comportamento humano individual e social coerente com o plano superior do Mundo das Idéias, do mundo intelegível. Não havia um Deus, mas, porém, havia a idéia de Bem

¹⁸⁶ MARCILIO, Maria Luiza; RAMOS, Ernesto Lopes (Coords.). **Ética na virada do século**: busca do sentido da vida. São Paulo: LTr, 1997, p. 13.

¹⁸⁷ Apud DEL VECCHIO, Giorgio. **Lições de filosofia do direito**. Tradução de António José Brandão. 5. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1979, p. 38.

Supremo, o Deus de Platão. A mais bela de todas as coisas: a verdade. Sua Ética de valores inspira-se pelo caráter estético.

Contudo, Aristóteles inviabiliza a Ética em Platão - de teorias ideais abstratas, deixando de se preocupar com o Bem Supremo da moral platônica, voltando-se, assim, para o Supremo Bem do homem. O Bem com relação à atividade humana de maneira a se atingir o fim supremo: a felicidade.

Para ele o ser humano deve buscar a excelência que se adquire através do hábito, da repetição. Ou seja, em Aristóteles, a Ética está na ação humana, na construção das virtudes, no convívio justo e na contemplação filosófica. A Ética da essência que de alguma maneira vai refletir na existência, a partir do agir humano. Portanto, em Aristóteles, a Ética é uma ciência prática construída sobre o fundamento empírico.

Nas precisas palavras de Olinto A. Pegoraro:¹⁸⁸ “Para Aristóteles a ética nunca acaba de ser construída, porque é um equilíbrio a ser sempre restaurado e recriado, conforme as circunstâncias da vida de cada pessoa e dos novos progressos da ciência”.

E ainda, sobre a Ética em Aristóteles, são as palavras de Helmut Coing:¹⁸⁹

Assim, em vez de reproduzir a concepção de uma idéia do bom, ele faz uma apresentação descritiva das formas de comportamento daqueles que, no seu tempo, eram tidos como excelentes sob o ponto de vista ético; ele dá, com outras palavras, uma descrição dos valores éticos ou virtudes, como eram visto na sua época.

Outrossim, na Grécia, a educação e a cultura são valores fundamentais, pois o fim do Estado Grego era a felicidade do cidadão, deixando como legado para as Civilizações Ocidentais modernas a democracia e as liberdades civis. O Estado para os

¹⁸⁸ PEGORARO, op. cit., p. 37.

¹⁸⁹ COING, op. cit., p. 36.

gregos tinha um fim ético a cumprir. Ademais, “a Grécia ensinou o homem a pensar”.¹⁹⁰

Enfim, a Ética nasceu na Grécia e com isso os fundamentos do Direito, pois é da Ética que advém o Direito e a Moral. Aliás, o Direito é um processo ético legalizado, nas palavras de José Carlos Garcia de Freitas (informação verbal).¹⁹¹

Por outro lado, convém ainda observar, que assim como a Grécia, também Roma marca, significativamente, a História da Idade Antiga e da Idade Média, com projeções nas Civilizações Ocidentais contemporâneas.

O Império Romano abarcou 12 (doze) séculos de evolução, conseqüentemente, o Direito Romano constitui a base necessária para a compreensão do Direito, tal como hodiernamente concebido pelas famílias romano-germânicas.

Os romanos ensinaram os princípios da organização, e, até por isso, foram os primeiros a dar uma organização científica às normas de Direito, universalizando-as. Além do mais, edificaram o *Corpus Jûris Civilis*, o que demonstra sua preocupação com a ordem nas cidades. Em Roma, a Ética passa a ser sinônimo de Moral, com o pensamento de Cícero, enquanto que para os gregos a Ética é a essência da Moral.¹⁹²

Outrossim, para Goffredo Telles Junior:¹⁹³

Aos jurisconsultos e legisladores de Roma, não interessavam as primeiríssimas causas de todas as coisas. Não os dirigia Metafísica nenhuma, nenhuma Ética abstrata. O que os conduzia era o pensamento da Justiça – não como pura idéia filosófica, mas como disciplina, como prática.

¹⁹⁰ FREITAS, op. cit., p. 65.

¹⁹¹ Curso de Ética e Obrigações: Direito Romano e Direito Canônico, ministrado pelo Prof. Dr. José Carlos Garcia de Freitas, no programa de Pós-Graduação em Direito da Unesp, campus de Franca - SP.

¹⁹² Ibid., p. 68.

¹⁹³ TELLES JÚNIOR, Goffredo. **Iniciação na ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 33.

3.2.2 Ética e Moral na Idade Média

As doutrinas engendradas pela Patrística e pela Escolástica vão influenciar e determinar as investigações filosóficas pertinentes à Ética, à Moral e ao Direito de sua época, com predominância da Ética cristã, consciência do dever divino, cuja finalidade é a composição do ser humano com Deus.

Nas palavras de José Carlos Garcia de Freitas: “É imperativo lembrar que, durante a Idade Média, todos os preceitos afeitos ao Direito, à Ética e à Moral estavam definitivamente influenciados pelo teocentrismo. Deus era o centro de toda investigação e conclusão culturais”.¹⁹⁴

É bem certo que a figura e a doutrina de Cristo foi a-política. Contudo, sua revelação no mundo produziu efeitos e, com isso, aproximou-se do Estado e do Direito, ambos, então, emanados de uma ordem divina, que não se conhece através da ordem natural das coisas ou da razão humana, mas sim através das verdades reveladas por Deus ao homem, verdades estas inquestionáveis sob pena de se cometer heresia.

Para Jacques Maritain:¹⁹⁵ “A moral cristã é uma moral da Beatitude, mas, antes e acima de tudo, é uma moral do Bem divino soberanamente amado”.

Assim, de um modo geral, durante a Idade Média, especificamente, com Santo Tomás de Aquino, prevalece uma Ética de fins, uma Ética promotora do bem comum, do bem integral da coletividade. A Ética tomista viabiliza a conciliação perfeita entre a fé e a razão, retomando o pensamento grego aristotélico.

Outrossim, segundo Santo Tomás de Aquino, a Justiça é o hábito de praticar o Direito Natural e o Direito Positivo.

¹⁹⁴ FREITAS, op. cit., p. 81.

¹⁹⁵ MARITAIN, Jacques. **A filosofia moral**: exame histórico e crítico dos grandes sistemas. Tradução de Alceu Amoroso Lima. Rio de Janeiro: Agir, 1964, p. 101.

Nas palavras de Bochenski, “[...] os tomistas não cessam de sublinhar que a ética é essencialmente a teoria da atividade humana e que, por isso mesmo, deve fundar-se sobre uma doutrina do fim. Este fim é a felicidade do homem, concebida como atividade permanente e perfeita de um sujeito perfeito”.¹⁹⁶

O que aqui se nota é a presença do bem infinito, que, por sua vez, é o próprio Deus criador e salvador, o fim último absoluto. A felicidade, um dado da fé cristã. Logo, na visão do mundo da teologia o elemento basilar é Deus.

Nesse sentido, proclama Jacques Maritain:¹⁹⁷

A humanidade se encontra em presença de uma *ética revelada* e essencialmente religiosa. Essa é dada ao homem com a autoridade infalível, incontestável, absoluta, da palavra de Deus. [...] A ordem moral adquire, com isso, uma fixidez, uma solidez, um rigor, que se traduzirá, de ora avante, em determinações incondicionais e em exigências absolutas que não apareciam em qualquer das teorias éticas elaboradas pela razão dos filósofos da antiguidade clássica.

Por derradeiro, tem-se que, durante a Idade Média, todos os preceitos pertinentes à Ética, à Moral e, por conseguinte, ao Direito estavam circunscritos pelo teocentrismo, ou seja, Deus como o centro das especulações e das preocupações na busca da verdade, senão a própria verdade.

3.2.3 Ética e Moral na Idade Moderna

O entendimento segundo o qual não pode existir Ética e Moral independente da Religião, neste momento histórico, é superado pelo reconhecimento da primazia da razão humana. Cabe, portanto, ao ser humano dizer o bem e o mal, segundo sua razão.

¹⁹⁶ BOCHENSKI, I. M. **A filosofia contemporânea ocidental**. Tradução de Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Herder, 1962, p. 226.

¹⁹⁷ MARITAIN, op. cit., p. 109, grifo do autor.

Diga-se a propósito, que o pensamento moderno se definiu, desde seu nascedouro, como um conhecimento que procede de observações, hipóteses e experimentações segundo regras da análise no sentido cartesiano.

Por conseguinte, com o declínio do pensamento escolástico, isto é, da época do Renascimento à de Immanuel Kant, opera-se uma revolução tanto no domínio da Filosofia Ética como no da Filosofia Especulativa,¹⁹⁸ tudo em substituição a tradição cristã da Idade Média.

Outrossim, pode-se dizer que é Kant quem propõe uma Ética subjetiva, separada do universo e da Natureza, a evidenciar um fundamento antropológico da Ética. Segundo suas convicções, as normas éticas devem ser obra da razão humana, mas também, e, ao mesmo tempo, devem ser traçadas pela racionalidade científica.

Nas palavras de Antônio Marchionni¹⁹⁹:

[...] a primeira função da Ética é procurar uma norma universal e necessária, válida para todos os homens em todos os tempos e lugares. E esta norma deve jorrar de dentro do homem (*auto-nomia*), pois seria indigno da razão humana receber normas de fora de si ou de outros (*é-tero-nomia*).

Kant separa o mundo da moralidade do mundo da Natureza, afirmando que na escolha moral de sua vontade o homem é livre. Aliás, em Kant, a idéia de liberdade constitui o fundamento central da Ética e do Direito. “O homem é livre, diz Kant, porque a vontade não está sujeita às leis físicas da natureza. Por exemplo, a pedra lançada ao ar deve necessariamente cair, mas o homem com desejo da mulher alheia pode desviar-se deste instinto”.²⁰⁰

De maneira que, nas concepções de Kant, o ser humano é responsável pelas suas ações. Conseqüentemente, em sua Ética está presente a existência de um dever, tu deves, que,

¹⁹⁸ MARITAIN, op. cit., p. 117.

¹⁹⁹ MARCILIO, op. cit., p. 44

²⁰⁰ Ibid, p. 44.

por sua vez, se apóia na razão pura que é chamado imperativo categórico - imperativo formal. Imperativo porque exprime uma ordem, uma imposição. Categórico porque está claro e não se admite o contrário do estabelecido. Existe, assim, um modelo de obediência a um imperativo categórico do agir consciente e livre humano que é o fundamento da Moral.

De tal sorte que, Kant afasta da moralidade a idéia de Bem Supremo, a noção de fim da ação humana, suprimindo, igualmente, o fim último absoluto, embora sendo este Deus, segundo as concepções da filosofia medieval. O fim do Estado não é a felicidade do cidadão, mas sim oferecer o Direito dentro do qual pode o cidadão buscar a sua felicidade.

Em suma, Kant concentrou a Ética não mais sobre o Bem, mas sobre a norma e sobre a obrigatoriedade²⁰¹, pois para ele a Ética engloba os deveres internos e externos do ser humano, relacionando a Justiça com a ordem, a igualdade e a liberdade.

3.2.4 Ética e Moral na contemporaneidade: em busca de um sentido para a vida e de uma Ética Ambiental

*A ameaça ao ambiente é questão eminentemente ética. Depende de uma alteração de conduta. A antiga filosofia sustentava que a função do conhecimento era sustentar um ética. Já o pensamento moderno “obedece a um desígnio transformador: a finalidade do saber é procurar domínio sobre o entorno para poder modificá-lo. Após quase cinco séculos seguindo essa última orientação, parece necessário operar uma síntese de ambas as posições, dado que o extraordinário poderio tecnológico do homem atual acrescenta e aprofunda suas responsabilidades”.*²⁰²

Com efeito, o pensamento ético e as exigências éticas contemporâneas apresentam uma pluralidade de idéias e tendências, existindo, nos dias atuais, inúmeros debates sobre temas pertinentes à sociedade tecnocientífica em construção, ainda que só uma quarta parte da

²⁰¹ MARITAIN, op. cit., p. 135.

²⁰² Apud NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Campinas: Millennium, 2003, p. XXXIII, destaque do autor.

humanidade participe destes avanços das ciências e da tecnologia.²⁰³

Não resta dúvida, porém, que a Ética é uma ciência filosófica intimamente ligada a valores humanos, ou seja, estuda os juízos de valor da conduta humana. Por sua vez, a Moral é um conjunto de regras de condutas que estabelecem obrigações para os indivíduos em sociedade, são convenções sociais pré-estabelecidas.

Por conseguinte, ser ético significa promover a Justiça em sua plenitude ontológica. A Ética é gênero, é universal, trabalha com princípios; já a Moral é espécie, é reducionista, trabalha com normas, sofrendo forte influência cultural. Ademais, a Ética é a essência da Moral, um patrimônio do espírito do homem, consciência filosófica do Direito Natural, enquanto que a Moral é a consciência filosófica do Direito Positivo, estando, pois, próxima a Sociologia e a Ética próxima da Filosofia, ambos intervindo no mundo jurídico (informação verbal).²⁰⁴

Enfim, a Ética advém da consciência humana. *Ethos*, modo de existir humano, lugar onde se habita na Terra; a Moral, que advém do latim *mores*, relacionado com o costume, significa repetição de valores da sociedade civil onde se vive, ou seja, configurações estabelecidas.

Não obstante, o certo é que a civilização contemporânea, em nome da modernidade, do desenvolvimento econômico e do fenômeno da globalização, vem construindo um mundo sem Ética, despreocupado com valores humanos e com a Justiça. A experiência dos horrores das duas grandes guerras mundiais, a vergonha com a tragédia do uso da bomba atômica em Hiroshima e Nagasaki, a crescente desigualdade entre as nações, a fome que ainda persiste como um obstáculo a ser superado, o desemprego em massa, a violência contra a Natureza que ameaça a própria existência humana, evidencia uma cidadania

²⁰³ MARCILIO, op. cit., p. 150.

²⁰⁴ Curso de Fundamentação Ética das Obrigações, ministrado pelo Prof. Dr. José Carlos Garcia de Freitas no programa de pós-graduação em Direito da Unesp, campus de Franca - SP.

planetária que rompe com o princípio da territorialidade e relativiza o conceito de soberania.

Enfim, por todo o exposto que, nos últimos anos, crescem os estudos, as pesquisas, as publicações, os debates sobre a Ética em todos os campos do conhecimento. Ética no Direito, Ética na Economia, Ética na Ciência, Ética na Política, Ética na Comunicação, Ética na Tecnologia, tudo a revelar a crise na existência humana, mas também, a indicar uma luz nesta escuridão.

Assim, o século que se inicia está sendo considerado o século da Ética, pois nunca se falou tanto em Ética como nestas últimas décadas, regulando e norteando o Direito e a vida pública. Assiste-se a moderna tendência de maior eticização do Direito, direcionado à realização do bem, do justo, do equitativo, visando uma melhor qualidade de vida para todos, direcionado a felicidade humana (informação verbal).²⁰⁵ Talvez, um retorno à Antigüidade Clássica, já que, desde Sócrates, o fim último do Estado e da conduta humana é a felicidade.

E ainda, do resgate cada vez mais evidente dos valores humanos. Da reação dos povos contra os horrores e as crueldades cometidas durante o marco histórico que foi a Segunda Guerra Mundial, pelo nazismo alemão e pelo fascismo italiano, ambos sustentados por um sistema formal de Direito de perversão totalitária.

O Tribunal de Nuremberg, por exemplo, representou no pós-guerra o destaque e o triunfo das concepções Éticas e Jusnaturalistas do Direito em detrimento do Positivismo Jurídico, cujo ponto de partida foi o reconhecimento dos direitos fundamentais do ser humano no plano internacional como direito supra nacional. Nesse sentido, conclui Chaim Perelman:²⁰⁶ “Se o recurso ao direito natural foi relativamente raro na jurisprudência européia antes da última guerra, a reação provocada pelos excessos do nacional-socialismo generalizou o recurso ‘aos princípios gerais do direito, comuns a todos os povos civilizados’”.

²⁰⁵ Curso de Fundamentação Ética das Obrigações, ministrado pelo Prof. Dr. José Carlos Garcia de Freitas no programa de pós-graduação em Direito da Unesp, campus de Franca - SP.

²⁰⁶ PERELMAN, op. cit., p. 391.

De outra parte, o movimento ecológico emergente, e que se fortalece dia-a-dia em todo o planeta, promove a exigência de uma Ética ambiental de responsabilidade solidária, responsabilidade conjunta dos Estados-Nações e da sociedade. É preciso repensar o verdadeiro significado da palavra desenvolvimento. É preciso repensar a busca exclusiva pelo desenvolvimento econômico. Hoje, a proteção do Meio Ambiente não se restringe a um único país. A problemática ambiental extrapola as fronteiras, passando do plano regional ao global, logo, trata-se de um interesse comum da humanidade.

Para Fernando Bastos de Ávila²⁰⁷: “A solidariedade entre os povos, entre os diversos mundos, é a única saída para evitarmos o risco do *apartheid* universal: uma ilha de afluência emergindo num oceano de pobreza e miséria”.

Ademais, uma reflexão sobre a Natureza, no respeito devido às suas leis, recoloca a pessoa humana como valor ético fundamental. É, portanto, óbvio a reverência que se deve ter à dignidade da pessoa humana, a obrigação moral e no dever ético de voltar para o futuro, de buscar a justa harmonia nas relações entre os seres humanos e a plena integração com os elementos vivos e não-vivos da Natureza.

Neste sentido, já proclamava Cícero²⁰⁸: “Há uma lei verdadeira, conforme a natureza e o homem não a pode violar sem negar a si e à sua natureza, e receber o maior castigo”.

Ou ainda, conforme os ensinamentos de André Franco Montoro:²⁰⁹ “Essa lei da natureza - base do inafastável direito natural - foi assim definida nos textos clássicos do direito romano: Direito natural é aquele que a natureza ensinou a todos os seres vivos (*Jus naturale est id quod natura omnia animalia docuit*)”.

Enfim, torna-se imprescindível, na ordem contemporânea, uma Ética ambiental a induzir, num primeiro momento, mudanças de comportamentos para, num segundo momento,

²⁰⁷ ÁVILA, Fernando Bastos de. **Folhas de outono**: ética e valores. São Paulo: Loyola, 2001, p. 78, destaque do autor.

²⁰⁸ Apud MARCILIO, op. cit., p. 19.

²⁰⁹ Ibid, p. 20, destaque do autor

alcançar-se mudanças culturais. Isto é, uma Ética para a vida que busque os sentidos e as respostas válidas aos desafios ambientais da humanidade.

O elemento básico desta nova proposta Ética ambiental é promover o diálogo e a participação de todos em torno dos debates inter e transdisciplinares dos temas pertinentes a Ética e ao Meio Ambiente, cujo objetivo maior é chegar a um consenso racional universal de requisitos mínimos que defendam, protejam e atendam os interesses universais humanos, sem prejudicar as gerações futuras.

Nas palavras de Jaime Rodríguez-Arana Muñoz²¹⁰:

Como ciencia docente, la Ética debe tener como prioridad absoluta el pleno desarrollo de todos los hombres en un contexto de solidaridad, de paz, de libertad responsable, de participación, de equidad, de verdad, de diálogo y de trabajo.

La Ética, pues, parte, no conviene olvidarlo, como elemento fundante, de la dignidad de la persona y aspira a que podamos vivir, todos los hombres, una vida auténticamente humana.

3.3 Desafios para a sustentabilidade mundial: um breve balanço da segunda metade do século XX e paradigmas do século XXI

De um modo geral, o interesse pela História vem sendo, sobretudo a partir do início da Idade Moderna, um traço característico e uma referência constante na cultura Ocidental. Aliás, o ser humano é um ser histórico e ter consciência do tempo é estabelecer marcas e metas.

Como consequência, neste começo de século, verifica-se que um dos fenômenos históricos que, sem dúvida alguma, suscita importantes reflexões de inúmeras ordens são pertinentes às revolucionárias descobertas científicas e tecnológicas evidenciadas pela

²¹⁰ MUÑOZ, Jaime Rodríguez-Arana. **Ética institucional**: mercado versus función pública. Madrid: Editorial Dykinson, 1996, p. 35.

humanidade após a Segunda Guerra Mundial. O êxito com as pesquisas genéticas na área da Biologia molecular nas últimas décadas do século XX, por exemplo, promoveram interferências, até então inimagináveis, no genoma dos organismos vivos, inclusive, no genoma humano, passando a assinalar uma reviravolta não só no contexto biotecnológico e médico, como também no contexto da Ética, do Direito e todas as demais áreas do conhecimento humano, fomentando debates sobre o seu sentido, alcance e conseqüências.

Há de se considerar ainda que os avanços científicos e tecnológicos facilitaram a mobilidade e a comunicação dos seres humanos entre regiões e países, ainda que distantes. Contudo, ao mesmo tempo, criaram condições favoráveis para a disseminação de doenças e de seus agentes causadores que podem ser transmitidos através dos infectados, gerando desde pequenos surtos localizados como epidemias de maiores proporções, como foi o caso recente do vírus da gripe aviária no final de 2005.

Desta sorte, constata-se que os avanços mencionados não só trouxeram benefícios, como também potencializaram intensos riscos para toda a humanidade, vindo à tona várias preocupações e muitos desafios, tais como: o desenvolvimento da energia nuclear; a corrida mundial armamentista; novas tecnologias que estão sendo experimentadas na engenharia genética de alimentos; os índices alarmantes de poluição; o avanço desmedido na abertura e alargamento das fronteiras agrícolas; o aumento da população global; as crescentes exigências por consumo de bens; o manuseio de agrotóxicos e rejeitos perigosos; a contaminação do ar, dos recursos hídricos e do solo; o aumento da temperatura no Planeta Terra; a intervenção no genoma humano.

Enfim, diversas e novas questões de cunho ambiental, por conseguinte, de cunho Ético refletindo sobre o Meio Ambiente humano. Nada fugindo ao seu alcance, até mesmo os espaços internacionais, como o alto-mar e o espaço sideral.

Conseqüentemente, o Direito Ambiental - enquanto novo ramo da pesquisa jurídica e social, surge preocupado com a continuidade da vida no Planeta Terra. Surge

preocupado com a efetivação de um Meio Ambiente sadio e equilibrado para todo ser humano, cuja característica principal consiste na desejável harmonia entre desenvolvimento econômico e humano, preservação da biodiversidade e melhoria da qualidade de vida, incluindo-se aqui as questões pertinentes à pobreza, à exclusão social, ao subconsumo e ao desemprego que devem ser tratados como problemas planetários, tanto quanto a degradação ambiental. Aliás, isto é condição sem a qual não se concretiza o progresso para todos.

Destaca-se que somente a partir da segunda metade do século XX que o Meio Ambiente passou a integrar o mundo jurídico como um valor autônomo. Sendo que, a disciplina administrativa é a mais indicada e, por isto, deve ser a principal forma de tutela do Meio Ambiente, pois possibilita de forma mais efetiva a prevenção e precaução de impactos e danos ambientais, e mesmo suas sanções tem importância no sentido de prevenir tais ocorrências.

Inobstante, é preciso mudar os valores fundamentais desta sociedade materialista, pois os atuais paradigmas exigem que se encare de frente o desafio de preservar o Meio Ambiente.

De outra parte, verifica-se que o modelo econômico atual fracassa na medida em que não propicia melhoria nas condições de vida. Muito pelo contrário, porquanto intensifica a exclusão, relevando-se nitidamente segregador. Por exemplo, o processo de concentração urbana nas últimas décadas tornou-se alarmante, com agravamento de problemas urbanísticos, sociais e ambientais que afetam de forma muito mais direta as populações mais pobres.

Diga-se a propósito que, o acentuado processo migratório das populações rurais para as áreas urbanas resultaram em concentrações desordenadas, desigualdade social, crescimento de favelas, precárias condições de moradia e desajustes nas relações humanas com exclusão social e crescimento da criminalidade.

Além disso, grandes áreas florestais no mundo foram destruídas, promovendo consequências negativas tais como: a erosão do solo, o aumento de enchentes, o assoreamento de reservatórios e barragens, perda de plantações, terras e animais.

No Brasil, a região amazônica, que tem importante papel na estabilidade do clima em toda a América do Sul, também foi alvo de ações agressivas como os desmatamentos e as queimadas em escalas crescentes, com efeitos significativos sobre o ecossistema planetário. Esses desmatamentos e queimadas podem estar acelerando processos de aquecimento global, aumentando a ocorrência de fenômenos climáticos extremos e alterando em larga escala os ciclos da água e de nutrientes essenciais aos seres vivos e que podem contribuir para diminuição e extinção de espécies.

A par disso, tem-se no topo da lista dos problemas ambientais as alterações climáticas em andamento e que vem ganhando destaque ao longo destas últimas décadas, à medida que os cientistas ampliaram o conhecimento do elo entre as emissões de gases do efeito estufa, temperaturas globais em ascensão, elevação do nível do mar e o aumento da frequência e intensidade de eventos climáticos extremos de grande poder de destruição, causando enormes danos ambientais e alto número de mortes humanas. Por exemplo: o furacão Catarina que atingiu a costa sul do Brasil, em março de 2004, entre Laguna e Passos de Torres, Santa Catarina e o furacão Katrina que, em agosto de 2005, destruiu Nova Orleans, nos Estados Unidos.

Aliás, leituras do núcleo polar indicam que os níveis atuais do dióxido de carbono atmosférico estão em seu ponto mais elevado em 420 (quatrocentos e vinte) mil anos; o recorde de temperatura global aponta para os anos 90 (noventa) como a década mais quente, desde que se iniciaram as medições no século XIX; e os cientistas documentaram um aumento de 10-20 (dez a vinte) centímetros nos níveis médios marinhos em todo o mundo, durante o último século. Em resposta a estes e outros dados, o Painel Intergovernamental sobre a Mudança Climática, um grupo de mais de 2.500 (dois

mil e quinhentos) cientistas mundiais, alertou em 1996 que se evidenciava uma influência humana perceptível na mudança do clima global. Em 2001, seu Terceiro Relatório de Avaliação foi mais conclusivo: “a maior parte do aquecimento dos últimos 50 anos,” declarava, “é atribuível às atividades humanas”.

O resultado do exposto é um panorama rico, porém incomum e extremamente preocupante. Assim, cabe ao Direito Ambiental e a reflexão Ética trazer mecanismos de respostas que acompanhem as transformações sociais e ambientais destinados a alcançar e concretizar o desenvolvimento sustentável.

Posto isto, conclui-se que além de não ter direito de destruir as espécies, qualquer que seja, o ser humano tem a responsabilidade de agir para evitar que as espécies entrem em extinção como resultado de suas ações. Este argumento apresenta os humanos como parte de uma comunidade biótica maior, no qual deve-se respeitar e reverenciar todas as espécies vivas e a beleza da Natureza.

Enfim, a diversidade da vida tem valor, e, em termos de seu potencial, deve fornecer futuros benefícios à sociedade humana, tais como novos medicamentos, agentes de controle biológico e plantações.

Por esta forma, o argumento ético mais importante é o de que as espécies têm o direito de existir sustentado pelo valor em si mesmo, não relacionado as necessidades humanas.

Outrossim, tem-se que:

Todas as espécies são interdependentes. As espécies interagem de modo complexo como parte de comunidades naturais. A perda de uma espécie pode ter conseqüências de longo alcance para outros membros da comunidade. Outras espécies podem se tornar extintas em resposta, ou a comunidade toda pode se desestabilizar como efeito cascata da extinção das espécies. À medida que aprendemos mais sobre os processos globais, descobrimos também que muitas características químicas e físicas da atmosfera, do clima e do oceano interagem com processos biológicos, de modo que processos físicos, químicos e biológicos se auto-regulam. A idéia de que a Terra é um super ecossistema, no qual a comunidade biótica tem seu papel na criação e

manutenção de condições adequadas para a vida, é apresentada na hipótese de Gaia (Lovelock, 1988). Se este for o caso, nossos instintos de autopreservação podem nos impelir a preservar a biodiversidade.

[...] **A sociedade tem a responsabilidade de proteger a Terra.** Se degradarmos os recursos naturais da Terra e fizermos com que as espécies se tornem extintas, as gerações futuras terão que pagar o preço em termos de um padrão inferior da qualidade de vida.²¹¹

Por fim, é preciso entender e educar para prevenir e harmonizar as relações humanas em si e o seu entorno. Isto significa esforços continuados.

²¹¹ RICHARD, B. Primack; RODRIGUES, Efraim. Biologia da conservação. Londrina. E. Rodrigues, 2001, p. 64-65.

CONCLUSÃO

Ao longo da história do Ocidente, a cada poucos séculos têm ocorrido uma transformação aguda. Numa questão de décadas, toda a sociedade se rearranja - sua visão do mundo, seu valores básicos, suas estruturas sociais e políticas, suas artes, suas instituições básicas. Cinquenta anos depois existe um novo mundo, e as pessoas nele nascidas não conseguem nem mesmo imaginar o mundo no qual viveram seus avós e nasceram seus próprios pais.

Nossa época é um desses períodos de transformação. Só que desta vez a transformação não está limitada à sociedade Ocidental e sua história. Na verdade, uma das mudanças fundamentais é que não existe mais uma história 'Ocidental' ou uma civilização 'Ocidental', mas apenas a história do mundo e a civilização mundial.²¹²

De início, destaca-se que, no tocante às suas fontes, o Direito brasileiro tem por base o Direito Romano, cujo tema central inspira-se pelos ideais de Justiça e liberdade a revelar a influência das especulações filosóficas gregas em Roma, em que todos se reconhecem iguais pela natureza humana. Em decorrência desta realidade, verifica-se a importância dos estudos do modelo romano no pensamento jurídico contemporâneo.

Por sua vez, a histórica dicotomia Direito Natural e Direito Positivo, presente desde da Antigüidade Clássica, reintroduz, na atualidade, valores éticos e sócio-ambientais que foram legados a um segundo plano pelo Positivismo Jurídico, ambos preocupados em responder às necessidades e aos desafios da civilização moderna.

A par desses acontecimentos, a eclosão do Direito Ambiental mobiliza o mundo jurídico em torno das relações obrigacionais entre a Ética, o Direito e o Meio Ambiente. Isto é, em torno da obrigação humana de preocupar-se e voltar-se para o outro e para o Meio Ambiente, despertando-se, por conseguinte, para uma Ética ambiental de responsabilidade conjunta dos Estados e da sociedade que não espera nada em troca. Neste pormenor, diga-se

²¹² DRUCKER, Peter F. **Administrando em tempos de grandes mudanças**. São Paulo: Pioneira, 1996, p. 43, destaque do autor.

que nada mais atual do que o tema da Ética e do valor do Meio Ambiente em si neste momento histórico em que a cultura mundial atravessa uma fase de transição.

Nesse sentido, as relações obrigacionais que se apresentam adentram não só o âmbito jurídico, como também, o político-institucional, o econômico, o social, o filosófico e o ético voltados para o dever da coexistência harmônica nas inter-relações dos seres humanos em si e o Meio Ambiente.

Entretanto, este é um campo altamente complexo, porquanto abarca conflitos de inúmeras ordens decorrentes dos valores derivados do individualismo capitalista do lucro excessivo a qualquer custo.

Ademais, sabe-se que o ser humano é o responsável pela degradação ambiental atual, ou seja, que o ser humano polui o Meio Ambiente. E a Natureza, agora, após séculos de exploração indiscriminada cobra, silenciosamente, da humanidade o seu preço. No últimos anos, por exemplo, têm surgido indícios veementes de que o relógio biológico da Natureza está se alterado. “Os flamingos chegam uma estação mais cedo, os gansos procriam no outono em vez da primavera, as garças perderam completamente o tino e enganam-se nas suas viagens, muitas cegonhas optam por se fixar definitivamente, já não fazendo as suas famosas migrações [...]”.²¹³

Outrossim, estudos ecológicos vêm demonstrando que a biomassa da Terra está sendo alterada, que o atual modo de vida das civilizações podem estar acelerando o processo de extinções em massa, tudo em razão das alterações ambientais que estão sendo promovidas pela atual sociedade de consumo²¹⁴.

De acordo com os últimos Relatórios do Desenvolvimento Humano (1998-1999), outro exemplo, publicados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

²¹³ BRITO, António José dos Santos Lopes de. **A protecção do ambiente e os planos regionais de ordenamento do território**. Coimbra: Almedina, 1997, p. 31.

²¹⁴ Com efeito, os novos paradigmas vai desaguar no conceito de sociedade de consumo em substituição à idéia de sociedade civil do contrato social.

(PNUD), o panorama atual é muito preocupante. Os países já industrializados, onde se encontram 19% (dezenove por cento) da população mundial, respondem por 86% (oitenta e seis por cento) do produto mundial e do consumo, 82% (oitenta e dois por cento) das exportações de bens e serviços, 71% (setenta e um por cento) do comércio mundial, 68% (sessenta e oito por cento) dos investimentos estrangeiros diretos, 74% (setenta e quatro por cento) das linhas telefônicas, 58% (cinquenta e oito por cento) de toda a energia produzida, 93,3% (noventa e três vírgula três por cento) dos usuários da internet. Enquanto isso, os 20% (vinte por cento) das populações mais pobres do planeta têm 1% (um por cento) do produto mundial, 1% (um por cento) das exportações, 1% (um por cento) dos investimentos diretos, 1,5% (um vírgula cinco por cento) das linhas telefônicas.

Este quadro impressiona na medida em que evidencia uma situação paradoxal. Isto porque, quanto mais o mundo avança do ponto de vista econômico, científico e tecnológico, invertem-se os valores verdadeiramente humanos e intensificam-se as desigualdades de vida entre os povos.

Assim, dentro de um viés holístico sobre o tema, cabe ao Direito Positivo - enquanto produção humana, enquanto produto cultural de uma determinada cultura, que nasce da luta entre o velho e o novo, respaldado pelo Direito Natural, promover princípios, dispositivos e instrumentos jurídicos eficientes para a mudança de tal realidade, tutelando juridicamente o Meio Ambiente em sua totalidade.

Nesta perspectiva, o desenvolvimento sustentável é um ideal a ser perseguido. Porém, o que deve ser sustentável não é a cidade, mas sim o estilo de vida dos povos. De outra parte, ressalta-se que não existe um modelo perfeito de desenvolvimento sustentável, mas sim modelos de desenvolvimentos sustentáveis a ser encontrados em cada localidade em termos regionais. Afinal, quando se observa à realidade sociocultural do mundo, verifica-se

que a coletividade humana não vive de um só modo, mas sim de diversos modos conforme diferentes realidades, diferentes culturas.

Diga-se a propósito que, desde do início a cidade significou a construção de um plano existencial distinto da Natureza. Por isso, o construir a sustentabilidade é um enorme desafio.

Neste contexto, a construção do conhecimento é tarefa decisiva, sendo a Educação Ambiental a base inexorável para toda transformação que se faz necessária, sob pena de se deixar às futuras gerações o triste legado de uma catástrofe ambiental. A prática educativa promove sensibilização, desenvolve valores na forma como se vê e se sente o mundo.

Além do mais, a Educação suscita a Ética nas atitudes práticas cotidianas do agir humano. E, a Ética corresponde à consciência do dever universal que, por sua vez, gira em torno do ideal da Justiça, aqui compreendida em sua amplitude. Ademais, tem-se que o Direito tem o seu berço histórico na Ética, sendo, pois, um processo ético legalizado (informação verbal)²¹⁵.

Assim, ao final deste estudo, para uma reflexão conclusiva, na qual será difícil fugir a certos lugares comuns, é autorizado concluir que: nenhuma espécie tem sentido por si só, isoladamente, pois todas são peças de uma grande unidade funcional, a biosfera; os ataques desmedidos a Natureza provocam prejuízos de todas as ordens, inclusive, econômico-financeiro; os fenômenos da Natureza podem acontecer a qualquer momento e muitas vezes não há como impedi-las²¹⁶; a proteção jurídica do Meio Ambiente merece ser amplamente difundida e aprofundada, todavia, não basta ampliar os debates em relação às alternativas que afetam o mundo, devendo-se atuar concretamente para tanto, particularmente no respeito devido que se deve ter em relação às leis da natureza; o fator humano assume importância

²¹⁵ Curso de Fundamentação Ética das Obrigações, ministrado pelo Prof. Dr. José Carlos Garcia de Freitas no programa de pós-graduação em Direito da Unesp, campus de Franca - SP.

²¹⁶ A catástrofe no Oceano Índico que matou em segundos mais de 100 (cem) mil pessoas, no final de dezembro de 2004, é uma advertência sobre a fragilidade do homem diante da face que pode ser destruidora da Natureza. Este tsunami mexeu até na rotação da Terra. Observa-se, todavia, que os fenômenos naturais como terremotos, furacões, queimadas, vulcões e enchentes matam, em média, 70 (setenta) mil pessoas por ano, segundo declara a reportagem de POLONI, Gustavo; ZAKABI, Rosana. Maré de destruição. **Veja**, São Paulo, n. 1886, 5 jan. 2005, p. 57.

fundamental para o gerenciamento de qualidade no processo de transferência de conhecimentos e do saber; e, a carência de uma Ética ambiental universal está refletindo em todas as instituições e na sociedade tida como de consumo.

Portanto, para além das relações obrigacionais citadas entre os indivíduos e entre estes e os Estados, surge um novo elemento: a Natureza e todas as suas formas de vida. Daí, pois, a necessidade de se construir e compreender a Ética e o Direito voltado para questões ambientais, que, em última análise são questões humanas, devendo ser eleito como valor primordial.

Por último, como sinal de esperança, tem-se que as populações humanas são naturalmente e admiravelmente adaptáveis ao Meio ambiente. Característica esta de uma espécie fenotipicamente²¹⁷ plástica e ontogeneticamente²¹⁸ dinâmica.

O fenótipo é o conjunto de caracteres aparentes do indivíduo, decorrente da somatória de sua herança genética e da influência do Meio Ambiente com o qual ele interage. Já a plasticidade, trata da capacidade do organismo humano de se adaptar às condições ambientais predominantes, manifestando-se, assim, em termos fisiológicos e socioculturais, como vestimentas, abrigo, e as outras várias formas de organização social que auxiliam a adequar os ajustes da espécie humana ao Meio Ambiente. Daí ser a espécie humana fenotipicamente plástica.

Emilio F. Moran²¹⁹ explica que:

[...] uma criança cujo crescimento se dê em altitudes elevadas desenvolverá pulmões mais dilatados e uma maior capacidade torácica para se ajustar às condições gerais de baixa concentração de oxigênio. Passado o período de crescimento, uma pessoa que não seja oriunda do local não conseguirá desenvolver uma maior caixa torácica.

²¹⁷ De acordo com Curtis (1977) fenótipo são as propriedades, observáveis de um organismo resultantes da interação de sua constituição genética (genótipo) com o Meio Ambiente. Assim fenotipicamente plástica que dizer que ocorre variações nas características morfológicas, fisiológicas e comportamentais de um organismo, resultante da interação do genótipo com o Meio Ambiente.

²¹⁸ Ontogeneticamente dinâmica advém da palavra ontogenia, a história do desenvolvimento de um organismo individual desde de sua concepção até sua maturidade que deve variar de indivíduo para indivíduo.

²¹⁹ MORAN, Emilio F. **Adaptabilidade humana**: uma introdução à antropologia ecológica. São Paulo: Ed. USP, 1994, p. 27-28.

E, ontogeneticamente dinâmica diz respeito à flexibilidade das estruturas orgânicas e seu funcionamento. Este necessita de mais tempo para entrar em operação do que as respostas socioculturais. Trata-se da adaptação, da mutação e da variação genética implícita na constante interação entre os seres humanos, o Meio Ambiente e os avanços científicos e tecnológicos. Como o que está ocorrendo com a introdução dos alimentos geneticamente modificados, a poluição, as alterações climáticas. Em suma, a adaptação genética envolve alterações nas frequências dos genes em resposta as circunstâncias ambientais.

Assim, ao finalizar este estudo sobre as relações obrigacionais entre a Ética, o Direito e o Meio Ambiente, a lição que se depreende deste trabalho de dissertação é a de que, embora haja obstáculos, o certo é que as leis éticas revelam como as coisas devem ser, que outra sociedade é possível, pois nada é impossível para os que crêem.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Paulo. **O inquérito civil e a proteção ambiental**. Leme: BH, 2001.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

ARAÚJO, Vandyck Nóbrega de. **Fundamentos aristotélicos do direito natural**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

ARISTÓTELES. **Ética a nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

ARRUDA, Marcos; BOFF, Leonardo. **Globalização: desafios socioeconômicos, éticos e educativos**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

ÁVILA, Fernando Bastos de. **Folhas de outono: ética e valores**. São Paulo: Loyola, 2001.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral das obrigações**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BALAZINA, Afra. Poluição em SP mata oito por dia. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 18 ago. 2005, Cotidiano. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u112125.shtml>>. Acesso em: 18 ago. 2005.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

BENJAMIN, Antonio Herman (Org.). **10 anos da Eco-92: o direito e o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Imesp, 2002.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos (Org.). **Manual prático da promotoria de justiça do meio ambiente**. 2. ed. São Paulo: Imesp, 1999.

BEVILAQUA, Clovis. **Princípios elementares de direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977. (Edições históricas)

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **Il diritto naturale nel secolo XVIII**. Torino: Giappichelli, 1947. (Corsi universitari).

_____. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1995.

BOCHENSKI, I. M. **A filosofia contemporânea ocidental**. Tradução de Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Herder, 1962.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direito ambiental e teoria jurídica no final do século XX. In: VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana Cardoso B. (Org.). **O novo em direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

BOURSCHEIT, Aldem. 30 milhões de brasileiros ameaçados. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 5 jun. 2006. Folha Meio Ambiente Especial, p. H1.

BRITO, António José dos Santos Lopes de. **A protecção do ambiente e os planos regionais de ordenamento do território**. Coimbra: Almedina, 1997.

CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao direito ambiental**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Letras & Letras, 2001.

CATALANO, Pierangelo. Princípios constitucionais do Ano I e romanidade ressuscitada dos Jacobinos. In: TAVARES, Ana Lucia de Lyra; CAMARGO, Margarida Maria Lacombe; MAIA, Antonio Cavalcanti (Org.). **Direito público romano e política**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 5. ed. rev., aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Malheiros, 2004.

CHAVES, Adriana; TATSCH, Constança; ALVES, Adriana. Brasil começa a mover mercado de carbono. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 16 fev. 2005. Caderno Ciência, p. A16.

COING, Helmut. **Elementos fundamentais da filosofia do direito**. Tradução de Elisete Antoniuk. 5. ed. Porto Alegre: Fabris, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONSTANTINO, Carlos Ernani. **Delitos ecológicos**: a lei ambiental comentada artigo por artigo, aspectos penais e processuais penais. 3. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.

COSTA, José Augusto Fontoura. Aspectos fundamentais da Conferência de Estocolmo de 1972. In: DERANI, Cristiane; COSTA, José Augusto Fontoura (Org.). **Direito ambiental internacional**. Santos: Leopoldianum, 2001.

COSTA, José Kalil de Oliveira e. Educação ambiental, um direito social fundamental. In: BENJAMIN, Antonio Herman (Org.). **10 anos da Eco-92**: o direito e o desenvolvimento sustentável. São Paulo: Imesp, 2002.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. **Direito das obrigações**. 7. ed. rev. e atual. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção jurídica do meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

COTRIM, Gilberto Vieira. **Fundamentos da filosofia para uma geração consciente: elementos da história do pensamento racional**. São Paulo: Saraiva, 1986.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CURTIS, Helena. **Biologia general**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1977.

DEL VECCHIO, Giorgio. **Lições de filosofia do direito**. Tradução de António José Brandão. 5. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1979.

DELGADO, José Augusto. Aspectos constitucionais do direito ambiental. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **As vertentes do direito constitucional contemporâneo**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 2. ed. rev. São Paulo: Max Limonad, 2001a.

_____.; COSTA, José Augusto Fontoura (Org.). **Direito ambiental internacional**. Santos: Leopoldianum, 2001b.

DIAS, Genebaldo Freire. **Educação ambiental: princípios e práticas**. 4. ed. São Paulo: Gaia, 1992.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1944.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. 16. ed. atual. de acordo com o novo código civil (Lei nº 10.406, de 10-01-2002). São Paulo: Saraiva, 2002a. v. 2.

_____. **O estado atual do biodireito**. 2. ed. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-01-2002). São Paulo: Saraiva, 2002b.

DRUCKER, Peter F. **Administrando em tempos de grandes mudanças**. São Paulo: Pioneira, 1996.

DUGUIT, Léon. **Fundamentos do direito**. Tradução e notas de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2003.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 7.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. Consumo sustentável. In: BENJAMIN, Antonio Herman (Org.). **10 anos da eco-92: o direito e o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Imesp, 2002.

FREIRIA, Rafael Costa. **Perspectivas para uma teoria geral dos novos direitos: uma leitura crítica sobre biodiversidade e os conhecimentos tradicionais associados**. 2004. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2004.

FREITAS, José Carlos Garcia de. **Fundamentação natural e moral das obrigações**. 2000. 221 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2000.

GERAQUE, Eduardo. Ar carregado. **Agência FAPESP**, São Paulo, 5 set. 2005. São Paulo. Disponível em <[http://www.agencia.fapesp.br/boletim_print.php?data\[id_materia-boletim\]=4276](http://www.agencia.fapesp.br/boletim_print.php?data[id_materia-boletim]=4276)>. Acesso em: 5 set. 2005.

GIORDANI, Mário Curtis. **Breves observações sobre o direito penal romano**. In: TAVARES, Ana Lucia de Lyra; CAMARGO, Margarida Maria Lacombe; MAIA, Antonio Cavalcanti (Org.). **Direito público romano e política**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira. **Crimes contra o meio ambiente: responsabilidade e sanção penal**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 1983.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

_____. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LÉVINAS, Emmanuel. **Entre nós: ensaios sobre a alteridade**. Petrópolis: Vozes, 1997.

LOPES, José Reinaldo de Lima Lopes. **O direito na história: lições introdutórias**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

LOPES, Reinaldo José. Humanidade causa nova onda de extinção. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 21 mar. 2006. Folha Ciência. p. A 14.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004.

MAIA, Antonio Cavalcanti. Considerações sobre os juristas romanos. In: TAVARES, Ana Lucia de Lyra; CAMARGO, Margarida Maria Lacombe; MAIA, Antonio Cavalcanti (Org.). **Direito público romano e política**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

MARCILIO, Maria Luiza; RAMOS, Ernesto Lopes (Coord.). **Ética na virada do século: busca do sentido da vida**. São Paulo: LTr, 1997.

MARITAIN, Jacques. **A filosofia moral: exame histórico e crítico dos grandes sistemas**. Tradução de Alceu Amoroso Lima. Rio de Janeiro: Agir, 1964.

MARTINE, George (Org.). **População, meio ambiente e desenvolvimento: verdades e contradições**. 2. ed. Campinas: Ed. Unicamp, 1996.

MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **As vertentes do direito constitucional contemporâneo**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

MEIRELHES, Hely Lopes. **Mandado de segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data**. 20. ed. atual. por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros, 1998.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MORAN, Emílio F. **Adaptabilidade humana: uma introdução à antropologia ecológica**. São Paulo: Ed. USP, 1994.

MORANDI, Sonia; GIL, Izabel Castanha. **Tecnologia e ambiente**. 2. ed. São Paulo: Copidart, 2001.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

MUÑOZ, Jaime Rodríguez-Arana. **Ética institucional: mercado versus función pública**. Madrid: Editorial Dykinson, 1996.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Campinas: Millennium, 2003.

NUNES, Paulo Henrique Faria. Desenvolvimento sustentável e mineração. BENJAMIN, Antonio Herman (Org.). **10 anos da Eco-92: o direito e o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Imesp, 2002.

ODUM, Eugene Pleasants. **Ecologia**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1988.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. **Teoria jurídica e novos direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

PEGORARO, Olinto A. **Ética e bioética**: da subsistência à existência. Petrópolis: Vozes, 2002.

PERELMAN, Chaim. **Ética e direito**. Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1996.

POLONI, Gustavo; ZAKABI, Rosana. Maré de destruição. **Veja**, São Paulo, n. 1886, 5 jan. 2005.

PORTHIER, Robert Joseph. **Tratado das obrigações**. Tradução de Adrian Sotero De Witt Batista e Douglas Dias Ferreira. Campinas: Servanda, 2001.

PRADO, Luiz Regis. **Crimes contra o ambiente**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

QUEM paga a conta? **Agência FAPESP**, São Paulo, 11 nov. 2005. Disponível em: <[http://www.agencia.fapesp.br/boletim_print.php?data\[id_materia-boletim\]=4606](http://www.agencia.fapesp.br/boletim_print.php?data[id_materia-boletim]=4606)>. Acesso em: 11 nov. 2005.

RAIO X da saúde global. **Agência FAPESP**, São Paulo, 30 mar. 2005. Disponível em: <http://www.fapesp.br/agencia/boletim_dentro.php?data%5Bid_materia_boletim%5D=3494>. Acesso em:

RAMOS, Dircêo Torrecillas. Direitos fundamentais nas crises. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **As vertentes do direito constitucional contemporâneo**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

REALE, Miguel. **Nova fase do direito moderno**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

REIGOTA, Marcos. **Meio ambiente e representação social**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1998.

RICHARD, B. Primack; RODRIGUES, Efraim. Biologia da conservação. Londrina. E. Rodrigues, 2001

RICKLEFS, Robert E. **A economia da natureza**. 5. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2003.

RIPERT, Georges. **A regra moral nas obrigações civis**. Tradução da 3. ed. francesa por Osório de Oliveira. Campinas: Bookseller, 2000.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ROLIM, Luiz Antonio. **Instituições de direito romano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SAL no rio da Prata. **Agência FAPESP**, São Paulo, 11 nov. 2005. Disponível em: <[http://www.agencia.fapesp.br/boletim_print.php?data\[id_materia-boletim\]=4607](http://www.agencia.fapesp.br/boletim_print.php?data[id_materia-boletim]=4607)>. Acesso em: 11 nov. 2005.

SÁNCHEZ-RODRIGO, Paz Vizcaíno. **Introducción al derecho del medio ambiente**. Madrid: CTO Medicina, 1996.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

_____. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1995.

SERRES, Michel. **O contrato natural**. Tradução de Beatriz Sidoux. Revisão dos originais: Oto Araújo Vale e Ricardo Musse. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito ambiental internacional**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Thex, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

_____. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, Marina. (Ministra do Meio Ambiente). **O que é Agenda 21?**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=597>>. Acesso em: 5 out. 2006.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

SOARES, André Marcelo M.; PIÑEIRO, Walter Esteves. **Bioética e biodireito: uma introdução**. São Paulo: Loyola, 2002.

TAVARES, Ana Lucia de Lyra; CAMARGO, Margarida Maria Lacombe; MAIA, Antonio Cavalcanti (Org.). **Direito público romano e política**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TELLES JÚNIOR, Goffredo. **Iniciação na ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Fabris Ed., 1993.

TRUJILLO, Elcio. **Responsabilidade do estado por ato lícito**. Leme: Editora de Direito, 1996.

VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana Cardoso B. (Org.). **O novo em direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

VIEIRA, Paulo Freire. Erosão da biodiversidade e gestão patrimonial das interações sociedade-natureza: oportunidades e riscos da inovação tecnológica. In: VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana Cardoso B. (Org.). **O novo em direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

ZARIF, Tiago Cintra. Responsabilidade civil em matéria ambiental. In: BENJAMIN, Antonio Herman (Org.). **Manual prático da promotoria de justiça do meio ambiente**. 2. ed. São Paulo: Imesp, 1999.